

LEI N. 3.213 — de 30 de dezembro de 1916

Orça a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1917

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º A Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é orçada em 116.310:204\$444, ouro, e 327.300:333\$, papel, e a destinada á applicação especial em 12.025:000\$, ouro, e 12.838:000\$, papel, provenientes do que fór arrecadado no exercicio de 1917 pelos seguintes titulos :

ORDINARIA

I

Renda de tributos

I

IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO, ENTRADA, SAHIDA E ESTADIA DE NAVIOS E ADDICIONAES

	Ouro	Papel
1. Direitos de importação para consumo, de accôrdo com a tarifa do decreto numero 3.617, de 19 de março de 1900, com as modificações feitas pelas leis ns. 1.144, de 30 de dezembro de 1903 ; 1.313, de 30 de dezembro de 1904 ; 1.482, de 30 de dezembro de 1905 ; 1.616, de 30 de dezembro de 1906 ; 1.837, de 21 de dezembro de 1907 ; 2.321, de 30 de dezembro de 1910 ; 2.524, de 31 de dezembro de 1911 ; 2.710, de 31 de dezembro de 1912 ; 2.841, de 31 de dezembro de 1913 ; 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (1) (continuando revogada nesta ultima a modificação ali feita da tarifa relativa á taxa de importação das pilulas do Router e assim re-		

(1) As leis citadas orçam a Receita Geral da Republica para diversos exercicios.

estabelecida a taxa aduaneira anteriormente cobrada) (2), e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (3), e mais as seguintes alterações :

Telhas de qualquer feitio de barro vidrado (n. 120 da Tarifa) — onde se lê 76\$500 — diga-se 30\$000 (4).

Os silos metallicos pagarão \$020 por kilo.

As mercadorias contidas no numero 1.009, na parte que diz — « machinas de costura, communs, proprias para familias e officinas de alfaiate ou selheiro » — pagarão a taxa de \$150, peso bruto, em caixas, engradados ou quaesquer outros envoltorios (5).
Sementes de linho ou linhaça (n. 105 da Tarifa) direitos \$020, razão 10 % (6).

(2) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, art. 1º:

1. As chamadas pilulas de Reuter (drageificadas) pagarão de ora em diante a taxa aduaneira a que estão sujeitas as drageas pela Tarifa em vigor — classe II, n. 204. (2 A)

(3) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915: Orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1916.

(4) Art. n. 620 da Tarifa, e não art. n. 120, como por engano está na lei: Barro em obra — Telhas de qualquer feitio, inclusive os ventiladores e capotes — De barro vidrado — Cento, 76\$500 de direitos, razão 50 %.

(5) Art. n. 1.009 da Tarifa: « Machinas para fazer saccoes, chapéos, caixas de folha, picar ou cortar capim, canna e raizes, aplinar e calcar a terra com as respectivas guarnições de ferro ou madeira; preparar productos da agricultura, como prensas para espremer mandioca, descascadores e quebradores de milho; para mineração, como britadores e trituradores de pedra, com as suas respectivas armações de madeira e competentes pilões; para fabricas e officinas e para a navegação; movidas a vapor, agua, gaz, ar ou vento, ou por electricidade ou por forças animadas, direitos *ad-valorem*, razão 15 %; machinas para limpar facas, com ou sem furos de madeira ou ferro e de qualquer feitio ou systema, kilogramma, direitos \$300, razão 50 %; machinas para costura communs, proprias para familias e officinas de alfaiate ou selheiro, kilogrammo, direitos \$300, razão 25 %, machinas para escrever (type-writer) com teclado, uma 30\$, razão 25 %; sem teclado, uma 5\$, razão 25 %; machinas para cortar e engommar babados, picar fumo, para gelar, de qualquer qualidade, cortar pão, rolbas, engarrifar, lavar e espremer roupa, picar carne e legumes, fazer gelo e outras para usos semelhantes, pequenas, de uso domestico, kilogramma, direitos \$300, razão 25 %; machinas para criação artificial de gallinhas, kilogramma, direitos \$200, razão 25 %.

(6) Art. n. 105 da Tarifa: Bagas, grãos, favas, fructos, cardos, sementes, nozes e outras espécies semelhantes, proprias para tinturaria, medicina e outros usos: De linho ou linhaça (semente) Kilogramma \$100 de direitos, razão 25 %.

(2 A) Art. n. 204 da Tarifa: Capsulas, drogas, perolas, globulos, e confeitos medicinas. Kilogramma, 20% de direitos, razão 25 %.

Papel

Ouro

Papel

Arame farpado e o ovalado de 18x16 e 19x17, simples ou galvanizado, inclusive grampos ou pregadores, moirões de ferro ou de aço para cercas, assim como os respectivos pregadores, taxa \$020 o kilo, razão 20 %.

Arame de qualquer outra qualidade e grossura, simples ou galvanizado, inclusive o destinado á fabricação de pontas de Paris, kilo 100 réis, razão 50 % (7).

Cadeados de cobre e suas ligas (n. 677 da Tarifa), simples ou communs, com mola ou bomba, abrindo-se por meio de chaves dando volta completa ou não, 2\$400; de segredo, letras, mola ou bomba, abrindo-se por meio de chaves de simples pressão, 6\$000 (8).

Cadeados de ferro (n. 725 da Tarifa), simples ou communs, com mola ou bomba, abrindo-se por meio de chaves dando volta completa ou não, \$800; de segredo, letras, mola ou

(7) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915: Orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1916.

Art. 1.º Titulo I, n. 1: Fio de ferro (aramé) farpado e o ovalado de 18 x 16 e 19 x 17, inclusive grampos e pregadores, moirões de ferro ou de aço para cercas, assim como os respectivos esticadores (tarifa — classe 25ª — art. 740) — taxa \$020 por kilo — razão 10 %.

Tarifa, classe 25ª, art n. 740: Fio (aramé) de qualquer qualidade e grossura, simples ou galvanizado, liso ou farpado, compreendendo os grampos ou pregadores proprios para cercas, e o destinado á fabricação de pontas de Paris, kilogramma, direitos \$100, razão 50 %; fio (aramé) coberto de papel, seda ou algodão, kilogramma, direitos 1\$200, razão 50 %; fio (aramé) em obras: alfinetes simples ou com cabeça de vidro ou de louça, envernizados ou galvanizados, kilogramma, direitos, 1\$600, razão 50 %; colchetes e prisões para botões, envernizados ou galvanizados, kilogramma, direitos 1\$, razão 50 %; cordoalha, kilogramma, direitos \$200, razão 50 %; gaiolas, kilogramma, direitos 2\$, razão 50 %; grampos envernizados ou galvanizados simples, ou com cabeça de vidro ou louça, kilogramma, direitos \$800, razão 50 %; grelhas, ratoeiras e outras obras semelhantes, kilogramma, direitos 1\$, razão 50 %; telas para assentos ou enxergões, kilogramma, direitos 1\$, razão 50 %; tela metálica ou panno de arame de tecido liso ou entrançado, em peça, kilogramma, direitos 1\$200, razão 50 %; tela metálica ou panno de arame de tecido liso ou entrançado em retalhos ou esteiras para machinas de beneficiar productos da lavoura, kilogramma, direitos \$150, razão 15 %; tela metálica ou panno de arame de tecido de malha propria para cercas, viveiros e usos semelhantes, kilogramma, direitos \$500, razão 50 %; fio (aramé) em obras não especificadas, kilogramma, direitos 2\$, razão 50 %.

(8) Art. n. 677 da Tarifa: Cadeados simples ou communs, kilogramma 2\$400 de direitos, razão 50 %. De bomba, de segredo ou de letras e de qualquer outra qualidade, kilogramma 6\$ de direitos, razão 50 %.

bomba, abrindo-se por meio de chave de simples pressão, 3\$000 (9).

As chapas de ferro Armco da « American Ingot Iron », destinadas á fabricação de boeiros, calhas e depósitos, e bem assim os rebites, parafusos e aros importados para esse fim, pagarão \$020 por kilogramma, na razão de 20 %, classe 25ª e n. 704 da Tarifa vigente (10).

Os electrodos e as chapas de ferro estanhadas ou chumbadas continuarão a pagar 8 % do seu valor (11).

Os artefactos constantes do numero 587 pagarão os direitos dos tecidos respectivos (12).

Fio nú, liso, em cabo ou em cordoalha, para electricidade, kilo \$800, razão 30 % (13).

69.120:000\$000 55.470:000\$000

2. 2 %, ouro, sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da Tarifa (cereaes), (14), nos

(9) Art. n. 725 da Tarifa: Cadeados simples ou communs, kilogramma \$800 de direitos, razão 50 %. De bomba, de segredo ou de letras e de qualquer outra qualidade, kilogramma, 3\$ de direitos, razão 50 %.

(10) Lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912: Orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1913.

Art. 1º, Titulo I:

N. 1. As chapas de ferro « American Ingot Iron » e destinadas á fabricação de boeiros moveis para estradas de ferro, e, bem assim, os rebites e parafusos do mesmo ferro para montagem das chapas em boeiro, pagarão \$020 por kilogramma, na razão de 20 %, classe 25ª, e art. 704 da Tarifa vigente.

Art. n. 704, classe 25ª, da Tarifa: Chapas simples, lisas ou estriadas no laminador, kilogramma, \$080 de direitos, razão 30 %.

(11) Lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911: Orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1912.

Art. 1º, Titulo I:

N. 1. Electrodo, machinismos electricos, turbinas electricas, fornos electricos, montados ou desmontados, chapas de ferro estanhadas ou chumbadas, bem como os tijolos refractarios necessarios á installação e exercicio das fabricas de carbureto de calcio que se montarem no Brasil pagarão 8 % do seu valor.

(12) Art. n. 587 da Tarifa: Ferros, lados e tiras, ponteados ou não para chapéos, de seda pura ou de seda com qualquer materia, kilogramma, 10\$ de direitos, razão 60 %.

(13) Art. n. 758 da Tarifa: Aluminio em fios, kilogramma, 1\$500 de direitos, razão 25 %.

(14) Tarifa, classe 7ª, Legumes, farinaceos e cereaes, art. n. 93: Arroz, com casca, pilado ou sem casca, kilogramma, \$160 de direitos, razão 15 %; Art. n. 95; cevada em grão, torrefacta ou malte, kilogramma, \$040 de direitos, razão 25 %.

Papel

Ouro

Papel

termos do art. 1º da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 (15).....	800:000\$000	
3. Expediente de generos livres de direitos de consumo.....	200:000\$000	400:000\$000
4. Expediente de capatazias, nos termos do art. 1º, n. 4, da lei numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (16).....		400:000\$000
5. Armazenagem.....		900:000\$000
6. Taxa de estatistica.....		350:000\$000
7. Imposto de pharões.....	250:000\$000	
8. Imposto de docas.....	30:000\$000	
9. 10 % sobre o expediente de generos livres de direitos.....		80:000\$000

88.470:000\$000

rogramma \$800 de e qualquer outra

al da Repu-

ção de

usos do

gramma,

no lami-

al da Repu-

ns electricos,

am como os

de carbureto

nao para cha-

os de direitos,

000 de direitos,

Arroz, com

%; Art. n. 95;

razão 25 %.

Art. n. 96: Favelo e restolho de qualquer qualidade, kilogramma, \$020 de direitos, razão 10 %. Art. n. 97: Farinhas, féculas e pós nutritivos. De trigo, kilogramma, \$025 de direitos, razão 10 %; de milho, arroz, batata, cevada, aveia, sagú, tapioca, polvilho, amido ou fécula amylacea e semelhantes, kilogramma, \$300 de direitos, razão 20 %; lactea, kilogramma, \$500 de direitos, razão 10 %; hervalenta, arabica de Warthon, revalenta, de Barry, *racahout*, salepo e semelhantes, simples ou compostos, kilogramma, 2\$ de direitos, razão 50 %; amido de trigo, kilogramma, \$030 de direitos, razão 20 %; idem de arroz, kilogramma, \$400 de direitos, razão 30 %.

Art. n. 98: Feijão de qualquer qualidade, kilogramma \$060 de direitos, razão 10 %.

Art. n. 100: Milho, miúdo ou milho branco de Angola (para passarinho), kilogramma, \$200 de direitos, razão 50 %; de qualquer outra qualidade, kilogramma, \$030 de direitos, razão 20 %.

Art. n. 101: Trigo em grão, kilogramma, \$010 de direitos, razão 10 %.

(15) Lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905: Orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1906.

(16) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915: Orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1916.

Art. 1º, n. 4:

Dito (expediente) de Capatazias, mantidas as taxas em vigor para os generos de importação estrangeira e fixadas as taxas em um real e meio por kilo de generos de produçõ nacional, exportados para o estrangeiro ou para portos nacionaes ou importados de portos nacionaes, em um real por kilo de minerios de manganez e de ferro e areias monaziticas exportadas para o estrangeiro e em meio real por kilo de sal, assucar e carvão de pedra nacionaes, exportados ou importados de portos nacionaes, taxas essas que serão desde já obrigatoriamente extensivas tambem aos portos em que houver obras de melhoramentos, de accõrdõ com as disposiçõs constantes dos respectivos contractos;

II

IMPOSTO DE CONSUMO (REGISTRO E TAXA) DE ACCORDO COM A LEI N. 641, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1899 (17), COM AS MODIFICAÇÕES DO DECRETO N. 11.951, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1916 (18), E MAIS AS SEGUINTE ALTERAÇÕES :

10. Sobre o fumo :

Charutos :

- a) os de preço por centena não excedente de 5\$ — cada charuto, \$010 ;
- b) idem idem de mais de 5\$ até 10\$ — cada charuto, \$015 ;
- c) idem idem de mais de 10\$ até 20\$ — cada charuto, \$030 ;
- d) idem idem de mais de 20\$ até 30\$ — cada charuto, \$045 ;
- e) idem idem de mais de 30\$ até 60\$ — cada charuto, \$150 ;
- f) idem idem de mais de 60\$ — cada charuto, \$200,

Cigarros o cigarrilhas de produção nacional :

- a) os de preço por maço, carteira, caixa ou outro envoltorio de 20 ou fracção — não excedente de \$320 — cada maço, carteira, caixa ou outro envoltorio, \$070 ;
- b) idem idem de mais de \$320 a \$480 — cada maço, carteira, caixa ou outro envoltorio, \$100 ;
- c) idem idem de mais de \$480 a \$700 — cada maço, carteira, caixa ou outro envoltorio, \$150 ;
- d) idem idem de mais de \$700 — cada maço, carteira, caixa ou outro envoltorio, \$200 ;

Fumo desfiado, picado ou migado, de procedencia nacional ou estrangeira — por 25 grammas, ou fracção, \$080

..... 22.000:000\$000

11. Sobre bebidas:

Revogada a isenção para o alcool que exceder de 30 graus Cartier e ficando isento o alcool desnaturado para fins

(17) Lei n. 641, de 14 de novembro de 1899: Estabelece o processo de arrecadação dos impostos de consumo.

(18) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916: Dá regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo.

Papel

Ouro

Papel

industriales, determinando, porém, o Governo os desnaturantes a empregar e as respectivas doses (19).
 Aguas denominadas syphão ou soda, hydromel, cidra, ginger-ale, refrescos gazosos, succos de fructas ou plantas não fermentados e outras bebidas semelhantes — por litro \$900; cerveja de baixa fermentação — por litro \$180; cerveja de alta fermentação — por litro \$150; amer-picon, bitter, fernet, vermouth, ferro-quina Bisleri, vinhos quinados, amaro felsina e outras bebidas semelhantes — por litro \$360; bebidas constantes dos numeros 130 e 131 da actual Tarifa das Alfandegas (20), por litro \$360; bebidas denominadas vinhos de canna, de fructas e semelhantes, quando não preparadas exclusivamente pela fermentação do succo de fructas ou plantas do paiz — por litro \$120.

A isenção de que gosam as aguas mine-
 rales somente se refere ás medicinaes
 de fontes do paiz. vazosas ou super-
 gazeificadas com o gaz das proprias
 fontes, sendo taxadas com \$200 por
 meio litro todas as aguas naturaes,
 medicinaes ou não, de fontes do paiz
 ou estrangeiras, quando gazeificadas
 artificialmente por gaz que não seja
 da propria fonte (21)..... 23.530:000\$000

- 12. Sobre phosphoros : Por caixinha ou car-
 taira, \$030..... 17.000:000\$000
- 13. Sobre o sal : O nacional, grosso, moído,
 refinado ou de qualquer modo bene-

(19) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4º, § 2º, n. XIV: E' isento o alcool, aguardente de canna ou cachaça desnaturado para fins industriaes.

(20) Art. n. 130 da Tarifa: Licores de qualquer qualidade, em cascos, kilogramma, 2\$ de direitos, razão 60 %; em outras vasilhas, kilogramma, 1\$600 de direitos, razão 60 %.

Art. n. 131 da Tarifa: Liquidos e bebidas alcoolicas: Absintho, brandy, eucalypsintho, cognac, kirsch, rhum, whisky, aguardente de canna, de França, do Rheno, da Jamaica e de qualquer outra qualldade, em cascos, kilogramma, 1\$500 de direitos, razão 60 %; em quaesquer outras vasilhas, kilogramma, 1\$300 de direitos, razão de 60 %; genebra, em cascos, kilogramma, \$300 de direitos, razão 60 %; em quaesquer outras vasilhas, kilogramma, \$400 de direitos, razão 60 %; alcool rectificado, kilogramma, \$500 de direitos, razão 60 %.

(21) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4º, § 7º, n. IX: São isentas as aguas mine-
 rales naturaes medicinaes de origem nacional.

Papel

Ouro

Papel

15. Sobre perfumarias : Elevadas as taxas de 50 % (24).....	1.430:000\$000
16. Sobre especialidades pharmaceuticas..	950:000\$000
17. Sobre conservas : Elevada a taxa por 250 grammas ou fracção — de \$025 a \$050 (25).....	3.200:000\$000
18. Sobre vinagre.....	350:000\$000
19. Sobre velas.....	500:000\$000
20. Sobre bengalas.....	20:000\$000

2º. os sapatos de ponto de malha de lã, algodão, linho ou seda para recém-nascidos.

Nota — Entende-se por borzeguin, o calçado grosseiro, de mela gaspea, talão inteiro e direito, cano curto e ilhós communs, e por alpargata a chinella de panno com sola de corda.

(24) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4º, § 6º.

PERFUMARIAS:

Sobre todas as preparações mixtas destinadas ao uso do toucador e outros fins, taes como:

a) oleos, loções, cosmeticos, cremes, brilhantinas, bandolinas, pós, pastas e extractos para uso dos cabellos, pelles, unhas, lenços, etc.;

b) agua de colonia, aguas e vinagre aromaticos, de qualquer especie;

c) tintas para cabello e barba;

d) dentifricios;

e) pós, cremes e outros preparados para conservar, tingir ou amaciar a pelle;

f) sabões em formas, paus, massa, pó ou em barra, para qualquer fim, uma vez que sejam perfumados;

g) pastilhas e lentilhas aromaticas para qualquer fim;

h) bisnagas e lança-perfumes para folguedos carnavalescos e outros, a saber:

I. Productos de preço até 5\$ a duzia, cada unidade.....	\$020
II. Idem de mais de 5\$ a duzia até 10\$, cada unidade.....	\$040
III. Idem de mais de 10\$ a duzia até 15\$, cada unidade.....	\$060
IV. Idem de mais de 15\$ a duzia até 25\$, cada unidade.....	\$080
V. Idem de mais de 25\$ a duzia até 45\$, cada unidade.....	\$100
VI. Idem de mais de 45\$ a duzia até 60\$, cada unidade.....	\$200
VII. Idem de mais de 60\$ a duzia até 120\$, cada unidade.....	\$500
VIII. Idem de mais de 120\$ a duzia, cada unidade.....	1\$000
IX. Bisnagas e lança-perfumes para folguedos carnavalescos e outros, por 30 grammas ou fracção	\$050
X São isentos os oleos puros e as essencias simples, que constituem materia prima de diversas industrias.	

(25) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4º, § 8º.

CONSERVAS:

Sobre:

a) carnes em conserva, de produção nacional, acondicionadas em latas, tinhas, barricas ou caixas;

b) carnes em conserva, de procedencia estrangeira; presuntos, paños, salsichas,

5.500:000\$000

3.000:000\$000

4º.

lo ou purificado,

\$020

\$025

mente

guia

5º.

s, chi-palha

10

50

100

1000

1000

1000

1000

21. Sobre tecidos: As rendas, fitas, entremeios e tiras bordadas, sejam de produção nacional ou estrangeira, pagarão o dobro das taxas do imposto de consumo actualmente cobradas sobre os mesmos artigos importados do estrangeiro (26).

linguiças, chouriços, salames, mortadellas, extractos, caldos, geléas e outras preparações semelhantes, não medicinaes;

c) camarões, ostras, sardinhas e peixes, de qualquer especie, em conserva de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparados;

d) doces de qualquer especie e fructas, preparados em calda, assucar crystallado, massa, geléas, etc.;

e) legumes ou fructas em conserva, simples ou misturados, em massa, salmoura, ou de qualquer outro modo preparados;

f) fructas seccas ou passadas;

g) massa de mostarda, molho inglez e outras preparações semelhantes;

h) biscoitos, bolachas e semelhantes, acondicionados em latas, caixas, caixiñas, vidros, pacotes, etc.;

i) chocolate commum ou de refeição, em pó ou em massa, a saber:

I. Carnes em conserva, de produção nacional, por kilogramma ou fracção	\$020
II. As demais conservas, por 250 grammas ou fracção, peso bruto.....	\$025

Nota — No peso bruto comprehende-se tão sómente o da mercadoria no seu primeiro envoltorio, externo ou interno.

III. São isentos:

1º, o xarque, bacalhao e toucinho, de qualquer procedencia;

2º, as salsichas, linguiças e chouriços, não acondicionados em latas, caixas, sacco, papel, etc.;

3º, o peixe secco e o salgado ou em salmoura, acondicionados em vasilhas de qualquer especie, contanto que contenham mais de 10 kilogrammas ou a granel, quando de produção nacional;

4º, os doces de fructas do país, acondicionados em folhas de bananeira e semelhantes, em papel, ou a granel, pesando menos de 250 grammas;

5º, os biscoitos e bolachas a granel;

6º, os confeitos, bonbons, rebuçados e semelhantes;

7º, a carne de porco acondicionada em finas, barricas, latas e outros volumes de peso superior a 10 kilogrammas, ou a granel.

IV. O imposto só incidirá sobre os productos de que tratam os ns. 2º, 4º e 5º, quando acondicionados em outros envoltorios que não os exclusivamente necessarios ao transporte ou exportação.

(26) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916: Art. 4º, § 12. ns. XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI e XXXVII:

XXXII. Rendas de procedencia estrangeira, de algodão, simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção.....	\$250
XXXIII. Idem, idem, de lã ou de linho, simples ou compostas, por 250 grammas ou fracção	\$500
XXXIV. Idem, idem, de seda, simples ou compostas, por 250 grammas ou fracção	\$500
XXXV. Fitas, tiras e entremeios, bordados, de procedencia estrangeira,	1\$500

Papel

Ouro

Papel

No decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916:

- 1) ao art. 4º, § 12, n. II, suprimam-se as palavras « ou tintos » e a palavra « brancos » e acrescentem-se « exceptuados os bordados » (27);
- 2) ao n. III do mesmo artigo e paragrapho — depois das palavras « idem, idem » acrescentem-se « bordados, tintos ou » (28);
- 3) ao n. XXIII do mesmo artigo e paragrapho — depois das palavras « e semelhantes » acrescentem-se « simples, mixtos ou com qualquer outra materia, para qualquer fim, exceptuados o linho e a seda » (29);
- 4) nas letras J e L do mesmo artigo e paragrapho — acrescentem-se « toallhas para qualquer fim », por kilo \$300 e, depois da palavra « chales », acrescentem-se « écharpes, fichús, cachenez e semelhantes » (30). Acrescentem-se ainda: « XLVI. Os tecidos compostos com materia não especificada neste regulamento pagarão a

de algodão, simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção	\$100
XXXVI. Idem, idem, de lã ou de linho, simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção	\$250
XXXVII. Idem, idem, de seda, simples ou com outra materia, por 250 grammas ou fracção	1\$000

(27) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4º, § 12, n. II: Tecidos de algodão brancos ou tintos em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção \$020.

(28) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4º, § 12, n. III: Tecidos de algodão, estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção \$030.

(29) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4º, § 12, n. XXIII: Tecidos de canhamoço, juta e semelhantes, crus ou tintos, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção \$020.

(30) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4º, § 12, letras J e L:

J) cobertores e mantas ou colchas para cama, chales, ponchos, palas, pannos de mesa e cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, de tecidos de algodão, lã, juta ou materias semelhantes, simples ou mixtos; alcatifas e tapetes, de qualquer qualidade;

L) chales, mantas, colchas, ponchos, palas, pannos de mesa, cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, de tecidos de linho ou de seda.

... e outras pre-
 ... em conserva de
 ... assucar crista-
 ... massa, salmoura,
 ... hantes;
 ... s, caixas, cai-
 ... aber:
 ... ou
 ... \$020
 ... \$025
 ... adoria no seu
 ... latas, caixas,
 ... em vasilhas de
 ... ou a granel.
 ... maneira e se-
 ... outros volumes
 ... s. 2º, 4º e 5º,
 ... amente neces-
 ... 2. ns. XXXII,
 ... om
 ... \$250
 ... or
 ... \$500
 ... ou
 ... 1\$500
 ... a,

taxa correspondente á materia tributada » (31) ;

5) Onde convier :

- Lenços de tecido de algodão puro, \$010, por unidade ;
- Idem de algodão e linho, \$025, por unidade ;
- Idem de puro linho, \$030, por unidade ;
- Idem idem guarnecidos com rendas e bordados, \$200, por unidade ;
- Idem de borra de seda, ou de seda com outra materia, \$100, por unidade ;
- Idem de seda pura, \$200, por unidade ;
- Collarinhos de tecido de algodão puro, \$015, por unidade ;
- Idem de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia, \$030, por unidade ;
- Idem de linho puro, \$060, por unidade ;
- Idem de borra de seda ou de seda com outra materia, \$120, por unidade ;
- Idem de seda pura, \$250, por unidade ;
- Punhos de tecido de algodão puro, \$030, por par ;
- Idem de algodão ou linho ou de lã pura ou com outra materia, \$060, por par ;
- Idem de linho puro, \$120, por par ;
- Idem de borra de seda, ou de seda com outra materia, \$250, por par ;
- Idem de seda pura, \$500, por par ;
- Camisas de dia ou de dormir de tecido de algodão puro, \$100, por unidade ;
- Idem idem guarnecidas com rendas, bordados ou fitas, \$120, por unidade ;
- Idem de linho e algodão ou de lã pura ou com outra materia, \$150, por unidade ;
- Idem idem guarnecidas com rendas, bordados ou fitas, \$180, por unidade ;
- Idem de linho puro, \$200, por unidade ;
- Idem idem guarnecidas com rendas, bordados ou fitas, \$250, por unidade ;
- Idem de borra de seda, ou de seda com outra materia, enfeitadas ou não, \$400, por unidade ;

(31) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4º, § 12, n. XLVI :

São isentos :

- 1º, os panninhos envernizados e os transparentes proprios para mappas ou planhas ;
- 2º, os tecidos gommados ou encerados proprios para forros de livros,

Papel

Ouro

Papel

Idem de seda pura, enfeitadas ou não,
 \$800, por unidade ;
 Ceroulas de tecido de algodão puro,
 \$100, por unidade ;
 Idem de algodão e linho ou de lã pura
 ou com outra materia, \$150, por uni-
 dade ;
 Idem de linho puro, \$200, por unidade ;
 Idem de borra de seda ou de seda com
 outra materia, \$400, por unidade ;
 Idem de seda pura, \$800, por unidade.

Total da verba.....	15.000:000\$000
22. Sobre espartilhos.....	50:000\$000
23. Sobre o vinho estrangeiro.....	3.800:000\$000
24. Sobre o papel para forrar casas ou malas : Acrescentando-se ao art. 4º, § 15, n. I, do decreto numero 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, o se- guinte : « de côr natural, tinto, im- pressado (<i>gaufrage</i>) e semelhantes (32).	400:000\$000
25. Sobre cartas de jogar.....	200:000\$000
26. Sobre chapéos : Elevadas as taxas de 50 % (33).....	2.890:000\$000

(32) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4º, § 15, n. I: *Papel de forrar casas*:

sobre:

a) pintado e estampado, dourado, prateado ou avelludado, a saber:

I. Pintado e estampado, de qualquer qualidade, por peça de nove metros ou fracção \$080.

(33) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, art. 4º, § 17:

Chapéos:

Sobre:

a) os de sol ou chuva, com cobertura de lã, algodão, linho ou seda pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados;

b) os de cabeça, para homens, senhoras e crianças, de crina, madeira, palha, castor, seda, tecidos de algodão, lã, linho, seda ou outra qualquer qualidade semelhante; de pellica, camurça ou outra qualquer pelle;

c) bonets e gorros de feltro, madeira, palha, castor, lebre, ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mescla de seda e semelhantes; de pellica, camurça ou outra qualquer pelle, a saber:

Chapéos para sol ou chuva

I. Com cobertura de lã, linho ou algodão, simples ou enfeitados com rendas, franjas, ou bordados das mesmas especies das coberturas, um \$500

Ouro

Papel

27. Sobre discos para gramophones.....	25:000\$000	29.
28. Sobre louças e vidros.....	400:000\$000	30.

II. Idem de seda pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados, um.....	1\$000	31.
III. Idem de qualquer tecido, com cabos de prata ou com laçoes deste metal, um.....	2\$000	
IV. Idem, idem com cabos de ouro ou platina ou com laçoes destes metaes, um.....	3\$000	
V. Idem, idem, com cabos de qualquer especie, guarnecidos com pedras preciosas, um.....	5\$000	

Chapéos de cabeça

(para homens e meninos)

VI. De crina, madeira, palha de arroz, trigo e semelhantes, um.....	\$300	
VII. De feltro, castor, lebre e semelhantes, pellica, camurça ou outra qualquer pelle, um.....	\$500	
VIII. De palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, até o preço de 20\$, um.....	\$300	
IX. Idem, idem, de preço acima de 20\$, um.....	2\$000	
X. De pello de seda de qualquer qualidade, de mola e claques, um....	2\$000	
XI. De lã e de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, um.	\$300	
XII. De qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um	\$500	

(para senhoras e meninas)

XIII. De preço até 10\$, um.....	\$300	
XIV. Idem de mais de 10\$ até 50\$, um.....	1\$000	
XV. Idem de mais de 50\$, um.....	2\$000	

Bonets e gorros

XVI. De feltro, madeira, palha ou de tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, um.....	\$100	
XVII. De castor, lebre e semelhantes, pellica, camurça ou outra qualquer pelle ou de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um.....	\$300	
XVIII. Os chapéos para sol ou chuva, com cobertura de lã, linho ou algodão, guarnecidos com renda, franja, bordados de seda, e fio de ouro ou prata, pagarão a taxa dos de cobertura de seda.		

XIX. São isentos:

- 1º, os chapéos nacionaes de palha ordinaria, sem carneira nem fórró, cujo preço não exceda de 2\$000;
- 2º, as fórmãs, cascos, carapugas ou carcassas de palha, pello, lã ou de outra qualquer materia, destinados á confecção de chapéos, bonets ou gorros;
- 3º, os chapéos de sol até 0m,25 de comprimento da vareta, considerados como brinquedos;
- 4º, os chapéos de couro proprios para tropeiros.

	Ouro	Papel
29. Sobre ferragens.....	500:000\$000
30. Sobre café torrado ou moído, em <i>tablettes</i> , saccos, caixas ou outros envoltorios, kilo, \$060.....	1.800:000\$000
31. Sobre manteiga, em latas, frascos ou outros envoltorios, kilo, \$050.....	333:333\$000

III

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO, DE ACCORDO COM A LEI N. 2.919, DE 31 DEZEMBRO DE 1914 (34). E RESPECTIVA REGULAMENTAÇÃO, E MAIS AS SEGUINTE ALTE- RAÇÕES:

32. Imposto do sello (35): Restabelecidas as disposições do decreto n. 10.291, de 25 de julho de 1913 (36 a 42), ficando, outrossim, restabelecido aquelle decreto em todas as suas demais partes, salvo quanto ás taxas constantes dos ns. 26 a 70, 72 a 127, 130 a 143 e 145 a 154 que vigorarão com a redução de 20 %, e as do n. 128, que vigorarão com o augmento de 50 %, e as do n. 129, que caberão a cada um dos partidores, attendido o engano nos numeros do regulamento impresso.
- 4) Patentes de privilegios de invenção, 100% ; pelo 1º anno, 40% ; pelo 2º anno 60% ; e assim por diante, augmentando-se 20% em cada anno que se seguir á annuidade anterior por todo o prazo do privilegio.
 - 5) Titulos de garantia provisoria, 50\$000.
 - 21) Transferencias de patentes, 20\$000.
 - 28) Cartas de autorização a sociedades anonymas e approvação da seus estatutos, as que tiverem por objecto o commercio ou fornecimento de generos ou substancias alimentares, 200\$000.
 - 30) Cartas de autorização a sociedades estrangeiras e ás suas succursaes e

(34) A lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, orga a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1915.

(35) A regulamentação do imposto do sello acompanha o decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900.

(36 a 42) O decreto n. 10.291, de 25 de junho (e não julho, como está nesta lei), de 1913, approva o regimento de custas da Justiça Local do Districto Federal.

caixas filiaes para funcionarem na Republica, sendo companhias mercantis e industriaes, 300\$000.

29) Titulos de approvação das alteraçoes dos estatutos, 100\$000.

Do registro de marcas de fabrica e de commercio, 20\$000.

Total da verba..... 28.500:000\$000

33. Imposto de transporte (43): Ficando isentos do imposto de sahida do paiz os *touristes* que vierem incorporados sob a direcção de companhias, ou se organizarem em associação para visitar o Brasil..... 7.000:000\$000

IV

IMPOSTO SOBRE A RENDA, DE ACCORDO COM A LEI N. 2.919, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1914 (42), COM AS MODIFICAÇÕES FEITAS PELA LEI N. 3.070 A, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1915 (45), E MAIS AS SEQUITES ALTERAÇÕES:

34. Imposto sobre subsidios e vencimentos (46): Isenta de toda e qualquer re-

(43) A regulamentação do imposto de transporte acompanha o decreto n. 11.498, de 17 de fevereiro de 1915.

(44) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914: Orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1915.

(45) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915: Orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1916.

(46) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1915), art. 1º, titulo IV — Impostos sobre a renda — N. 31:

Sobre as quantias que forem effectivamente recebidas em cada mez por quaesquer pessoas (civis ou militares) que percebam vencimentos, ordenados, soldo, diaria, representação, gratificação de qualquer natureza, percentagens, quotas, pensões graciosas ou de inactividade provenientes de reforma, jubilação, aposentadoria, disponibilidade, addição ou qualquer outro titulo pela prestação de servigos pessoais, será cobrado o seguinte imposto:

Tabella

De 100\$ até 300\$ mensaes, exclusive	8 %
De 300 até 1:000\$ mensaes, exclusive	10 %
De 1:000\$ mensaes ou mais	15 %
O Presidente da Republica, Senadores, Deputados, e Ministros de Estado pagarão	20 %
O Vice-Presidente da Republica pagarã	8 %

Só são excluidos deste imposto as praças de pref.

O minimo dos vencimentos liquidos dos funcionarios de uma classe, melhor remunerada será igual ao maximo dos vencimentos liquidos do funcionario da

	Ouro	Papel
direcção ou imposto a dotação concedida aos filhos o filhas do Barão do Rio Branco pela lei n. 754, de 31 de dezembro de 1900. (47).....	270:000\$000	40.000:000\$000
35. Imposto de 3 % sobre dividendos e outros productos de acções e sobre juros das obrigações e <i>debentures</i> das companhias, sociedades anonymas e <i>commanditas</i>	4.000:000\$000
36. Imposto de 3% sobre os juros dos creditos ou emprestimos garantidos por <i>hypothecas</i> convencionaes ou anticlrese, excepto as que recahem sobre predios agricolas.....	400:000\$000
37. Imposto de 2 % sobre os premios de seguros maritimos e terrestres e de cinco por mil sobre os premios de seguros de vida, pensões, peculios, etc.	400:000\$000
38. Imposto de 10 % sobre as importancias em dinheiro, em bens moveis ou immoveis ou em outros valores sorteados pelas companhias ou emprezas de seguros de vida, pensões, peculios, rendas, dotes, recreativas e quaesquer outras:		
Os theatros, cinemas e outras emprezas ou estabelecimentos commerciaes, que não estiverem subordinados á Inspectoria de Seguros, recolherão ao Thesouro o imposto com guia da Fiscalização dos Clubs de Mercadorias ;		

classe inferior, menos remunerada, devendo para tal fim ser reduzida a importancia de 8, 10 ou 15 %, que houver sido cobrada sobre os vencimentos superiores. (Esta disposição legal foi regulamentada pelo decreto n. 11.458, de 27 de janeiro de 1915.)

Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915: Orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1916. Art. 1º, titulo IV — Imposto sobre a renda — N. 32:

Imposto sobre subsídios e vencimentos — nos termos do art. 1º, n. 31, da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, exceptuados os vencimentos dos magistrados federaes, e dos desembargadores, juizes e pretores da justiça local do Districto Federal, bem como os dos juizes do Territorio do Acre — ao qual ficam tambem sujeitas as pensões de meio soldo, os vencimentos dos empregados das Caixas Economicas e Montes de Socorro e as ajudas de custo, pela tabella da citada lei n. 2.919; assim como as pensões de montepio civil e militar que pagarão 2 %, qualquer que seja a sua importancia, desde que esta seja superior a 100\$ mensaes. (Esta disposição legal foi regulamentada pelo decreto n. 11.914, de 26 de janeiro de 1916.)

(47) Lei n. 754, de 31 de dezembro de 1900: Concede ao cidadão José Maria da Silva Paranhos do Rio Branco a dotação annual de 24:000\$, com transmissão aos seus filhos e filhas, enquanto viverem, e mais o premio de 300:000\$, como recompensa nacional, e dá outras providencias.

Ouro *

Pape

O imposto será cobrado sobre os premios entregues pelas empresas aos portadores dos «coupons sorteados»; As empresas concorrerão durante os prazos das loterias com a quota semanal de 1:000\$ para pagamento dos fiscaes incumbidos da fiscalização dos sorteios extrahidos pelas empresas.....

30:000\$000

39. Imposto de 5 % sobre os valores effectivamente distribuidos de clubs de mercadorias.....

20:000\$000

V

IMPOSTO SOBRE LOTERIAS

40. Imposto de 3 1/2 % sobre o capital das loterias federaes e de 5 % sobre o das estadaaes.....

1.400:000\$000

VI

OUTRAS RENDAS

41. Premios de depositos publicos.....

50:000\$000

42. Taxa judiciaria.....

150:000\$000

43. Taxa de aferição de hydrometros e concerto dos mesmos.....

30:000\$000

44. Rendas federaes no Territorio do Acre (não comprehendido o imposto de industrias e profissões, o qual será arrecadado pelas municipalidades do mesmo Territorio).....

30:000\$000

45. 12 % sobre a exportação de borracha do Territorio do Acre.....

5.000:000\$000

II

Rendas patrimoniaes

I

DOS PROPRIO\$ NACIONAES

46. Renda da Villa Militar Deodoro.....

40:000\$000

47. Renda de proprios nacionaes.....

300:000\$000

48. Renda das villas proletarias.....

140:000\$000

II

DAS FAZENDAS DA UNIÃO

49. Renda da Fazenda de Santa Cruz e outras.....

30:000\$000

Papel

Ouro

Papel

III

DAS RIQUEZAS NATURAES E FÓROS

50. Productos do arrendamento das areias monazíticas.....	\$
51. Fóros de terrenos de marinha.....	25:000\$000

IV

DOS LAUDEMIOS

52. Laudemios.....	40:000\$000
--------------------	-------	-------------

III

Rendas Industriaes

DE ACCÓRDO COM AS LEIS NS. 2.919, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1914 (48), E 3.070 A, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1915 (49), E MAIS AS SEGUINTEs ALTERAÇÕES:

53. Renda do Correio Geral, considerada official a correspondencia postada pela Liga da Defesa Nacional e Sociedade Nacional de Agricultura....	9.000:000\$000
54. Renda dos Telegraphos: A taxa telegraphica por palavra, qualquer que seja o percurso para os despachos de imprensa e dos membros do Congresso Nacional, será de \$025 por palavra, sendo que os destes só gosarão desta taxa quando dirigidos a representantes dos poderes da União o dos Estados e aos funcionarios publicos em exercicio nos Estados, sobre serviço politico e administrativo, ficando revogada a disposição que equipara aos officiaes os telegrammas dos membros do Congresso (50).....	600:000\$000	9.000:000\$000

(48) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914: Orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1915.

(49) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915: Orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1916.

(50) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915: Orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1916: Art. 1º, capitulo II. Rendas Patrimoniaes. Titulo III, Rendas Industriaes, n. 52—Renda dos Telegraphos, § 3º: Os telegrammas dos membros do Congresso Nacional, sobre assumpto da administração politica, são equiparados aos telegrammas officiaes.

	Ouro	Papel
55. Renda da Imprensa Nacional e <i>Diario Oficial</i>		1.300:000\$000
56. Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil (mediante revisão da respectiva tarifa).....		47.000:000\$000
57. Renda da Estrada de Ferro Oeste de Minas.....		5.000:000\$000
58. Renda da Estrada de Ferro Itapura a Corumbá.....		1.500:000\$000
59. Renda da Estrada de Ferro do Rio do Ouro.....		160:000\$000
60. Renda do Ramal Ferreo de Lorena a Piquete.....		40:000\$000
61. Renda da Rede de Viação Cearense...		2.500:000\$000
62. Renda da Casa da Moeda.....		15:000\$000
63. Renda dos arsenaes.....		12:000\$000
64. Renda dos institutos dos Surdos-Mudos e dos Meninos Cegos.....		5:000\$000
65. Renda dos collegios militares.....		50:000\$000
66. Renda da Casa de Correção.....		5:000\$000
67. Renda arrecadada nos consulados: Sendo prohibido incluir em uma só factura consular, sob pena de 200\$ de multa ao respectivo consul, volumes ou mercadorias a granel de diversas marcas ou composto diversas partidas, só se podendo considerar uma e a mesma partida quando todos os volumes ou mercadorias tenham a mesma marca e o mesmo destinatario. Os volumes composto uma partida serão numerados em uma numeração sempre seguida e ficam elevados a 4\$, ouro, ao cambio de 27, os emolumentos cobrados de cada factura consular emitida nos termos acima ditos. Os consules remetterão directamente ás alfandegas uma quarta via das facturas consulares..	1.000:000\$000	
68. Renda da Assistencia a Alienados.....		100:000\$000
69. Renda do Laboratorio Nacional de Analyses.....		150:000\$000
70. Contribuição das companhias ou empresas de estradas de ferro e outras.....		1.500:000\$000
Renda Extraordinaria		
71. Montepio da Marinha.....	5:000\$000	400:000\$000
72. Montepio Militar.....	2:000\$000	700:000\$000

	Ouro	Papel
73. Montepio dos Empregados Publicos, incluido o fundo dos novos contribuintes, 10:000\$, ouro, e 1.000:000\$, papel.	30:000\$000	2.200:000\$000
74. Indemnizações.....	20:000\$000	1.500:000\$000
75. Juros de capitaes nacionaes.....	50:000\$000	850:000\$000
76. Remanescentes dos premios de bilhetes de loteria.....	30:000\$000
77. Imposto de industrias e profissões no Districto Federal.....	4.600:000\$000
78. Taxa sobre o consumo de agua.....	3.700:000\$000
79. Taxa de saneamento na Capital Federal: Cobrada pela Recebedoria do Districto mediante lançamento feito no Ministerio da Viação pela repartição competente no começo de cada semestre: em cada predio esgotado tendo um só apparelho, 3\$ por mez: dous apparelhos, 5\$ por mez e mais 1\$ por mez e por apparelho que exceder (devendo a taxa de 3\$ reduzir-se a 2\$ desde que o cambio se mantenha a 14,5 d. por 1\$ ou acima dessa taxa durante tres mezes pelo menos).....	4.000:000\$000
80. Contribuição do Estado de S. Paulo para pagamento dos juros, amortização e commissões do emprestimo de £ 3.000.000.....	2.500:320\$000	
81. Receita proveniente da venda de generos e de proprios nacionaes durante o exercicio.....	5.000:000\$000
82. Importancia a receber de bancos.....	\$
	<u>74.962:320\$000</u>	<u>327.300:333\$000</u>
A deduzir: para a renda com applicação especial — 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo.....	6.400:000\$000	
	<u>68.562:320\$000</u>	
Recursos		
83. Emissão de titulos da divida externa, de accôrdo com o contracto de 19 de outubro de 1914 (51).....	29.970:400\$666	

(51) Contracto celebrado em Londres com os Srs. N. M. Rothschild and Sons, agentes financeiros do Brasil no exterior, para uma operação sob a forma de *funding*.

	Ouro	Papel
84. Emissão de títulos da dívida interna...		\$
85. Emissão de títulos da dívida interna para estradas de ferro		\$
Emissão de títulos da dívida interna para a Baixada Fluminense.....		\$
Fundos depositados em Londres.....	17.777:777\$778	
	<u>116 310:204\$444</u>	<u>327,300:333\$000</u>

Renda em applicação especial

1. Fundo de resgate do papel-moeda (cujo producto poderá ser de preferencia applicado ao serviço de juros e amortização de títulos da dívida interna, papel):		
1.º Renda em papel proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União.....		700:000\$000
2.º Producto da cobrança da dívida activa da União em papel.....		1.000:000\$000
3.º Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel		2.000:000\$000
4.º Dividendo das acções do Banco do Brazil pertencentes ao Thesouro....		2.000:000\$000
5.º Os saldos que forem apurados no orçamento.....		\$
2. Fundo de garantia do papel-moeda (cujo producto poderá ser de preferencia applicado ao serviço de juros e amortização de títulos da dívida, ouro):		
1.º Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo	6.400:000\$000	
2.º Cobrança da dívida activa em ouro	50:000\$000	
3.º Todas e quaesquer rendas eventuaes em ouro.. ..	50:000\$000	
4.º Quaesquer saldos, quando forem convertidos em ouro, da emissão autorizada pela lei n. 2.986, de 28 de agosto de 1915 (52).....		\$

(52) Lei n. 2.986, de 28 de agosto de 1915: Autoriza o Presidente da Republica a realizar operações de credito no país, e dá outras providencias.

Art. 5.º F' o Governo autorizado a retirar do fundo de garantia até a quantia de cinquenta mil contos de réis, papel, para, por intermedio do Banco do Brazil, acudir ás necessidades da industria, do commercio e da lavoura, por motivo de crise excepcional.

§ 2.º Capital e juros desses empréstimos reverterão para o fundo de garantia.

§ 3.º Para reconstituição e fortalecimento do fundo de garantia poderá o Governo opportunamente effectuar as operações de credito que julgar convenientes e alienar os bens da União que não forem necessários ao serviço publico.

	Ouro	Papel
3. Fundo para a caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas: Arrendamento das mesmas estradas.....		3.500:000\$000
4. Fundo de amortização dos empréstimos internos: Depósitos: saldo ou excesso entre o recebimento e as restituições.....		\$
5. Fundo destinado ás obras de melhoramentos dos pórtos executadas á custa da União:		
Rio de Janeiro: cobrando-se pelo manguez, a titulo de carga e de capacidades, a taxa unica de 1\$ sempre que a tonelada dessa mercadoria valer 30\$ ou mais e cobrando-se 2\$ sempre que esse valor for de 50\$ ou mais.....	3.000:000\$000	3.400:000\$000
Bahia.....	400:000\$000	60:000\$000
Recife.....	500:000\$000	100:000\$000
Rio Grande do Sul.....	700:000\$000	
Parahyba.....	30:000\$000	
Ceará.....	80:000\$000	
Paraná.....	80:000\$000	
Rio Grande do Norte.....	20:000\$000	
Maranhão.....	60:000\$000	
Santa Catharina.....	60:000\$000	
Espírito Santo.....	20:000\$000	18:000\$000
Matto Grosso.....	50:000\$000	
Alagoas.....	90:000\$000	
Parnahyba.....	15:000\$000	
Aracajú.....	20:000\$000	
Pará.....	400:000\$000	60:000\$000
	<hr/> 12.025:000\$000	<hr/> 12.838:000\$000

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado :

I. A omitir, como antecipação de receita, no exercicio de 1917, bilhetes do Thesouro até a somma de 30.000:000\$, que serão resgatados até o fim do exercicio financeiro.

II. A receber o restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851 (53), os dinheiros provenientes dos cofres de

(53) Lei n. 628, de 17 de setembro de 1851: Fixa a Despeza e orga a Receita para o exercicio de 1852-1853.

Art. 41. Não obstante a disposição do artigo antecedente, serão comprehendidas nos orçamentos as referidas rubricas com a avaliação da renda que puderem produzir, mas em capitulo especial, debaixo do titulo — Depósitos diversos. Da mesma forma serão contempladas nos balanços com sua despeza propria; e o saldo que houver sido empregado na Despeza geral do Estado será representado entre as mais rendas debaixo do titulo unico e especial — Receita de depósitos. Si os pagamentos reclamados durante um exercicio excederem as entradas, o excesso será pago com a renda ordinaria, e contemplado na respectiva rubrica do Balanço.

orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, dos premios de loterias, dos depositos das caixas economicas e montes de soccorro e de depositos de outras origens; os saldos resultantes do encontro das entradas com as saidas poderão ser applicados á amortização dos emprestimos internos, sendo os excessos das restituições levados ao balanço do exercicio.

III. A cobrar do imposto de importação para consumo 55 % em ouro e 45 % em papel sobre quaesquer mercadorias, abolidas as distincções do art. 2.^o, n. 3, letras a e b, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 (54).

A quota de 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo será deduzida da receita geral e destinada ao fundo de garantia; o imposto pago em ouro é destinado ás despezas da mesma natureza, convertendo-se em papel o excedente para attender ás despezas nesta especie.

IV. A cobrar, de accôrdo com a legislação vigente e com o disposto nos

(54) Lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905: Orga a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1906:

Art. 2.^o E' o Presidente da Republica autorizado:

.....
III. A cobrar o imposto de importação para consumo, de accôrdo com as leis vigentes, da seguinte forma:

a) 50 % em papel e 50 % em ouro, sobre as mercadorias constantes dos ns. 1, 9, 23, 24 (excepto arminho, castor, lontra e semelhantes, marroquim, canurcas e pellicas), 30, 41, 52, 53 (excepto presuntos, palos, chouricos, salmos e mortadellas), 60, 63, 69, 91, 93, 98, 99, 100, 102, 104, 106, 109, 115, 123, (excepto azeite ou oleo de oliveira ou doce), 124 (que pagarão os taxas da Tarifa), 137, 159, 172, 178 (com relação aos acidos marfatico, nitrico e sulfurico impuros), 179 (excepto as aguas naturais de uso therapeutico), 196, 204, 213 (sómente quanto ao chlorureto de sodio), 227, 228, 259, 279, 280, 326, 330, 410 (excepto pullas do Chile, da Italia e semelhantes, proprias para chapéos e tecidos semelhantes), 437, 467, 468, 469 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de algodão), 470, 472, 473, 474 (excepto belbutes, belbutinas, bombazinas e velludos), 488 (excepto alpacas, damaseos, merinós, cachemiras, gorgorões, riscados royal, setim da China, Tongqui, rizzo ou velludo de lã e tecidos semelhantes não classificados), 517, 534, 538 (sómente quanto ao brim e á eregoella), 547, 562 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de linho), 563, 612 (excepto papel para escrever ou para desenho de qualquer qualidade, branco ou de cores; papel para impressão ou typographia; papel de seda, branco ou de cores, para copiar cartas e sem colla, e o oleado, carbonizado, oriental de arroz, da China, vegetal e semelhantes; papel com llama de ouro ou prata falsos para flores; massa de qualquer qualidade para a fabricação de papel, 613, 620, 623, 641, 642, 703, 732, 740, 751, 757, 805 (carros de estradas de ferro e pertences) e 1.060 das tarifas das Alfandegas, a que se refere o decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900.

b) 65 % papel, e 35 % ouro, sobre as demais mercadorias não mencionadas na letra antecedente.

A quota de 5 %, cobrada em ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será destinada ao fundo de garantia; a de 20 % ás despezas em ouro e o excedente será convertido em papel para attender ás despezas dessa especie.

Os 50 % ouro, serão cobrados enquanto o cambio se mantiver acima de 15 d. por 1\$, por 30 dias consecutivos, e, do mesmo modo, só deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 15 d. Para o effeito desta disposição tomar-se-ha a média da taxa cambial durante 30 dias.

Si o cambio baixar de 15 d. ou menos, cobrar-se-hão do imposto de importação sobre as mercadorias de que trata a letra a 65 % em papel e 35 % em ouro.

respectivos contractos, para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos (executadas á custa da União ou pelo regimen de concessão) :

1. A taxa até 2 %, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das alfandegas do Recife, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso, Alagoas, Parnahyba, Aracajú e Pará, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1º desta lei e devendo a importância arrecadada nos portos cujas obras não tiverem sido iniciadas ser escripturada no Thesouro separadamente.

2. A taxa de \$001 á \$003 por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas, segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Para accelerar a execução daquellas obras, poderá o Governo accetar donativos ou ainda auxilios a titulo oneroso offerecidos pelos Estados, municipios ou associações interessados no melhoramento, contanto que os encargos, porventura resultantes de taes auxilios não excedam o producto da taxa indicada.

V. A decretar, emquanto durar a actual crise financeira, o imposto de 5 % sobre os salarios, jornaes, diarias, vencimentos ou quaesquer vantagens pecuniarias percebidas pelos operarios, jornaleiros, diaristas e trabalhadores da União, continuando em vigor o art. 91, da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914 (55), ficando desde já autorizado a abrir os necessarios creditos.

VI. A modificar a taxa dos impostos de importação, indo mesmo até permittir a entrada livre de direitos durante certo praso para os artigos de procedencia estrangeira que possam competir com os similares nacionaes, desde que estes sejam produzidos ou negociados por trusts.

VII. A adoptar o papel sellado na arrecadação do respectivo imposto do sello.

VIII. A arrecadar, emquanto não for deliberado o destino do antigo Lloyd Brasileiro, as rendas provenientes dos serviços executados por essa empresa de navegacao.

IX. A regulamentar, si o julgar necessario, a cobrança dos novos impostos e taxas creadas nesta lei; quanto á cobrança do imposto sobre juros de emprestimos garantidos por hypothecas convencionaes ou antichrese, deverá adoptar todas as providencias necessarias a uma boa fiscalização, podendo impor sancção penal, obrigar os escrivães, tabelliães e officiaes do registro a communicar ás respectivas repartições fiscaes uma nota das escripturas, da inscripção e do cancellamento de taes hypothecas e antichreses, com especificação do nome e residencia do credor e do devedor, situação do immovel, importancia do emprestimo, taxa dos juros, prazo e forma do pagamento de capital e juros e quaesquer outras condições que interessem á cobrança do imposto; deverá, em todo caso, ser sempre exhibida no acto do cancellamento a prova da quitação do imposto, expedindo para esse fim a repartição fiscal arrecadadora uma guia de quitação, mediante o pagamento de 1\$ em estampilhas do sello adhesivo.

(55) Lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914: Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1914.

Art. 91. Os operarios, jornaleiros, diaristas e trabalhadores da União, que comparecerem ao trabalho durante todos os dias uteis da semana, serão pagos dos salarios relativos aos domingos e dias feriados. Nos casos de enfermidade, comprovada com attestado medico, serão abonadas: até tres mezes, duas terças partes, e nos tres mezes subsequentes, metade da diaria dos operarios, diaristas e trabalhadores. Quando se verificar qualquer accidente em serviço que os inhabilite para o trabalho, o abono será integral pelo prazo improrogavel de um anno.

X. A regularizar, mediante contractos, as dividas dos Estados e da Associação Commercial do Rio de Janeiro á União, determinando, para cada divida, os juros e amortização annuaes.

XI. A entender-se com o governo do Estado do Rio de Janeiro affim de conseguir que seja por elle indemnizada a União das despesas feitas em melhoramentos das terras da Baixada Fluminense, podendo aceitar para base de contracto a taxa de 2 % sobre os valores accrescidos, dos terrenos referidos ou outra que mais conveniente seja aos interesses federaes.

XII. A arrendar, mediante concorrência publica, os terrenos de areias monazíticas, cabendo ao arrendatario o onus da medição e demarcação da área arrendada, a qual se realizará antes do inicio da exploração.

XIII. A isentar de direitos aduaneiros, de que trata o regulamento que baixou com o decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911 (56), as fructas frescas de procedencia argentina e as produzidas nos paizes americanos, que offerçam vantagens tributarias á importação, em seus territorios, de productos brazileiros e cuja entrada o Governo permittirá independentemente de quaesquer outras taxas.

XIV. A conceder assignaturas mensaes de passagens de trens nos subúrbios aos professores e alumnos das escolas publicas municipaes, com o abatimento de 50 % e de accôrdo com as instrucções que a directoria da Central expedir.

XV. A transferir ao Banco do Brazil a cobrança das dividas provenientes dos empréstimos realizados na conformidade da lei n. 2.683, de 24 de agosto de 1914 (57), concedendo-lhe a faculdade de fazer accôrdo com os bancos devedores para liquidação de seus respectivos debitos, sem diminuição do capital e dos juros devidos.

XVI. A providenciar para a revisão das taxas de praticagem actualmente em vigor no porto do Recife para a entrada e sahida das embarcações e respectiva amarração e desamarração, no sentido de uma necessaria redução.

XVII. A consolidar as leis e regulamentos relativos á arrecadação das rendas dos bens aforados ou arrendados pela União, podendo fixar multas até o valor de 500\$ e bem assim organizar o respectivo cadastro.

XVIII. A prorogar por dois annos os prazos estipulados na lei n. 3.013, de 27 de outubro de 1915 (58), bem como o do resgate dos titulos, papel, croudos por força do art. 4º da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (59).

(56) Decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911: Approva o regulamento para as concessões de isenção de direitos aduaneiros.

(57) Decreto n. 2.863 (e não n. 2.683, como está citado nesta lei), de 24 de agosto de 1914: Autoriza o Governo a emitir em notas do Thesouro Nacional, até a quantia de 250.000.000\$, conforme as condições que estabelece.

(58) Lei n. 3.013, de 27 de outubro de 1915: Determina que continue suspenso até 31 de dezembro de 1916 o troco, por ouro, das notas da Caixa de Conversão, e dá outras providencias.

(59) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914: Orga a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1915.

Art. 4º. Para liquidar o *deficit* do exercicio de 1914 e os dos exercicios anteriores, fica o Governo autorizado, de accôrdo com a lei n. 2.857, de 17 de junho de 1914 (59 A), a fazer operações de credito no interior ou no exterior do paiz, po-

(59 A) Lei n. 2.857, de 17 de junho de 1914: Autoriza o Governo a realizar, dentro ou fóra do paiz, as operações de credito que forem necessarias para regularizar e solver os compromissos do Thesouro Nacional por despezas legalmente ordenadas, e dá outras providencias.

§ 1.º Continúa em vigor a autorização concedida ao Governo para adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de producção estrangeira, podendo a redução ir até o limite de 20 %, limite que para a farinha de trigo poderá ir até 30 %, desde que taes reduções sejam compensadoras de concessões feitas a generos de producção brasileira, especialmente a borracha e o fumo.

§ 2.º Continúa revogado o art. 19 da lei n. 1.313, de 30 de dezembro do anno de 1904 (60); todos os navios que entrarem pela barra do porto do Rio de Janeiro pagarão, a titulo de conservação do mesmo porto, a taxa de um real por kilogramma da mercadoria embarcada, ou desembarcada, exceptuadas as de producção nacional, o carvão de pedra e o oleo de petroleo, que ficam isentos dessa taxa.

§ 3.º O imposto de pharol, bem como o de doca, será cobrado em ouro ao cambio de 27 d. por 1\$000.

dendo emittr titulos ordinarios de natureza especial, com juros em papel ou em ouro, resgataveis como fór mais conveniente em curto prazo, assim como empregalos na liquidacão dos compromissos do Thesouro, agindo de accòrdo com as necessidades financeiras do paiz e devendo assegurar de modo efficiente o ulterior resgate dos titulos que forem emittidos.

O decreto n. 11.478, de 5 de fevereiro de 1915, de accòrdo com o referido art. 4.º da lei n. 2.919, autorizou a emissão de letras do Thesouro (papel), a saber:

Art. 1.º O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda fica autorizado a emittr letras do Thesouro até a quantia de 100.000.000\$, papel, para pagamento do *deficit* nessa especie, do exercicio de 1914 e anteriores.

§ 1.º Essas letras vencerão o juro de 6 % ao anno; serão ao portador e resgataveis dentro de um anno contado da data da emissão.

§ 2.º Taes letras terão os seguintes valores nominaes: 100\$, 200\$, 500\$ e 1.000\$000.

§ 3.º As quantias inferiores a 100\$ de qualquer divida paga por este modo serão satisfeitas em especie.

Art. 2.º Caso as circunstancias do paiz não permittam o resgate de taes letras na data do vencimento, o Governo reserva-se o direito de, pagando apenas os juros vencidos, reformal-as pelo mesmo prazo e com os mesmos juros.

Art. 3.º Essas letras serão entregues pelos seus valores nominaes.

Art. 4.º Essas letras serão emittidas no Thesouro Nacional, Rio de Janeiro, e por elle pagos os juros devidos e operados os respectivos resgates.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

(60) Lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904: Orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1905:

Art. 19. Nos portos em que ha ou venha a haver obras de estes, dragagem ou outras concedidas ou executadas por contracto ou administração, nos termos dos decretos ns. 1.746, de 13 de outubro de 1869, e 4.859, de 8 de junho de 1903, nenhuma mercadoria, seja qual fór a sua natureza ou destino, que entre pela barra, poderá ser desembarcada sem transitar por aquelles eões ou obras, sujeita sempre ao pagamento das taxas respectivas. Esta disposição applica-se nos mesmos termos e em todos os casos ás mercadorias a embarcar.

O decreto legislativo n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, autoriza o Governo a contractar a construcção, nos differentes portos do Imperio, de docas e armazens para carga, descarga, guarda e conservação de mercadorias de importação e exportação.

O decreto do executivo n. 4.859, de 8 de junho de 1903, estabelece regimen especial para execução de obras de melhoramentos de portos.

Ministério da Justiça
Executivo
Materia
Câmara
Legislativa

§ 4.º Continúa o Governo autorizado a tratar com os Estados interessados no sentido de acudir á crise da borracha brasileira, podendo, entre outras medidas, modificar a taxa de exportação cobrada pela União.

§ 5.º Liquidadas até 31 de dezembro de 1916 as dividas dos Estados para com a União, fica o Governo autorizado a innovar os contractos existentes, sem redução das dividas, podendo modificar as condições de pagamentos dos juros e os prazos.

Art. 3.º Continuam em vigor as disposições dos arts. 8º, 14, 15, 28, 29, 30 e 60, da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (61), corrigida pelo decreto

(61) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913: Orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1914:

Art. 8.º As isenções de direitos aduaneiros, de que trata o regulamento que baixou com o decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, ficam restrictas aos seguintes casos:

I. Aos mencionados no art. 2º das disposições preliminares da Tarifa das Alfandegas, §§ 1º a 21, 23 a 28, 31 a 33 e 36:

II. Ao carvão de pedra e ao óleo de petroleo bruto ou impuro, escuro, proprio para combustivel e destinado para este fim, tão somente, quando importado por ou para empresas de navegação, estradas de ferro e industrias que consomem vapor, para uso exclusivo das mesmas, as quaes pagarão apenas, a taxa de 2 % de expediente, sendo a entrada e applicação fiscalizadas pelo Governo e ficando, nos demais casos, ambos os combustiveis isentos de direitos de importação, mas sujeitos ao pagamento da taxa de 10 % de expediente:

III. As empresas que gosam da clausula de isenção em virtude de contracto anterior, ficando o Governo autorizado a conceder nas novações ou modificações de contractos que continham isenção de direitos aduaneiros uma taxa variando de 5 a 8 % *ad valorem* e nas modificações de contractos que estipulam só a isenção de direitos uma taxa variando de 11 a 15 %, eliminada, em todo o caso, a clausula da isenção:

IV. Aos adubos naturais ou artificiaes que não possam ter outro uso ou applicação: sulfato de potassio, chlorureto de potassio, kainit, sulfato de ammonio, superphosphato de calcio, escorias de Thonar, guano animal e artificial, salitre impuro do Chile e as misturas de adubos contendo potassa, acido phosphorico e azoto, os quaes gosarão tambem de isenção da taxa de expediente, e, bem assim, os machinismos e aparelhos destinados ás empresas de adubos de origem animal:

V. Ao gado vaccum que fór introduzido, destinado á criação, considerando-se destinado á criação, o gado que contiver 42 % de vaccas de tres annos para cima, inclusive dous touros, 30 % de novilhas de dous annos a tres, 28 % de novilhas de dous annos para baixo:

VI. Aos aparelhos e instrumentos importados pelos Institutos de agronomia e veterinaria destinados aos seus laboratorios e gabinetes:

VII. Aos materiaes de construcção e ás installações importados pelo Instituto Geographico Historico da Bahia e pelo Lyceu de Artes e Officios da Bahia para seus respectivos edificios, em construcção na capital do Estado da Bahia, que pagarão a taxa de expediente, de conformidade com a legislação em vigor:

VIII. Não será permitido consignar nos contractos que forem celebrados clausulas de isenção de direitos, sendo considerada nulla a que porventura fór estipulada.

Art. 14. Continuam em vigor as reduções mencionadas no art. 2º, alinea II, da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911 (61 A), exceptuados os artigos com-

(61 A) Lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911: Orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1912:

Art. 2º, alinea II — Os seguintes artigos, quando importados pelos agricultores, syndicatos agricolas, companhias de navegação e estradas de ferro e por

prehendidos entre os materiaes de custelo e sobresalentes, de que trata o § 36, art. 2º, das disposiçõs preliminares da tarifa das alfandegas, por estarem isentis de direitos aduaneiros.

Art. 15. As casas e institutos de caridade e assistencia publica gratuita serã concedido o abatimento de 90 % sobre as taxas da tarifa vigente para as drogas e medicamentos em geral, folhas, sementes, plantas, flores, fructos e raizes medicinaes, para instrumentos e apparatus cirurgicos, apparatus e instrumentos physicos, especiaes ao tratamento medico e desinfeçõs, aos curativos de Lister, aos artefactos e fazendas que não tiverem similar na produçãõ nacional, de algodãõ, lã e linho, para uso dos doentes e assistidos.

Art. 28. Fica supprimida a exigencia do despacho, nas alfandegas e mezas de rendas da Republica, das bagagens dos passageiros que se destinam ao exterior.

Art. 29. As embarcações entradas em domingo ou feriado, ou depois de fechado o expediente nas alfandegas, poderão ser despachadas na guarda-moria, assignando os agentes ou consignatarios termos de responsabilidade pelos impostos, despezas ou multas em que incorrerem os referidos navios. Essa disposiçãõ aproveita aos navios que entrarem e sahirem no mesmo dia.

Paraphrasso unico. O termo a que se refere este artigo deverã ser liquidado dentro de 48 horas uteis, sob pena de ser cassada essa faculdade aos relapsos.

empresas ou fabricas que tenham por fim a manufactura de productos de faianças, grés finos e porcellana ou de tijolos vitrificados para calçamento, nos termos e com as cautelas estabelecidas no decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911 (Vide nota n. 56) pagarã as taxas em seguida mencionadas:

Art. 11.	Cordoalha de qualquer qualidade em pega ou em obras, como lagarigos, ou guardanapos, e panno malfil simples ou guarneçido de ferro ou cobre, e obras semelhantes	Taxa	\$186	kilogramma
Art. 42.	Mangueiras, correias para machinas e quaesquer objectos de couro para bombas e para servico de navios	»	\$500	»
Art. 51. (1ª parte)	Azeites e oleos de egua, potro, baleia, lobo, ou de qualquer outro animal e preparados para lubrificaçãõ de machinas	»	\$048	»
Art. 121.	Alcatrãõ e pixe de alcatrãõ	»	\$010	»
Art. 160.	Oleo de linhaça impuro ou corado	»	\$032	»
Art. 161.	Oleos de petroleo escuro, negro ou corado, puro ou misturado com oleos vegetaes ou animacs para lubrificaçãõ de machinas	»	\$007	»
Art. 173.	Tintas a agua e a oleo proprias para pintura de casas e navios	»	\$030	»
Art. 175.	Vernizes de alcatrãõ e outros proprios para pintura de navios e edificações	»	\$080	»
Art. 334.	Arcoes de madeira para mastros	»	\$290	duzia
Art. 340.	Barcoes e embarcações miudas	»	20 %	do valor
Art. 373.	Moitões, cadernaes e outras obras semelhantes de poleiro	»	\$080	kilogramma

Art. 30. Os navios que entrarem nos portos da Republica para refrescar, receber mantimentos, deixar naufragos, doentes e arribados, pagarão 22, como unico imposto.

Art. 60. Não será permitido nas alfandegas e mesas de rendas o despacho de mercadorias importadas para o consumo do Brasil sem que os seus donos ou consignatarios apresentem a primeira via de factura consular, salvo si requere-

Art.	382.	Remos	»	\$048	metro
Art.	424.	Cordoalha em peças e obras	»	\$988	kilogramma
Art.	453.	Cordoalha	»	\$160	»
Art.	462.	Manguelras	»	\$160	»
Art.	474.	Lonas e meias lonas proprias para velas e toldos.....	»	\$160	»
Art.	478.	Trapos, ourelas e aparas	»	\$010	»
Art.	508.	Feltro para calafetar navios	»	\$027	»
Art.	527.	Trapos, ourelas e aparas.....	»	\$010	»
Art.	547.	Amarras, cabos, estaes e outras cordas simples ou alcatreadas em peças, retalhos e obras	»	\$075	»
Art.	555.	Lonas e meias lonas	»	\$192	»
Art.	555.	Manguelras	»	\$192	»
Art.	566.	Trapos, ourelas e aparas	»	\$010	»
Art.	617.	Amlantho ou asbestos em pannos, fitas, gachetas e arruellas com ou sem arame e com ou sem composição de borracha ou talco	»	\$150	»
		Com ou sem composição de borracha e com ou sem arame e em pasta com mistura de outra matéria	»	\$100	»
		Em pó com mistura ou composição para fabricar massa, para cobrir caldeiras, tubos e usos semelhantes	»	\$010	»
		Em massa para lubrificações de machinas	»	\$080	»
		Em tinta de qualquer modo preparada.	»	\$025	»
Art.	620.	Peças de barro para construção de casas e armazens	»	\$007	»
		Peças de barro refractario, não classificadas, de qualquer modo ou feitio, proprias para construção de estufas e fornos de grande reverbero, destinadas a fundir metaes, areia e outros mineraes	»	8 %	do valor
		Telhas de barro de qualquer forma ou feitio, inclusive os ventiladores e capotas de barro simples.....	»	1\$070	cento
		Idem de barro vidrado.....	»	12\$040	»
		Tijolos de alvenaria compactos.....	»	4\$000	milheiro
		Idem com furos.....	»	8\$000	»
		Idem de ladrilhos de barro simples....	»	\$136	m. quadrado
		Idem vidrado (azulejo).....	»	\$400	»
		Idem calcinado de grés impermeavel....	»	\$800	»
		Idem de fornalhas ou refractarios....	»	2\$000	milheiro.
Art.	641.	Talco em gacheta coberto de algodão, lã ou linho	»	\$080	kilogramma
Art.	688.	Tubos de cobre de qualquer qualidade.	»	\$100	»

rerem assignatura de um termo de responsabilidade pela apresentação desse documento, dentro do prazo de 90 dias; ficando, assim, derogado o n. 1 do art. 23 do decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1903 (61 B).

1.º Haverá um livro especial devidamente numerado e rubricado para lavratura de termos de responsabilidade, que serão numerados, e dos quaes constarão, à vista da primeira via da nota de despacho, depois de paga, a importancia

Art. 700.	Chumbo em canos para aqueductos, gaz e semelhantes	»	\$026	kilogramma
Art. 701.	Estanho em canos para alambique....	»	\$048	»
Art. 711.	Amarras e amarretes de ferro.....	»	\$032	»
Art. 728.	Chapas de ferro para cobrir casas e ruberoide	»	\$030	»
Art. 731.	Correntes de ferro fundido de élos desligaveis, com ou sem azas.....	»	\$032	»
Art. 740.	Parafusos de qualquer outra qualidade	»	\$096	»
Art. 753.	Trilhos até 10 kilogrammas, por metro corrente	»	\$002	»
	Idem de mais de 10 kilogrammas....	»	\$002	»
	Grampos ou pregos, talas de junção e parafusos correspondentes a qualquer trilho, quando importados separadamente (observada a nota 90ª da Tarifa vigente).....	»	\$002	»
Art. 756.	Tubos galvanizados ou simples para agua, gaz, caldeira e semelhantes, rectos ou curvos, com ou sem luvas	»	\$004	»
	Idem esmaltados	»	\$040	»
Art. 757.	Em peças de ferro para edificação de casas e armazens, ou para construção de barcos, vasos meudos, pontes, cercas, postes telegraphicos ou telephonicos e outras obras semelhantes, armados ou desarmados	»	8 %	do valor
Art. 805.	Carros e outros vehiculos de condução de pessoas ou generos e seus pertences, proprios para estradas de ferro	»	10 %	» »
Art. 821.	Barquinhas de metal para navios....	»	1\$000	uma
Art. 849.	Manometros	»	1\$000	um
Art. 875.	Objectos e apparatus physicos e apropriados a installações electricas de transmissão de força e luz.....	»	8 %	do valor
Art. 983.	Balanças automaticas para pesagem de café, cereaes, gado, etc.....	»	8 %	» »
Art. 995.	Correias para machinas, de algodão, lino, lã ou borracha.....	»	\$200	kilogramma
Art. 1.033.	Gacheta para machinas.....	»	\$160	»
Art. 1.056.	Lanternas para navios e locomotivas, de metal branco ou amarello.....	»	\$320	»

(61 B) Decreto legislativo n. 1.103, de 21 de novembro de 1903: dispõe sobre facturas consulares.

Art. 23. Incumbe ás alfandegas e mesas de rendas:

I. Não permitir o despacho das mercadorias, sem que o consignatario apresente a primeira via da factura consular, a menos que assigne termo responsabilizando-se por apresentar esse documento dentro do prazo que lhe for marcado.

n. 2.845, de 7 de janeiro de 1914 (62) : ficam igualmente em vigor, sómente para os negocios sobre café, os arts. 77, 78, 79, 80 e 81 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (63) e o art. 3º, § 1º da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de

total em ouro, e papel, dos direitos e taxas, bem como o numero e data da referida nota.

2.º No verso da primeira via da nota, a que deverá ficar pregado ou collado o requerimento, o empregado incumbido de lavrar o termo é obrigado a declarar, á tinta vermelha: « Assignou termo de responsabilidade, nesta data, sob n. para apresentação da primeira via da factura consular ». Essa declaração poderá ser feita por meio de carimbo e será assignada pelo respectivo empregado.

3.º Sob pena de responsabilidade pessoal do empregado de sahida, apurada em qualquer tempo e punida com a suspensão por tres dias e perda dos respectivos vencimentos, nenhuma mercadoria será desembaraçada sem que da nota de despacho conste o cumprimento do § 2º.

4.º Findo o prazo de 90 dias, que poderá ser prorogado por mais 45 dias improrogaveis, o empregado encarregado do livro de termos de responsabilidade é obrigado a fazer comunicação desse facto ao inspector da Alfandega, que imporá aos donos ou consignatarios das mercadorias a multa de 50 % sobre a importancia total dos direitos e taxas, constantes do termo respectivo.

Essa multa deverá ser paga dentro de 48 horas, procedendo-se á sua cobrança executivamente si não for effectuado o pagamento dentro daquelle prazo.

5.º Effectuada a cobrança da multa, amigavel ou executivamente, será a respectiva importancia escripturada em — receita eventual — dando-se immediatamente baixa no termo de responsabilidade, com declaração de haver sido cobrada a multa.

6.º Apresentada a factura consular, dentro do prazo de 90 dias, será logo dada baixa no termo respectivo, independente de petição, mas por meio de despacho do inspector da Alfandega, na propria factura, dizendo: « Dé-se baixa no termo de responsabilidade ».

Na factura o empregado respectivo declarará: « Dei baixa no termo de responsabilidade n. ... », datando e assignando.

(62) Decreto n. 2.845, de 7 de janeiro de 1914: Corrige alterações com que foi publicada a lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, que altera a Recetta Geral da Republica para o exercicio de 1914.

No § III do art. 8º, onde está: « nas novações ou modificações de contractos », corrija-se: « nas modificações ou renovações de contractos ».

No mesmo paragrapho, do mesmo artigo, onde se lê: « que contenham isenção de direitos aduaneiros », corrija-se: « que contenham isenção de direitos e de taxa de expediente ».

(63) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913: Orça a Recetta geral da Republica para o exercicio de 1914:

Art. 77. Os contractos de compra e venda de mercadorias a termo só serão validos na praça do Rio de Janeiro e nas dos Estados onde funcionarem bolsas officiaes de mercadorias, quando lavrados por corretores, cujo numero será illimitado, declarados na bolsa e feito o registro nas caixas de liquidação que se organizarem, observadas as disposições legais relativas ao typo de sociedade mercantil que adoptarem.

Art. 78. Os Estados poderão crear e organizar as camaras de corretores e as bolsas de mercadorias ou bolsas especiaes para certa e determinada mercadoria.

Art. 79. Para garantia da effectividade da liquidação dos contractos a termo deverão as partes fazer, de accôrdo com as tabellas previamente organizadas, um deposito inicial e posteriormente reforçal-o, sempre que haja modificação na cotação das mercadorias vendidas.

Art. 80. As caixas de liquidação poderão fêter os depositos iniciaes e as

RECEBIDO

— 33 —

RECEBIDO

1914 (64), observado o disposto no art. 1.479 do Código Civil (65); continuam, finalmente, em vigor o art. 72, n. 15, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (66), e o n. XI do art. 2º da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (67).

margens para garantia das operações de que se incumbirem bem como exigir reforço, quando as coberturas parecerem insufficientes.

Art. 81. Nas praças onde houver bolsa de mercadorias ou câmara syndical de corretores, as suas cotações servirão de base para as liquidações das caixas.

(64) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914: Orga a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1915:

Art. 3º, § 14. Continuam em vigor os arts. 77, 78, 79, 80 e 81 da lei numero 2.841, de 31 de dezembro de 1913, sendo substituida a disposição do seu art. 82 pela seguinte (64 A):

Os contractos de operações a termo estão sujeitos ao sello seguinte: I, sello fixo de 1\$, inutilizado no protocollo dos corretores; II, sello fixo de \$600 em cada uma das cópias extrahidas desse livro; III, idem de \$600 nos memoranda dos corretores de fundos publicos em que haja referencia á liquidação de qualquer operação (inutilizado pelo proprio corretor); IV, idem de 2\$ em cada uma das propostas para registro de operações nas Caixas de Liquidação (inutilizado pelos portadores no acto do registro) e incorrendo a Caixa na multa de 100\$, dobrada na reincidencia, independente de revalidação, no caso de falta de cumprimento dessa disposição.

(65) Lei n. 3.071, de 1 de janeiro de 1916. Código Civil:

Art. n. 1.479. São equiparados ao jogo, submittendo-se, como taes, ao disposto nos artigos antecedentes, os contractos sobre titulos de bolsa, mercadorias ou valores, em que se estipula a liquidação exclusivamente pela differença entre o preço ajustado e a cotação que elles tiverem no vencimento do ajuste.

(66) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915: Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1915:

Art. 72. E' o Presidente da Republica autorizado:

XV. A aproveitar o cidadão Manoel Sylvio Pereira Baptista, no mesmo ou em cargo de igual categoria aquelle que exercia na Secretaria da Marinha, na época em que foi exonerado, sem direito algum aos vencimentos atrasados:

(67) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915: Orga a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1916:

Art. 2º E' o Presidente da Republica autorizado:

XI. A receber durante o exercicio, e de accôrdo com a actual tabella, o sello das patentes da Guarda Nacional, de nomeações que incorreram em preempção pela falta de pagamento do sello em tempo habil, desde que os decretos respectivos não tenham sido expressamente revogados pelo Poder Executivo.

(64 A) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913: Orga a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1914.

Arts. 77, 78, 79, 80 e 81 (Ver nota antecedente).

Art. 82. Os contractos das operações a termo pagarão o sello do n. 26, § 1º, da tabella A, do decreto n. 3.504, de 22 de janeiro de 1900 (imposto do sello), reduzido a 500 réis (*) por conto de réis ou fracção de conto, sendo a estampilha inutilizada no protocollo do corretor, e o registro dos contractos nas caixas de liquidação ou (**) instituto competente para o fazer, pagará o sello fixo de 1\$000.

(*) Vide decreto legislativo n. 2.845, de 7 de janeiro de 1914.

(**) Vide o mesmo decreto.

§ 1.º Fica isento dos direitos de consumo e de expediente o papel destinado á impressão dos diários officiaes dos Estados, dos jornaes, periodicos e das revistas scientificas e litterarias, politicas e artisticas; este favor só será concedido desde que se prove que o papel effectivamente se emprega sómente na impressão dos ditos diários, periodicos e revistas.

§ 2.º Fica isento de direitos de importação o salitre do Chile, destinado a adubo.

§ 3.º Ficam isentos dos direitos de importação e de expediente os machinismos destinados á exploração, beneficiamento e briquetagem de carvão nacional e os machinismos e apparatus para a utilização dos sub-productos.

§ 4.º E' de livre entrada no territorio da Republica, independentemente de quaesquer medidas fiscaes, o gado de toda a especie destinado á criação e a engordar, permanecendo em vigor tão sómente a tributação sobre o gado destinado ao corte immediato.

§ 5.º Fica concedida á Empresa de Navegação de Pescaria, com séde na capital do Ceará, isenção de direitos, por cinco annos (inclusive o exercicio de 1916), para o material fluctuante, motores e sobressalentes necessarios á sua instalação.

§ 6.º O carvão de pedra e o oleo de petroleo, quando importados para servir de combustivel, pagarão a taxa de 2 %, de conformidade com a circular do Ministerio da Fazenda, n. 73, de 11 de outubro de 1916 (68).

§ 7.º Pagarão 5 % *ad valorem* (que será o da factura) o material escolar para escolas publicas primarias e gratuitas importado pelos governos dos Estados, do Districto Federal e dos municipios, o material destinado á construção da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e finalmente os artigos directamente importados pela Associação Brasileira dos Escoteiros de S. Paulo e outras congeneres, uma vez que estes artigos tenham marcas indestructiveis que os tornem absolutamente inadequados a qualquer outro emprego.

§ 8.º Pagarão 8 % *ad valorem* os seguintes artigos:

I. Apparhos destinados ao fabrico de lacticinios e vasilhame de vidro e de bário, bem como os envolucros e recipientes de aluminio, destinados aos mesmos lacticinios de produção nacional, as folhas estampadas e accessorios para os mesmos e para a fabricação de latas para manteiga, banha, toucinho, doces e conservas, sempre que taes artigos forem importados para si pelos fabricantes destes productos; finalmente as proprias folhas simples quando importadas pelas lithographias nacionaes e destinadas a supprir as fabricas de banha, manteiga, etc., mas sómente na medida do effectivo supprimento ás mesmas fabricas.

II. O material importado para as obras de construção de qualquer templo, seja qual fór o culto a que este se destine e exceptuado apenas o material que fór considerado obra de arte, o qual será despachado livre de quaesquer direitos.

III. Os apparatus e accessorios destinados exclusivamente ás applicações industriaes do alcool como força, luz e aquecimento.

(68) Circular do Ministerio da Fazenda, n. 73, de 11 de outubro de 1916:

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que a expressão « proprio para combustivel e destinado para esse fim tão sómente », contida no art. 2º, alinea II, da lei numero 2.719, de 31 de dezembro de 1912, dispositivo revigorado nas leis organantarias subsequentes, não abrange unicamente o caso da produção de vapor, mas todas as outras applicações do *poder calorifico* do combustivel e, assim, exceptuadas as applicações chemicas, quer directas, quer derivadas, cabem no texto legal as demais que digam respeito á utilização em motores de explosão, para soldas, aquecimento e restantes operações mecanicas ou metallurgicas.

IV. O material destinado á primeira installação publica de luz, força (excluido o destinado ás installações particulares), viação urbana, abastecimento de agua e rede de esgotos, e bem assim o destinado a calçamentos, incluidos os britadores, rolos e compressores para macadamização e motores respectivos, á incineração de lixo, ao melhoramento e conservação de barras de portos, á praticagem de portos, á desobstrucção de baixios e canaes, o destinado ás estradas de ferro e pontes, aos tubos de ferro galvanizado e corrugado para boeiros de estradas de rodagem, aos laboratorios de analyses, ás colonias correccionaes e ás prisões com trabalho, assim com o destinado ao saneamento e embelezamento das cidades.

Esses materiaes só ficarão sujeitos á taxa de 8 % aqui estabelecida, quando importados para serem applicados pelos governos dos Estados, dos municipios, ou do Districto Federal em obras suas, feitas por administração directa ou por contracto; á concessão do favor aduaneiro precederá requisição desses governos.

Para o material de saneamento será o commercial ou de factura o valor sobre o qual incide a taxa.

V. O material fluctuante para o serviço de navegação dos rios e lagos da Republica e as peças metallicas importadas para a construcção de navios e vapores em estaleiros nacionaes.

VI. O material importado pela Associação Commercial de Pernambuco para a construcção do seu novo predio á Avenida Central na cidade do Recife.

VII. Os machinismos e pertences de primeira installação importados por individuos ou empresas que se proponham desenvolver as applicações do algodão e de fibras animaes e vegetaes no fabrico de linha de carretel e retrozes ou a utilizar os mesmos productos e os do côco babassú em indústrias ainda não exploradas ou sem congeneres no paiz.

VIII. Todas as machinas e accessorios indispensaveis á installação de estabelecimentos frigorificos de qualquer natureza para fins industriaes, sendo préviamente submettidos ao exame do ministro da Fazenda os projectos de taes installações, afim de evitar a importação de taes materiaes destinados a outros fins.

§ 9º. Ficam equiparadas ás machinas agricolas, as machinas proprias para torrar e moer café, quando importadas de paizes onde o café brasileiro tenha livre entrada, assim como as destinadas ao preparo das fibras nacionaes e fabricação de cordoalha.

§ 10. Continuam em vigor as disposições do § 8º do art. 3º da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (69), modificados, porém, os limites

(69) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915: Orça a Receita Geral da Republica, para o exercicio de 1916:

Art. 3º, § 8º. Organizada pela Directoria do Patrimonio a relação de todos os proprios não aproveitados exclusivamente em serviço publico e que sirvam ou possam vir a servir de habitação, qualquer que seja o ministerio a que estejam sujeitos e exceptuados apenas os palacios occupados pela Presidencia da Republica, será pela mesma Directoria arbitrado o aluguel a cobrar pelos mesmos, tendo em vista a situação, valor e estado de cada um delles e observadas as seguintes regras:

1.ª O aluguel annual nunca será inferior a 7 % do valor venal do predio, quando este fór voluntariamente habitado por particulares ou funcionarios publicos;

2.ª Será fixado em 5 % no minimo e 10 % no maximo, dos vencimentos totaes mensaes do funcionario publico que ali habitar em razão do cargo, por determinação do Governo ou disposição legal;

3.ª Desse arbitramento o Ministro da Fazenda dará conhecimento aos demais ministerios, quando fór caso disso, afim de que os alugueis sejam descontados na

fixados na hypothese segunda do mesmo § 8º, os quaes passarão a ser de 10 % no minimo e 15 % no maximo dos vencimentos totaes mensaes.

Quando se tratar de proprios edificados no recinto de fortalezas ou de arsenaes, nenhum aluguel será cobrado.

§ 11. Ficam isentas do imposto do sello as operações que os bancos populares e caixas rurales, organizados sob fórma cooperativa, realizarem com agricultores e criadores.

§ 12. Os documentos passados no estrangeiro, que deixarem por motivo de força maior de ser legalizados nos consulados brazileiros, não poderão produzir effeito no Brazil, sem o pagamento na Recebedoria do Thesouro Nacional dos emolumentos que deveriam pagar nos consulados, fazendo-se a cobrança por sello de verba, convertida a taxa ouro em papel ao cambio do dia.

§ 13. Fica abolida a exigencia do art. 71, § 4º, do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916 (70).

§ 14. No art. 178, letra m, do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916 (71), acrescenta-se « IX. Os que fabricarem, expuzerem á venda ou ven-

folha de pagamento dos funcionarios ou operarios que habitarem os predios e por sua vez os directores das diversas repartições remetterão, dentro dos primeiros 15 dias de cada mez, o balancete dos alugueis assim descontados á Directoria do Patrimonio, para que esta faça a devida communicação á Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro;

4.ª Tratando-se de predios sujeitos ao Ministerio da Fazenda, o aluguel será arrecadado pela Directoria do Patrimonio, que exigirá da Despesa Publica o desconto em folha do aluguel dos predios occupados por funcionarios do ministerio;

5.ª O Ministro da Fazenda poderá autorizar as despesas indispensaveis para a conservação dos mesmos proprios nacionaes, por intermedio da Directoria do Patrimonio, pela verba de obras.

(70) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916. Regulamenta a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo:

Art. 71. § 4º. Os fabricantes de que tratam os ns. I e II, da letra a, do art. 9º, e os commerciantes sujeitos á escripta fiscal deverão authenticar tambem na respectiva repartição arrecadadora, por meio de carimbo ou de rubrica, independentemente de qualquer contribuição, todos os livros auxiliares da escripta geral de seus estabelecimentos, taes como: contas correntes, borrador, razão, costanciera, talões de vendas a dinheiro ou a prazo, etc.

(71) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916. Regulamenta a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo.

Art. 178. Os contraventores deste regulamento serão punidos com as seguintes multas:

.....
m) de 1:200\$ a 2:500\$000:

I. Os industriaes de tecidos que infringirem os arts. 40, b, ns. I e III, ou 80, g, n. I;

II. Os exportadores de sal grosso que infringirem os arts. 40, b, n. IV, ou 80, n, n. I;

III. Os industriaes de fumo que infringirem o art. 80, b, ns. V, VIII, IX, X, XII e XV;

IV. Os industriaes de sal grosso que infringirem os arts. 40, b, n. I, ou 80, c, n. I;

V. Os industriaes de louças ou de vidros que infringirem os arts. 40, b, n. I, ou 80, h, n. I;

VI. Os industriaes de ferragens que infringirem os arts. 40, b, n. I, ou 80, i, n. I;

derem producto nacional inculcando-o como estrangeiro » e « X. Os que expuzerem á venda ou venderem producto estrangeiro inculcando-o como nacional ».

§ 15. Continúa em vigor o art. 120 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (72), accrescentando-se *in-fine*: «O resultado de analyse só será entregue ao interessado á vista de documento que prove ter sido paga a respectiva taxa de analyse ».

§ 16. Ficam dispensados de sellagem os *stocks* de mercadorias já despachadas e entregues a consumo, de accordo com a disposição do art. 196, do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916 (73).

§ 17. Continúa isenta do imposto de consumo a louça de pó de pedra, manufacturada na fabrica de Santa Catharina, em S. Paulo.

VII. Os que infringirem o art. 80, *a*, n. XI, *j*, n. VI e *p*, n. VI, ou por outra qualquer forma embaraçarem ou illudirem a acção dos agentes do fisco no exercicio de suas attribuições;

VIII. Os que empregarem rotulos de fabrica não existente.

(72) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915: Fixa a Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1916.

Art. 120. As taxas de analyses no Laboratorio Nacional ficam modificadas pela fórma seguinte:

Na tabella A, de taxas de analyses, a que se referem a lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901 (72 A) e o regulamento n. 1.257, de 3 de fevereiro de 1893 (72 B), devem ser feitas as seguintes modificações:

Sal de cozinha, dosagem da agua e de saes estranhos..	60\$000
Vinagre, molhos e condimentos diversos, dosagem dos principios mais importantes, investigação de materias estranhas	100\$000
Vinho, cerveja, cidra e outras bebidas, dosagem dos principios mais importantes, investigação de materias estranhas	100\$000
Leite, pão, farinhas, gorduras, manteigas, queijos e outros productos alimenticios, dosagem dos principios mais importantes, investigação de materias estranhas	100\$000
Analyses quantitativas de uma agua potavel ou mineral	500\$000

Observações: As taxas das analyses de substancias não indicadas na tabella A, serão de 50\$ para a analyse qualitativa e de 200\$ para a analyse quantitativa.

Na tabella B, de taxas das analyses obrigatorias dos productos importados a que se refere a referida lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, só haverá uma taxa de analyses que será de 20\$000. Essa taxa de analyses será cobrada no despacho da mercadoria na Alfandega do Rio de Janeiro, sem necessidade de guia extrahida por funcionario do Laboratorio, continuando todavia as quantias provenientes desses pagamentos a ser escripturadas como renda do Laboratorio.

(73) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916: Regulamenta a arrecadação e fiscalização do imposto do consumo.

(72 A) Lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901: Orga a Recolta Geral da Republica para o exercicio de 1902.

(72 B) Decreto n. 1.257, de 3 de fevereiro de 1893: Dá regulamento para o Laboratorio Nacional de Analyses que funciona na Alfandega desta Capital Federal.

§ 18. O negociante estabelecido no Districto Federal não poderá despachar mercadorias importadas, sem que, mediante registro semestral na Alfandega, conste estar quite do imposto de industria e profissão.

§ 19. Todo aquelle que exercer o commercio de fazendas, modas e confeccões no Districto Federal, em installações transitórias, seja em hospedarias, hoteis ou residencias particulares, expondo ou offerecendo á venda mercadorias do seu commercio em malas, armarios, caixas, pacotes ou envolucros semelhantes, ou por qualquer outro modo — ficará sujeito ao imposto a que se refere o art. 1.º (74) do regulamento annexo ao decreto n. 5.142, de fevereiro de 1904 (industrias e profissões), pagando exclusivamente a taxa fixa annual de 1:300\$, sendo para esse fim inscripto no respectivo lançamento.

Art. 196. O stock existente nos estabelecimentos commerciaes dos productos cujas taxas foram creadas ou elevadas pelas leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (73 A), e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (73 B), é isento do pagamento do imposto creado ou da differença entre a taxa primitiva e a actual; deverá, porém, ser assignalado por uma fórmula especial, de isenção, fornecida gratuitamente pela repartição fiscal competente.

§ 1.º A requisição das fórmulas de isenção será feita em duas guias, segundo o modelo XLII, ás quaes acompanhará uma relação em duplicata dos artigos em stock mencionando o numero dos obrigados ao estampilhamento directo e dos volumes, intactos, daquelles que pagam o imposto por meio de guia, bem como o numero de guias correspondentes a estes artigos.

§ 2.º As fórmulas de isenção serão applicadas pela seguinte fórma:

a) dos artigos cujo imposto é pago por meio de guia, recebidos directamente do estrangeiro, das fabricas ou dos depositos destas, situados na mesma zona fiscal, e que se encontrem ainda intactos, nos respectivos volumes, nas segundas vias das guias de requisição respectivas;

b) dos productos já estampilhados e acondicionados em caixas, barris, maços, pacotes ou em qualquer envoltorio fechado, pela apposição nos referidos envoltorios;

c) dos productos soltos, a granel ou que estejam expostos á venda por unidade, nos proprios objectos, em logar visivel.

§ 3.º As fórmulas de isenção correspondentes aos productos ainda não estampilhados deverão acompanhar os sellos correspondentes aos mesmos productos, por occasião da venda, para serem applicados, conjunctamente, no momento opportuno. Quanto aos tecidos existentes em depositos de fabricas e sahidos destas na vigencia do decreto n. 5.890, de 1906 (73 C), o emprego das fórmulas, pela fórma estabelecida no § 1.º, letra a, será declarado nas notas de venda que acompanharem os tecidos, quando vendidos, mencionando-se o numero e a data das guias.

§ 4.º Os commerciantes por grosso, que venderem mercadorias nas condições do paragrapho anterior, mencionarão nas notas de venda o numero de fórmulas de isenção entregues ou remetidas ao comprador e lancarão no verso destas a data e o numero da nota respectiva.

(74) Decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904: Dá regulamento para a arrecadação do imposto de industrias e profissões:

Art. 1.º — O imposto de industrias e profissões recae sobre todos os que, individualmente ou em companhia, sociedade anonyma ou commercial, exercerem, no Districto Federal, industria ou profissão, arte ou officio.

(73 A) A lei citada orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1915.

(73 B) A lei citada orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1916.

(73 C) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906: Regulamenta a arrecadação dos impostos de consumo.

a) O imposto será pago de uma só vez, integral e antecipadamente por exercício, qualquer que seja a época do início do negocio.

b) A Alfandega não permitirá o desembaraço e saída das mercadorias que para esse commercio forem importadas directamente do estrangeiro sem que seja exhibida previamente pelo interessado, a exemplo do que já se estatuiu para o commercio estabelecido, a certidão de quitação do imposto pago na Recebedoria do Districto Federal, não inclusive os mascates, que tenham pago imposto do estabelecimento.

c) Os que exercerem o commercio de que trata este artigo sem prévio pagamento do imposto ficam sujeitos, além do mesmo imposto, á multa de 2:000\$, que será repartida entre o Thesouro e funcionario ou particular que denunciar a infracção.

§ 20. No manifesto a ser enviado á Directoria de Estatistica Commercial, na Capital Federal, e de que trata o decreto n. 7.473, de 29 de julho de 1909, arts: 1º e 2º (75), ficam os agentes, consignatarios, despachantes, capitães ou mestres de navios obrigados a mencionar a quantidade e valor commercial de todo e qualquer combustivel, recebido em portos brasileiros, para o consumo das respectivas embarcações, assim como se torna obrigatoria, no mesmo manifesto, no caso de não recebimento de combustivel, a respectiva declaração. Pela falta de qualquer das duas declarações ficam os responsaveis sujeitos á multa estabelecida no art. 9º (76) do citado decreto.

§ 21. 1) Nenhuma factura poderá ser apresentada para authenticação depois da partida para o Brazil do navio que transportar a respectiva mercadoria e, si o fór, não poderá ser aceita para isentar o importador da penalidade por falta de factura.

2) Os consules authenticarão a factura assignando-a e datando-a.

(75) Decreto n. 7.473, de 20 de julho de 1909: Regula o serviço de estatística da exportação para o exterior e do commercio inter-estadual:

Art. 1.º Os capitães ou mestres de embarcações mercantes, nacionaes ou estrangeiras, que sahirem de qualquer porto da Republica para o exterior, e na sua falta o agente da empresa a que pertencer a embarcação ou seus prepostos, serão obrigados a organizar manifestos, segundo os modelos, officinas annexas, de todas as mercadorias que carregarem no respectivo porto de saída ou nos de escala.

Parapho unico. Nesses manifestos mencionarão o nome da companhia ou empresa, nome da embarcação, classe, tonelagem, nacionalidade e nome do capitão ou mestre, nome e endereço do agente, porto e data da saída, quantidade e especie de volume, descrição detalhada de especie das mercadorias, o peso bruto do volume e o liquido das mercadorias em kilogrammas ou outra unidade pela qual ellas forem vendidas na praça exportadora, valor commercial e destino de cada uma e, bem assim, declaração quando as embarcações sahirem em lastro.

Art. 2.º São extensivas as determinações do art. 1º e seu parapho ás embarcações nacionaes que sahirem de portos de um Estado para o de outro e os manifestos organizados pelas empresas nacionaes de navegação ou seus agentes empregados na cabotagem mencionarão, além dos requisitos allí exigidos, frete de cada mercadoria e sua origem, si nacionalizada si de produção nacional.

(76) Decreto n. 7.473, de 20 de julho de 1909: Regula o serviço de estatística da exportação para o exterior e do commercio inter-estadual:

Art. 9.º Pela falta de remessa do manifesto incorrerão os capitães ou mestres de navios ou seus agentes em uma multa de 200\$, pela primeira vez, e 500\$, na reincidencia, e os agentes das estradas de ferro nas penalidades que lhes forem impostas pelas administrações das mesmas.

3) O que constitue base para a imposição das multas estabelecidas no decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1903 (77), é a divergencia entre a mercadoria facturada e a verificada no volume no acto da conferencia.

4) A falta de factura consular sujeitará a mercadoria a direitos em dobro, findo o prazo concedido para a sua apresentação.

5) É obrigatória a declaração, na factura consular, do paiz onde foram compradas as mercadorias para a exportação para o Brazil, independente de declaração do paiz de origem.

(77) Decreto legislativo n. 1.103, de 21 de novembro de 1903: Dispõe sobre facturas consulares.

CAPITULO IX

DAS MULTAS

Art. 28. Os infractores do presente regulamento serão punidos com as seguintes multas, que lhes serão impostas pelos chefes das repartições fiscaes.

§ 1.º Pela divergencia da factura consular com o conteúdo do volume ou volumes, verificada, em acto de conferencia, será imposta a multa dos direitos em dobro ao consignatario da mercadoria, nos casos seguintes:

§ 2.º Si da divergencia resultar differença para menos nos direitos, quer se trate de peso, quer se trate de mercadorias de taxa inferior, a imposição da multa só terá logar na hypothese prevista na segunda parte do art. 490, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

§ 3.º As divergencias por differenças de qualidade, que importem em pagamento de direitos superiores, aos que o dono ou consignatario da mercadoria se propunha pagar, são passíveis da multa de direitos em dobro, quando o valor do acrescimo exceder de 100\$.

§ 4.º As divergencias em peso só serão passíveis da mesma multa, quando o acrescimo exceder de 10 % do peso declarado na factura.

§ 5.º Pelo não cumprimento das obrigações impostas pelo presente regulamento aos consules e outras autoridades consulares, ficarão os mesmos sujeitos á multa de 50\$ a 500\$, que lhes será imposta pelo Ministro da Fazenda, em vista de informação do chefe da Directoria do Serviço de Estatistica Commercial.

c) O actual modelo de factura consular será substituido pelo modelo seguinte:

...VIA FACTURA CONSULAR BRAZILEIRA

Consulado Geral em.....

DECLARAÇÃO

Declaramos solemnemente que somos exportadores ou carregadores das mercadorias mencionadas nesta factura e contidas nos.... volumes indicados, a qual é exacta e verdadeira a todos os effectos, sendo estas mercadorias destinadas ao porto de.....do Brazil e consignadas aos Srs.....

dede.....de 19...
.....agente do exportador.

- Nome e nacionalidade do navio á vela.....
- Nome e nacionalidade do navio a vapor.....
- Porto de embarque da mercadoria.....
- Porto de destino da mercadoria.....
- Porto de destino da mercadoria..... com opção para.....
- Porto de destino da mercadoria..... em transito rapa.....
- Valor total da factura, inclusive frete e despesas approximadas..... (*)
- Frete e despesas approximadas..... (*)
- Agio da moeda do paiz de procedencia.....

OBSERVAÇÕES DO CONSOGL

.....
.....

Visto. ...Consulado..... dos Estados Unidos do Brazil.

..... de de 19....

Pagon.

(Assignado).....

(*) Moeda do paiz de exportação.



FACTURA

MARCAS E NUMEROS	VOLUMES	Quantidade	Especie	ESPECIFICAÇÃO COMPLETA DE CADA MERCADORIA COM A DENOMINAÇÃO COMERCIAL, SUA APLI- CAÇÃO OU MATERIA DE QUE É FEITA	(*)	PESO EM KILOGRAMMAS			VALOR DE CADA MERCADORIA EM LIBRAS ESTERLINAS, EXCEPTO FRETE E DESPESAS	PAIZ DE ORIGEM DE CADA MERCADORIA	PAIZ ONDE FOI COMPRADA CADA MERCADORIA	
						Bruto dos volumes	Bruto da mercadoria	Liquido da mercadoria				
						OUTRAS UNIDADES DA TARIFA			R	Sh.		

(*) Para uso da Directoria de Estatística Commercial.

Art. 4.º As taxas aduaneiras (na Tarifa «Direitos»), actualmente cobradas sobre bacalháu (78), banha (79), kerozene (80) e xarque (81), ficam reduzidas de 15 %.

Art. 5.º O Banco do Brazil e suas agencias constituem serviço federal e estão isentos de todo e qualquer imposto estadual e municipal.

Art. 6.º O Poder Executivo fará organizar a consolidação de todas as disposições de character permanente, insertas em leis annuas de orçamento, que não tendo sido revogadas, digam respeito ao interesse publico da União Federal; serão excluidas todas as que contenham autorização, não realizada opportunamente, para a reforma da legislação fiscal ou de repartições e serviços, assim como para augmento de vencimentos ou outras remunerações, igualmente excluidas as que tenham character individual e as que, directa ou indirectamente e com ou sem condições, autorizem a concessão de quaesquer privilegios, favores ou vantagens.

Art. 7.º Enquanto não fór mandada executar pelo Congresso a «Consolidação de todas as disposições permanentes esparsas nas leis annuas de orçamento, continuam determinadamente em vigor as disposições do art. 2º—VI, VIII e X; do art. 3º — §§ 3º, letra d, 5º, 6º, 7º, 9º, 10 e 11, (81A) dos arts. 8º, 12, 13, 14, 15, 16, 21, 22 e 25, todos da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (82), substituidas neste ultimo as palavras «Para liquidar o deficit do exer-

(78) Tarifa das Alfandegas. N. 62 — Peixes — Bacalháu. Kilogramma, \$000 de direitos, razão 20 %.

(79) Tarifa das Alfandegas. N. 52 — Banha, ou unto de porco, derretido ou preparado. Kilogramma, \$300 de direitos, razão 50 %.

(80) Tarifa das Alfandegas. N. 161 — Oleos pyrogenos ou empyreumaticos. Petroleo, preparado ou purificado para illuminação — kerozene. Kilogramma, \$070 de direitos, razão 60 %.

(81) Tarifa das Alfandegas. N. 53 — Carnes, secca (xarque). Kilogramma, \$200 de direitos, razão 20 %.

(81 A) O paragrapho 13 do art. 2º desta lei determinando expressamente que fica abolida a exigencia do art. 71, § 4º, do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, revogou o art. 3º, § 11 da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.

(82) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915: Orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1916:

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado:

VI. A isentar de qualquer imposto federal o gado vaccum, importado para o consumo da população do Territorio Federal do Acre.

VIII. A promover a cobrança amigavel da divida activa, adoptando as medidas convenientes, inclusive a de conceder prazos razoaveis e relevação de multas aos que solverem seus debitos, dentro desses prazos.

X. A estabelecer nas Alfandegas e onde fór conveniente os serviços de entropostos para as mercadorias em transitio, regulmentando a execução desse serviço.

Art. 3º.

§ 3º. Ficam isentos de direitos de importação:

d) O salitre do Chile destinado a adubo.

§ 5.º Nenhuma mercadoria poderá ser despachada nas alfandegas, mesas de rendas e outras repartições fiscaes, sem que seja feito á bocca do cofre o pagamento em dinheiro dos respectivos direitos e taxas aduaneiras, cobrados de accôrdo com as disposições da Tarifa das alfandegas.

A todos aquelles que, por disposições posteriores á Tarifa, tenham direito á isenção ou á diminuição de direitos e taxas aduaneiras nella consignadas, será restituída a quantia paga, ou a differença paga a mais, desde que esse direito

cício de 1914 e anteriores, continúa o Governo » — pelas seguintes — « Fica o

seja por elles provado perante o Ministerio da Fazenda, por si ou por seus delegados, que poderá fazer ouvir previamente o Tribunal de Contas.

As quantias assim provisoriamente recebidas daquelles que gosam de isenção, ou das differenças pagas pelos que gosam de favores aduaneiros, serão escripturadas a titulo de deposito destinado a ser restituído.

O Governo regulamentará esta disposição, devendo prescrever as maiores facilidades e garantias para a prompta e exacta restitução, podendo determinar que seja descontada uma quota para retribuição do serviço funcional dos empregados aduaneiros.

Nesse regulamento serão exceptuados da exigencia do prévio pagamento integral os materiaes importados pelo Governo Federal, pelos dos estados e municipios, pelas companhias ou empresas que teem contractos com o Governo Federal em que se ache expressamente consignada a clausula da concessão de isenção de direitos; pelas casas de caridade e assistencia gratuita; o curvão de pedra e o oleo de petroleo bruto, proprio e destinado exclusivamente para combustivel, o sal, quando destinado ás xarqueadas (cujos direitos serão depositados apenas na proporção de 50 %), assim como qualquer outra mercadoria ou artigo que não pareça ao Governo poder supportar o onus aqui imposto e cuja importação elle julgue conveniente favorecer por esse modo.

§ 6.º Fica revogado o art. 64 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (82 A).

§ 7.º Os beneficios resultantes de quotas lotericas entendem-se prescriptos para terem o destino determinado na lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 (82 B), e no decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911 (82 C), desde que as instituições beneficiadas não os reclamem dentro do prazo de cinco annos a contar da data em que foram recolhidos ao Thesouro. Exceptua-se, porém, a quota destinada á Escola Agrícola da Capella, em Sergipe, quota que passará, de ora em diante, a pertencer á Sociedade Beneficente da Mendicidade — Asylo Rio-Branco — de Aracaju. A mesma sociedade será entregue a quantia depositada na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional naquello Estado, proveniente da accumulção do beneficio, que tocou á citada e imaginaria escola.

§ 9.º Poderá fazer-se por outras cedulas de qualquer valor, e não apenas por moeda de prata, o troco ou substituição das cedulas de 1\$ e 2\$ estragadas ou dilaceradas que devam ser recolhidas; o Governo fica autorizado a reformar o actual regulamento da Caixa de Amortização.

§ 10. Ficam concedidos aos mostruarios importados por viajantes commerciaes os favores constantes do art. 2.º, § 27, das disposições preliminares da tarifa (82 D),

(82 A) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913: Orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1914.

Art. 64. Quasquer alterações da tarifa, feitas em lei do orçamento, só entrarão em vigor quatro mezes depois da publicação das leis que a decretarem, ficando sujeitas ás taxas da tarifa então em vigor as mercadorias cujo conhecimento de embarque tenha data anterior áquella em que terminar a vigencia das referidas taxas.

(82 B) Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910: Orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1911.

(82 C) Decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911: Dá novo regulamento para o serviço das loterias e respectiva fiscalização.

(82 D) Disposições preliminares da Tarifa:

Art. 2.º, § 27. Aos objectos pertencentes ás companhias lyricas, dramaticas, equestres ou outras ambulantes, que se destinarem a dar representações publicas;

Governo», e em geral todas as disposições de leis annuas de orçamento que,

desde que venham acompanhados de certificado consular do paiz de procedencia e sejam relacionadas em nota especificada convenientemente todas as amostras contidas nos respectivos volumes, reduzida a 5 % a taxa de expediente; os catalogos, prospectos, cartazes e cartões de qualquer qualidade ficam sujeitos, no caso de trazerem estampas, á metade das taxas do art. 604, segunda parte e respectiva nota da tarifa (S2 E), desde que taes objectos não tenham outra applicação que não seja a de tornar conhecidos os productos industriaes; os objectos proprios para reclame ou propaganda de taes productos, como sejam canivetes, estojos para lapis, cigarreiras, etc., etc., pagarão as respectivas taxas com abatimento de 50 %, desde que se não destinem a ser expostos á venda, o que se verificará pelos dizeres gravados nos alludidos objectos.

§ 11. Os fabricantes de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, comprehendidos nos ns. I e II, da letra c, do art. 9º, do regulamento n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915 (S2 F), bem como os commerciantes obrigados pelo mesmo regulamento á escripta especial (S2 G), deverão authenticar na respectiva repartição

as collecções scientificas de historia natural, numismatica e de antiguidades; ás estatuas e bustos de quaesquer materias, que forem destinados á exposiçáo ou representação publica; e ás mercadorias estrangeiras que se destinarem a figurar nas exposições industriaes que se fizerem no paiz.

Este despacho não poderá ser concedido sem que as partes cautionem os direitos de consumo dos objectos mencionados neste páragrapho, ou prestem fiança idonea; sendo cobrados os direitos si dentro do prazo concedido pelo chefe da repartição, que poderá ser por elle razoavelmente prorogado, não forem os objectos assim despachados reembarcados integralmente, ou não se provar terem desaparecido por uso ou morte, segundo a natureza do objecto.

(S2 E) As taxas do art. 604 da Tarifa são as seguintes:

Estampas, desenhos e photographias para cartazes, annuncios, brinquedos e semelhantes, kilogramma, direitos 3\$, razão 50 %.

Nota 71ª—As estampas que acompanharem os jornaes illustrados e pertencentes a estes pagarão os mesmos direitos a que estão sujeitos os referidos jornaes. As colladas em papelão para cartazes e annuncios terão o abatimento de 30 % nas taxas respectivas.

(S2 F) Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915: Approva o regulamento para a arrecadação e fiscalizaçáo do imposto de consumo.

Art. 9º Os emolumentos de registro obedecem á seguinte tabella:

a) fabricas:

I. Trabalhando com operarios até seis, por emolumento, até tres.....	20\$000
II. Idem com mais de seis operarios até 12, por emolumento, até tres...	50\$000

(S2 G) Art. 71 do decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915:

os negociantes ou fabricantes que mandarem desfiar, picar ou migar fumo; os negociantes por grosso de fumo; os depositos de fabricas de tecidos, os negociantes por atacado de sal grosso que receberem o sal directamente do estrangeiro, das salinas ou dos depositos do porto de embarque, e os negociantes por grosso de alcool, aguardente de canna ou cachaça ou de vinho nacional natural, que receberem o producto do lavrador sem pagamento do imposto, serão obrigados a ter nos respectivos estabelecimentos, devidamente sellados, rubricados e authen-

não tendo sido revogadas, digam respeito ao interesse publico da União; não

arrecadadora, independentemente de qualquer contribuição, todos os livros auxiliares da escripta geral de seus estabelecimentos, taes como: contas correntes, borradores, razão, costaneira, talões de vendas a dinheiro ou a prazo, etc.

Os infractores desta disposição serão punidos com a multa de 50\$ a 100\$, e aquelles em cujo estabelecimento fór verificada a duplicata de qualquer livro cujo fim não seja convenientemente justificado, serão punidos com a multa de 3:000\$ a 5:000\$, independente da acção criminal que no caso couber. Em caso de reincidencia, as multas serão impostas no dobro; quando por motivo de suspeita da veracidade da escripta especial, fór exigida pela fiscalização a exhibição da escripta geral, ou quando essa exigencia haja logar por circumstancias especiaes, deverão ser exhibidos, além do diario e os copiadouros de cartas e de facturas, todos os livros de que trata este artigo.

Nenhum livro será authenticado sinão mediante prova de inicio de negocio, encerramento de igual livro anterior, ou outro qualquer motivo plenamente justificado.

Art. 8.º A pensão dos alumnos matriculados nos collegios militares será paga por trimestres adiantados nas estações arrecadadoras da Capital Federal, de Porto Alegre e de Barbacena, respectivamente.

Paragrapho unico. O fornecimento a cada um destes estabelecimentos será feito mediante concurrencia publica semestral e contracto registrado no Tribunal de Contas.

Art. 12. Para os effeitos da cobrança de fóros, ficam os terrenos de marinhãs e seus accrescidos divididos em ruraes e urbanos.

§ 1.º A Directoria do Patrimonio e as Delegacias Fiscaes nos Estados competirá a delimitação das zonas urbana e rural, respectivamente, no Estado do Rio de Janeiro e nos demais Estados.

§ 2.º Para essa delimitação será observada a distincção que de taes zonas já fizeram as municipalidades locais; na falta dessa distincção presidirá o critério de comparação de densidade de população e de edificios entre as zonas, reconhecidaente, ruraes e urbanas.

Art. 13. Os terrenos que se aforarem na zona urbana ficam sujeitos ao fóro annual de 6 %; os da zona rural, ao de 4 % sobre o valor do terreno:

Paragrapho unico. No arbitramento do valor do terreno será justificado o preço estimado pelos preços de vendas, na época, de terrenos allodiaes proximos ao terreno a aforar.

Art. 14. O laudemio pela transmissão de dominio util de terrenos foreiros á Fazenda Nacional fica fixado em 5 % sobre o valor da transacção.

Art. 15. A Directoria do Patrimonio no Estado do Rio de Janeiro e as Delegacias Fiscaes nos demais Estados providenciarão de maneira a compellir os actuaes occupantes de terrenos de marinhãs e seus accrescidos que não estejam em posse legitima verificada pela existencia da carta de aforamento, a legitimarem suas posses dentro do prazo de tres mezes a contar da data da presente lei.

§ 1.º Os que não legitimarem suas posses dentro do prazo estabelecido no artigo antecedente ficarão desde logo sujeitos ao pagamento do fóro ora marcado e mais á multa de 20 % ao anno sobre o valor do fóro annual.

§ 2.º A Directoria do Patrimonio e as Delegacias Fiscaes nos Estados agirão directamente junto a todas e quassquer autoridades federaes no sentido de obterem dados para o estabelecimento summario dos terrenos de marinhãs e seus accrescidos.

Art. 16. Continuam em inteiro vigor as disposições sobre terrenos de marinha e seus accrescidos que não houverem sido alteradas na presente lei.

Art. 21. Ficam extensivas ás demais secções federaes as disposições do ti-

titados, nas estações fiscaes correspondentes, os livros exigidos por este regulamento, escripturados com clareza, asselo e exactidão, de modo a não deixar duvidas, devendo os lançamentos ser feitos diariamente e encerrados mensalmente até o terceiro dia util de cada mez.

se comprehendem entre estas ultimas as que versarem especialmente sobre a

tulo III, e seus capitulos do decreto n. 10.902, de 29 de maio de 1914 (82 H).

Parapho unico. Aos procuradores seccionaes e fiscaes applicar-se-ha o disposto no art. 37, a, b, c, e 38 do mesmo decreto.

Art. 22. E' mantido o § 7º do art. 2º da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (82 I), com as seguintes alterações:

«Art. 17, § 1.º Para a inscripção no lançamento, os interessados apresentarão, antes da abertura das casas commerciaes ou escriptorios, uma declaração

(82 H) Decreto n. 10.902, de 20 de maio de 1914— Publica de novo, de accordo com a ultima parte do art. 76 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, o decreto n. 9.957, de 21 de dezembro de 1912, que reorganiza a Procuradoria da Republica do Districto Federal, com as alterações a que se refere o mesmo artigo (*Diario Official* de 28 de maio de 1914).

(82 I) Lei n. 2.219, de 31 de dezembro de 1914. Orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1915.

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado:

§ 7.º Ficam modificados pela seguinte forma os arts. 17, 23, os §§ 1.º e 2.º do art. 41, o art. 44, os §§ 2.º e 6.º do art. 18 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904 (82 I 1.º) (Imposto de industrias e profissões), juntando-se ainda ao mesmo regulamento um novo artigo:

(82 I 1.º) Decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904: Regulamento do imposto de industrias e profissões.

Art. 17. Os collectados ficam obrigados a participar á Recebedoria todas as alterações que se derem, durante o anno, em relação á industria ou profissão que exercerem, como mudança de profissão, ou de industria e de local, transferencia de estabelecimento, modificação de firma e quaesquer outras, afim de serem notadas no lançamento.

§ 1.º Essa obrigação cabe igualmente aos que, pela primeira vez, se estabelecerem com industria ou profissão, sujeita ou não a imposto, ou a tenham de exercer ligada a cargos electivos ou de nomeação.

§ 2.º O prazo para essas communicações é de 15 dias a partir da abertura do estabelecimento, da alteração occorrida e da posse dos respectivos cargos.

Art. 23. As transferencias de firma só terão logar mediante despacho do director da Recebedoria e a requerimento dos interessados.

Art. 41. Das decisões do director da Recebedoria, em materia de imposto ou multas, haverá recurso para o Ministro da Fazenda.

§ 1.º Os recursos serão interpostos dentro do prazo de 30 dias, contado da publicação do despacho no *Diario Official*.

§ 2.º Nenhum recurso sobre multa será acceto sem prévio deposito da importância sobre que versar a questão.

Art. 44. Os que infringirem os arts. 17 e seus paragraphs e 23, deixando de fazer as communicações nelle exigidas ou fazendo-as inexactas, serão punidos com a multa de 50\$ a 200\$000.

Art. 18. Será obrigado ao imposto correspondente a todo o anno o que exercer a industria ou profissão no mez de janeiro, ainda que feche ou transfira o estabelecimento antes de findo aquelle periodo.

§ 2.º Quando deixar de exercel-a antes de julho, será exonerado do pagamento

fixação das verbas do Receita e das dotações de Despesa, e as que contenham

com o nome ou firma do contribuinte, a natureza da industria ou profissão e o valor locativo do prédio, mencionando as sublocações que houver e a moradia da familia ou empregados, afim de ser unicamente lançada a parte occupada com o negocio ou escriptorio, sendo immediatamente incluídos no lançamento. Si, todavia, fór a declaração referente a estabelecimento que conste já lançado sob firma individual ou razão social differente, com o mesmo ou diverso ramo de industria, deverá

« Art. 17. Ninguém poderá exercer qualquer profissão, nenhum estabelecimento ou escriptorio para o exercicio de profissão, industria ou commercio, sujeitos ao imposto a que se refere este decreto, poderá ser aberto ou iniciar suas operações sem que pague, previamente, o imposto a que estiver sujeito.

§ 1.º Para a inscrição no lançamento, os interessados apresentarão, antes da abertura das casas de negocio ou escriptorios, uma declaração de que constem o nome ou firma do contribuinte, a natureza da industria ou profissão e o valor locativo do prédio, mencionando as sublocações que houver, a moradia de familia ou empregados, para que seja lançada unicamente a parte occupada com o negocio ou escriptorio, sendo immediatamente incluídos no lançamento, independente de qualquer verificação, ficando, porém, reservado á repartição o direito de proceder a exames posteriores, afim de constatar a veracidade de taes declarações, cuja inexactidão será punida na forma do art. 44, paragrapho unico (§2 I 2º).

§ 2.º Para inscrição no lançamento os interessados dos (§2 I 3º) estabelecimentos novos não serão admittidos com effeito suspensivo do pagamento do imposto lançado, ainda que por effeito de arbitramento.

§ 3.º Incurrerão na multa de 200\$ a 500\$ os que infringirem o disposto no art. 17. Essa multa será recolhida aos cofres publicos dentro do prazo de cinco dias, contado da publicação dos despachos, que impuzer, extrahindo-se logo as respectivas certidões de divida, que, si não forem pagas nesse prazo, serão immediatamente enviadas á Procuradoria Geral da Fazenda Publica, que, dentro do mesmo lapso de tempo, as remetterá para a cobrança executiva.

§ 4.º Esgotado o prazo de cinco dias, nenhum recurso será admittido, administrativamente, referente á multa ou ao imposto, e, dentro do prazo, só será accedido, mediante deposito das importancias correspondentes a uma ou outro, ou a ambos, si versarem sobre os dous.

§ 5.º Do imposto lançado, relativo a estabelecimentos ou escriptorios novos, quer em virtude de declarações dos interessados, quer na ausencia destas, em virtude de representações dos empregados da repartição, por falta de observancia,

da 2ª prestação, si dentro do prazo do § 2º do art. 17 tiver communicado o facto á Recebedoria.

Esta disposição não comprehende o caso de fechamento de deposito, uma vez que continue a casa matriz.

§ 6.º No caso de transferencia do estabelecimento, deverá o comprador requerer, dentro do prazo do § 2º do art. 17, a averbação, para o seu nome, cuja falta não o eximirá da responsabilidade pelos impostos e multas em divida, salvo:

- a) Si tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica;
- b) Si o houver de espolio ou massa fallida.

(§2 I 2º) Vide nota anterior, n. 73.

(§2 I 3º) Vide decreto legislativo n. 2.064, de 20 de janeiro de 1915.

autorização para a reforma da legislação fiscal ou de repartições e serviços,

á inscripção preceder o necessario exame, para se verificar si ha transferencia ou inicio de negocio.

§ 2.º Com relação á inscripção dos estabelecimentos novos, não serão admitidas reclamações dos interessados, com effeito suspensivo do pagamento do imposto lançado, ainda que por effeito de arbitramento.

§ 3.º Incurrerão na multa de 100\$ a 500\$ os que infringirem o disposto no art. 17. Essa multa será recolhida aos cofres publicos dentro do prazo de cinco dias, contado da publicação do despacho que as impozer, extrahindo-se logo as respectivas certidões de dívida, que, si não forem pagas nesse-prazo, serão imme-

pelos contribuintes, do disposto no art. 17, § 1º, será extrahida logo á necessarid certidão de dívida, procedendo-se, com referencia a esta, do mesmo modo estabelecido para a cobrança e pagamento da multa, respeitadas os mesmos prazos.

§ 6.º Os collectados ficam obrigados á participar á Recebedoria do Distrito Federal todas as alterações que se derem, durante o anno, com relação á industria ou profissão que exercem, como mudança de profissão ou de industria e de local, transferencia de estabelecimento, alteração de firmas ou cessação de negocios ou profissões e todas as que possam occorrer, fixado o prazo de 15 dias para a apresentação das competentes communicações.

Art. 23. As transferencias de firmas só terão logar por despacho do director da Recebedoria, a requerimento dos interessados, que as deverão solicitar no prazo de 15 dias, ou *ex-officio* quando em processo ficar provado que tiveram logar.

Art. 41, § 1.º Os recursos, excepto os que se referirem ás disposições do art. 17, § 4º, serão interpostos dentro do prazo de 30 dias, contado da publicação dos despachos, vigorando para os casos do mencionado artigo e paragrapho o prazo de cinco dias, a que o mesmo se refere.

§ 2.º Nenhum recurso sobre multa ou imposto será acceito sem prévio deposito da importancia sobre que versar a questão.

Art. 44. Os que infringirem os arts. 17, § 6º, e 23, deixando de fazer as communicações a que estão obrigados, e os que não requererem as transferencias e não participarem as alterações dentro dos prazos marcados, ficam sujeitos ás multas de 50\$ a 200\$000.

Paragrapho unico. Os que apresentarem declarações inexactas ficam sujeitos ás multas de 100\$ a 500\$000.

Art. (novo). As infracções do presente decreto podem ser verificadas e trazidas ao conhecimento do director da Recebedoria, por escripto, pelos funcionarios da mesma repartição, pelos agentes fiscaes dos impostos de consumo, por quaesquer funcionarios de fazenda e por particulares, sendo assegurado aos que houverem verificado as infracções por diligencia, devidamente apreciada pelo director da Recebedoria, o direito á percepção de 50 %, quota parte das multas que houverem sido effectivamente arrecadadas.

Art. 18, § 2.º Quando deixar de exercel-a antes de julho, será exonerado do pagamento da segunda prestação, si, dentro do prazo do § 6º do art. 17, tiver communicado o facto á Recebedoria. Esta disposição não comprehende o caso do fechamento do deposito, uma vez que continue a casa matriz.

Art. 18, § 6.º No caso de transferencia do estabelecimento, deverá o comprador requerer, dentro do prazo do § 6º do art. 17, a averbação para o seu nome, cuja falta não o eximirá de responsabilidade pelos impostos e multa em dívida, salvo: a) si tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica; b) si o houver de espolio ou massa fallida.

assim como para augmento de vencimentos e quaesquer remunerações, nem as disposições de character individual ou que, directa ou indirectamente e com ou sem condições, autorizem a concessão de quaesquer privilegios, favores ou vantagens e de que o Executivo não tenha usado em tempo opportuno.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1916, 93º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Caloyeras.

diatamente enviadas á Procuradoria Geral da Fazenda Publica que, dentro do mesmo lapso de tempo, as remetterá para a cobrança executiva.

§ 7.º (novo)—As dividas remittidas para a cobrança executiva por intermedio da Procuradoria Geral da Fazenda Publica, ex-ri do § 5º, deste artigo, não serão aggravadas com as multas de mora de 20 % e 30 %.

Art. 25. Para liquidar o deficit do exercicio de 1914 e os dos exercicios anteriores, continua o Governo autorizado, de accordo com a lei n. 2.857, de 17 de junho de 1914 (82 J), a fazer operações de credito no interior ou no exterior do paiz, podendo emittir titulos ordinarios ou de natureza especial, com juros em papel ou em ouro, resgataveis como fór mais conveniente em curto prazo, assim como empregar-os na liquidação dos compromissos do Thesouro, agindo de accordo com as necessidades financeiras do paiz e devendo assegurar de modo efficiente o ulterior resgate dos titulos que forem emittidos.

(82 J) Lei n. 2.857, de 17 de junho de 1914: Autoriza o Presidente da Republica a abrir, por intermedio do Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 905\$507; a realzar, dentro ou fóra do paiz, as operações de credito que forem necessarias para regularizar e solver os compromissos actuaes do Thesouro Nacional, por despesas legalmente ordenadas, e dá outras providencias.

LEI N. 3.232 — de 5 de janeiro de 1917

Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1917

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º A despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil, no exercicio de 1917, é fixada em 98.532:945\$393, ouro, e 407.426:739\$111, papel, que serão distribuidos pelos respectivos ministerios, na fórma especificada nos artigos seguintes:

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 10:422\$983, ouro, e a de 45.560:914\$190, papel:

	Papel
1. Subsídio do Presidente da Republica....	120:000\$000
2. Subsídio do Vice-Presidente da Republica.....	36:000\$000
3. Gabinete do Presidente da Republica....	76:800\$000
4. Despesa com o Palacio da Presidencia da Republica.....	100:000\$000
5. Subsídio dos Senadores.....	774:900\$000
6. Secretaria do Senado: Augmentada de 15:000\$ para pagamento dos vencimentos de um chefe de redacção dos debates, dispensado do serviço, e destacada da consignação «Eventuaes» a quantia de 2:400\$ para gratificação ao official encarregado do serviço das actas do Senado.....	726:450\$800
7. Subsídio dos Deputados.....	2.607:600\$000
8. Secretária da Camara dos Deputados: No «Pessoal»: Supprimido um logar de redactor de debates e augmentado de deus o numero de supplentes da redacção de debates a 4:800\$ cada um; fixados em 14:400\$ os vencimentos do secretario da presidencia e supprimida a gratificação especial percebida por este funcionario; augmentada de 18:000\$ para pagamento de um chefe da redacção de	

debates, dispensado do serviço, e diminuída de 3:600\$ a consignação « Gratificações adicionais », que ficará assim redigida:

Para pagamento de gratificações adicionais, sendo: de 30 % ao subdirector, archivista, conservador da bibliotheca, porteiros da Secretaria e do salão e um ajudante de porteiro, e sete continuos; de 25 % a um chefe de redacção dos debates (ao mesmo tempo redactor de documentos parlamentares), a dous chefes de secção, bibliothecario, um 1º official, um continuo, um redactor de *Anuaes*, um ajudante de porteiro; de 20 % ao secretario da presidencia, a um 1º official e sete continuos; de 15 % ao superintendente da redacção de debates, um 1º official, um 2º official, dous redactores de debates e dous continuos — 60:774\$400.

Transferida da verba « Material » (Conservação e limpeza do edificio, etc.) « para a Pessoal » a quantia de 46:800\$, para pagamento de vencimentos a 17 serventes, sendo 12 á razão de 3:000\$, tres á de 2:400\$ e dous á de 1:800\$ annuaes, conforme deliberou a Camara em 31 de dezembro de 1913, devendo a verba « Material » ficar redigida da seguinte fórma:

« Material »:

Para continuação da publicação de documentos parlamentares, 12:000\$000;
Objectos de expediente, 13:000\$000;
Compra de livros, assignatura de jornaes, revistas, encadernações, etc., 10:000\$000;

Conservação e limpeza do edificio e dos moveis, comprehendendo o salario de um servente, dispensado do serviço por incapacidade physica a 1:800\$ e 7:800\$ para cinco jardineiros (lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913 (1),

(1) Lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913: Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1913.

Art. 2º, n. 8 — Secretaria da Camara dos Deputados:

.....
A sub-consignação « Conservação e limpeza do edificio e dos moveis, etc. », redija-se assim: conservação e limpeza do edificio e dos moveis, comprehendido o

Ouro

Papel

e lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (2), 25:802\$000 ;	
Para custeio e conservação do automovel destinado á condução do presidente da Camara, 12:000\$000 ;	
Aluguel de casa para os porteiros da Secretaria e do salão, 2:400\$000 ;	
Despezas eventuaes, 14:200\$000 ;	
Impressão e publicação dos debates da Camara durante cinco mezes, a 18:000\$, 90:000\$000 ;	
Serviço de revisão dos debates comprehendendo um chefe e cinco revisores (lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913 (3) 21:000\$000 ;	
Taxa de esgoto do edificio, 136\$118 ;	
Consumo d'agua, 432\$000.	
Total da verba.....	1.004:845\$318
9. Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional.....	275:000\$000
10. Secretaria de Estado.....	696:041\$118
11. Gabinete do Consultor Geral da Republica : Supprimida a consignação de 1:200\$ destinada ao official da Secretaria de Estado que auxilia o consultor.....	19:600\$000
12. Justiça Federal : Reduzida de 6:000\$ no credito destinado a «diligencias, alimentação, vestuario e transporte dos presos pobres» do «Material Geral».....	4.907:971\$618
13. Justiça do Districto Federal : Supprimida a consignação de 3:000\$, destinada a «Objectos de expediente para os cinco escrivães do crime».....	1.388:393\$118
14. Ajudas de custo a magistrados.....	7:000\$000

salario dos serventes, sendo 11 serventes a 3:000\$ cada um e um dispensado do serviço por incapacidade physica a 1:800\$000.

(2) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915: Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1915.

Art. 2º, n. 8 — Secretaria da Camara dos Deputados:

.....
 Augmentada a verba material de 19:200\$, sendo 7:800\$ para cinco serventes, 7:800\$ para cinco jardineiros e 3:600\$ para o zelador do Palacio Monrde.

(3) Lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913: Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1913.

Art. 2º, n. 8 — Secretaria da Camara dos Deputados:

.....
 Modificada a rubrica «Serviço de stenographia», 7:800\$, para «Serviço de revisão dos debates, comprehendendo um chefe e cinco revisores, 21:000\$», augmentada a respectiva despesa de 13:200\$000.

15. Policia do Districto Federal : Augmentada de 120:000\$ a consignação «Diligencias policiaes» destinados especialmente para o melhoramento do serviço de segurança publica na Capital Federal ; de 3:600\$ para pagamento ao escrivão do 30° districto policial, á razão de 300\$ mensaes, e de 43:800\$ para diarias de 10\$ aos medicos peritos, na fórma do art. 8° da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 (4) ;

Na Repartição Central da Policia : Reduzida de 38:000\$ a consignação «Alugueis de casas para delegacias, estações, etc.» ; de 20:000\$, a consignação «Acquisição e custeio do material de transporte da policia, etc.» ; de 6:000\$ a consignação «Armamento, cartuchos, cinturões, etc.» ; de 10:000\$ a consignação «Para o serviço de caixas de avisos policiaes, etc.» ; e de 12:000\$ a consignação «Para pagamento a peritos e despesas com a expulsão de estrangeiros, etc.» ; tudo da verba «Material» ;

Na Colonia Correccional de Dous Rios : Reduzida de 5:000\$ a consignação «Iluminação, combustivel, lubrificantes, etc.» ; de 2:000\$ a consignação «Forragem, ferragem, aquisição de animaes, etc.» ; de 2:000\$ a consignação «Ferramenta, sua conservação, materia prima para as officinas, etc.» ; de 1:000\$ a consignação «Camas, colchões, travesseiros, etc.» ; e de 5:000\$ a consignação «Para conservação do edificio e continuação das obras» ;

Na Escola Premunitora Quinze de Novembro : Reduzida de 5:000\$ a consignação «Alimentação, inclusive do pessoal, etc.» ; de 1:000\$ a consignação «Objectos de expediente, etc.» ; de 1:200\$ a consignação «Iluminação e força motriz» ; de 600\$ a consignação «Acquisição e concertos de moveis» ; de 3:000\$ a consignação

(4) Lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912: Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1912.

Art. 8.º Aos medicos legistas da Policia será abonada a diaria de 10\$, deduzida a quantia necessaria da verba «Material».

«Ferramenta, sua conservação, etc.»;
de 1:000\$ a consignação «Instrumentos de musica, etc.»; de 3:000\$ a consignação «Camas, colchões, etc.»; de 2:000\$ a consignação «Forragem, ferragem, etc.»; e de 1:200\$ a consignação «Gratificação aos alumnos»..... 5.891:215\$590

16. Brigada Policial :

Diminuida de 179:514\$658, substituindo-se as tabellas do pessoal e do material pela seguinte :

Pessoal :

Um general de brigada, 7:600\$000 ;
Sete tenentes-coroneis, 100:800\$000 ;
Dois tenentes-coroneis em commissão (gratificação), 9:600\$000 ;
10 majores, 114:000\$000 ;
39 capitães, 351:000\$000 ;
Tres capitães em commissão (gratificação), 9:000\$000 ;
47 tenentes, 324:300\$000 ;
64 alferes, 345:600\$000 ;
10 sargentos ajudantes e intendentes, 16:425\$000 ;
56 primeiros sargentos, 81:760\$000 ;
153 segundos sargentos, 195:457\$500 ;
80 terceiros sargentos, 93:440\$000 ;
358 cabos, 365:876\$000 ;
2.358 outras praças, 2.237:742\$000 ;

Somma, 4.252:600\$300.

Fardamento, 381:462\$330 ;
Alimentação para 3.015 praças a 1\$450, 4.395:688\$750 ;
Forragem e ferragem para 571 animaes a 1\$640, 341:800\$600 ;
Soldo para os officiaes aggregados,..... 21:000\$000 ;
Passagens de officiaes e praças, 12:000\$000 ;
Empregados nas fachinas dos quartéis, nas cavallariças, no hospital, no serviço de locomoção e no de outras dependencias dos corpos, 149:400\$000 ;
Gratificação para as ordenanças do Ministerio da Justiça, 1:080\$000 ;
Quebras ao pagador, 600\$000 ;
Somma, 2.502:731\$680.

Material :

Remonta de animaes, 30:000\$000 ;
Aquisição e concerto de armamento, munição, equipamento, arreiamento,

veiculos, automoveis e accessorios,
moveis, utensilios e outros artigos,
50:000\$000 ;
Iluminação e energia electrica, custeio
e conservação, 40:000\$000 ;
Conservação, mudança e assignatura
de telephones, custeio e conservação,
4:000\$000 ;
Medicamentos, instrumental cirurgico,
roupas e outros artigos para o hospi-
tal, 30:000\$000 ;
Taxa de esgoto dos quartéis, 1:000\$000;
Expediente, livros, publicações, im-
pressos, etc., 15:000\$000 ;
Obras e conservação dos quartéis e ou-
tros proprios nacionaes a cargo da
Brigada, 40:000\$000 ;
Somma, 210:000\$000.
Aumentada de 12:848\$ para inclusão
nominal de creditos para os refor-
mados:
Mestre de musica Elpidio Carneiro, de-
creto de 5 de abril de 1916, 876\$000;
Primeiro sargento armeiro André Car-
doso Dantas, decreto de 12 de abril
de 1916, 876\$000 ;
Segundo sargento ferrador Julião Men-
des, decreto de 23 de maio de 1916,
839\$500 ;
Cabo veterinario Manoel Antonio dos
Santos 1º, decreto de 31 de maio de
1916, 766\$500 ;
Cabo de esquadra João José de Santa
Anna, decreto de 12 de abril de
1916, 766\$300 ;
Cabo de esquadra Januarino de Brito,
decreto de 12 de abril de 1916,
766\$500 ;
Cabo de esquadra José Quirino dos San-
tos, decreto de 4 de março de 1916,
511\$000 ;
Cabo de esquadra José Francisco das
Chagas, decreto de 21 de junho de
1916, 1:022\$000 ;
Cabo de esquadra João Lucio Ferreira,
decreto de 21 de junho de 1916,
766\$500 ;
Cabo de esquadra João Antonio de Oli-
veira, decreto de 12 de julho de 1916,
766\$500 ;
Cabo de esquadra Francisco das Cha-
gas, decreto de 12 de julho de 1916,
511\$000 ;
Corneteiro Manoel Machado Ribeiro,
decreto de 4 de março de 1916,
730\$000 ;

Outro

Papel

Anspeçada Manoel Gomes da Silva 2º, decreto de 12 de julho de 1916, 730\$000 ;

Soldado Manoel José de Brito, decreto de 5 de abril de 1916, 730\$000 ;

Soldado Joaquim Felipe Santiago, decreto de 25 de maio de 1916, 730\$000

Soldado Alfredo José da Silva, decreto de 21 de junho de 1916, 730\$000 ;

Soldado José Sabino dos Santos, decreto de 12 de julho de 1916, 730\$000 ;

Reduzida de 15:171\$230 relativos aos soldos dos reformados : — tenente-coronel graduado Francisco Xavier do Nascimento Flores Salvaterra, 1º sargento mestre de musica João Pereira da Cruz, 2º sargento Pedro Cestino de Souza, 2º sargento graduado Porfirio Hemeterio da Nobrega, forrirel graduado João Antonio Vaz Ferreira, cabo de esquadra José Marcario da Silva, cabos Antonio Cardoso, Estacio Manoel de Souza e Manoel José do Nascimento, cabo graduado Manoel Martins de Senna Zabumba, soldados João Mendes de Queiroz, Luiz Pinto Sampaio, Manoel de Moraes, Ignacio Salino, João Francisco de Souza, Alipio José de Souza, Abilio Augusto, Francisco Xavier do Nascimento e Joaquim Ferreira Lima, que falleceram ;

Reduzida ainda de 6:875\$500 a consignação — « para os officiaes e praças que se reformarem ou já reformadas e que não constarem, etc. ».....

7.627:890\$238

17. Casa de Detenção: Reduzida de 1:000\$ a consignação «Acquisição e concerto de moveis».....

576:356\$118

18. Casa de Correção: Reduzida de 2:800\$ pela suppressão das consignações destinadas a um cocheiro (pessoal de nomeação do director) e a « forragem para quatro animaes », e de 10:000\$ a consignação « Materia prima, ferramentas, combustivel, etc. », reforçando-se o credito da mesma consignação com a renda das officinas, reduzida a porcentagem dos operarios.

291:676\$106

19. Archivo Nacional: Reduzida de 5:000\$ a consignação « Compra e cópia de documentos importantes pertencentes a particulares, etc. ».....

179:281\$118

20. Assistencia a Alienados: No Hospital Nacional do Alienados: Reduzida de 7:000\$ a consignaço do pessoal subalterno de nomeaço do director, englobadas as duas sub-consignações em uma só, de 4:000\$ a consignaço « Medicamentos, drogas, etc. », de 8:000\$ o da consignaço « Acquisição e concerto de moveis, etc. », de 10:000\$ a consignaço « Conservaço do predio, etc. », de 15:981\$880 o da consignaço « Fazendas, calçado, etc. », de 2:000\$ a consignaço « Matéria prima para as officinas », de 1:000\$ a consignaço « Instrumental cirurgico », de 2:000\$ o da consignaço « Para um gabinete anatomo-pathologico, bioterio, necropsias, etc. », de 500\$ a consignaço « Para um gabinete anatomo-pathologico do Instituto Neuropathologico », de 1:000\$ a consignaço « Para um gabinete de Psychologia Experimental e sua conservaço technica » e augmentada de 75:000\$ a consignaço « Alimentação, dietas e combustivel »;

Na colonia de alienados: Reduzida de 7:795\$ a consignaço relativa ao pessoal de nomeaço do director, de 1:000\$ a consignaço « Acquisição e concerto de moveis », de 900\$ a consignaço « Instrumentos de lavoura, etc. », e de 1:000\$ a consignaço « Limpeza, conservaço, etc. »;

Na colonia de alienadas: Reduzida de 5:000\$ a consignaço relativa ao pessoal de nomeaço do director, de 6:200\$ a consignaço « Fazendas, calçados, agulhas, etc. », e de 3:000\$ a consignaço « Combustivel, lubrificantes, estopa, etc. ».....

2.088:506\$874.

21. Directoria Geral de Saudo Publica: Na Repartiço Central: « Material »: reduzida de 5:000\$ a consignaço « Livros, jornaes, impressos, etc. », de 2:000\$ a de « Custeio do automovel do director geral », de 25:000\$ a de « Moveis, material, concertos, etc. »; e de 2:000\$ a de « Gratificaço do pessoal, de accôrdo com o regulamento, etc. »;

Na Inspectoria dos Servicos de Prophylaxia: Reduzida de 48:740\$ a consignaço « Pessoal subalterno », englobadas as sub-consignações de serventes de 2ª classe, cocheiros de 1ª e

2ª, moços de cavallariça, tozador e carroceiros com as de carpinteiros, pintores, mecanicos, electricistas, etc ;

No laboratorio bacteriologico : Reduzida de 4:000\$ a consignação « Livros, objectos de expediente, etc » ;

No Lazareto da Ilha Grande : Reduzida de 2:620\$ a consignação relativa ao pessoal subalterno, englobadas as diversas categorias de empregos, sem discriminação de numero e de importancia de gratificação ;

No Hospital Paula Candido : Reduzida de 1:740\$ a consignação relativa ao pessoal subalterno, englobadas as diversas categorias de empregos, sem discriminação de numero e de importancia de gratificações ;

No Hospital S. Sebastião (inclusive o serviço de tuberculosos) : Reduzida de 10:360\$ a consignação relativa ao pessoal subalterno, englobadas as diversas categorias de empregos, sem discriminação de numero e importancia de gratificações, e de 12:392\$400, substituidas as tabellas de material pela seguinte :

Dietas.....	440:241\$000
Provisões de pharmacia.	88:695\$000
Alimentação do pessoal.	68:517\$500
Material clinico.....	24:637\$500
Conservação do Material	24:820\$000
Iluminação.....	49:819\$500
Roupas e utensilios de enfermarias.....	16:826\$500
Combustivel e lubrificantes.....	15:201\$500
Expediente.....	9:125\$000
Moveis.....	1:678\$000
Eventuães e assignaturas de telephones..	10:220\$000
Total.....	416:783\$500

Nos serviços de policia sanitaria e de prophylaxia dos portos da Republica : Reduzida de 10:000\$ a sub-consignação « Expediente, desinfectantes e respectivos utensilios, etc. » do Material, e de 16:120\$ a de «Expediente, asseio, desinfectantes, custeio e conservação dos transportes maritimos e dos hospitais de isolamento nos Estados, etc.».....

8.496:920\$500

<p>22. Secretaria do Conselho Superior do Ensino : Augmentada de 3:000\$ para pagamento de vencimentos da dactylographia destacada do Ministerio da Agricultura para esse serviço, e reduzida de 2:400\$ pela suppressão da consignação relativa ao porteiro-contínuo, de 14:400\$ pela suppressão da consignação « Para pagamento de diarias a que tem direito os membros do Conselho, etc. » e de 3:000\$ pela suppressão da consignação « Para despesas com o transporte dos referidos membros.....</p>	<p>.....</p>	<p>76:438\$000</p>
<p>23. Subvenções a institutos de ensino.....</p>	<p>.....</p>	<p>4.738:091\$208</p>
<p>24. Escola Nacional de Bellas Artes : Reduzida de 3:223\$600, ouro, na consignação « Pensões a artistas premiados na exposição, etc. », por ter fallecido o artista João Baptista Bourdon, que estava em gozo do premio.....</p>	<p>40:422\$083</p>	<p>286:212\$236</p>
<p>25. Instituto Nacional de Musica.....</p>	<p>.....</p>	<p>439:934\$052</p>
<p>26. Instituto Benjamin Constant : Reduzida de 3:240\$ a consignação relativa ao pessoal subalterno, englobadas as diversas categorias de empregos, sem discriminação de numero e de importancia de gratificações, de 1:200\$ a consignação « Illuminação, accessorios e aquecimento » e de 1:000\$ a de « Acquisição de moveis e do instrumental, utensilios, diversos concertos e reparos no edificio ».....</p>	<p>.....</p>	<p>388:980\$118</p>
<p>27. Instituto Nacional de Surdos-Mudos : Reduzida de 2:400\$ a consignação relativa ao pessoal de nomeação do director, englobadas as diversas categorias de empregos, sem discriminação de numero e de importancia de gratificações, de 1:000\$ a consignação « Acquisição e concertos de moveis e utensilios », de 1:000\$ a consignação « Material para as officinas », de 1:000\$ a consignação « Conservação do predio, jardins, material e trabalhadores da horta », e 364\$700 pela suppressão da consignação « Seguro do predio », despeza esta que deve correr pela renda do patrimonio, a que elle pertence.....</p>	<p>.....</p>	<p>154:062\$418</p>
<p>28. Bibliotheca Nacional : Reduzida de 4:800\$ pela suppressão da consignação « Contribuição annual, etc. »,</p>	<p>.....</p>	<p>.....</p>

	Ouro	Papel
cujos dizeres ficam incorporados á consignação « Permutações e documentação, etc. », diminuída esta, por sua vez, de 2:000\$000.....	505:512\$118
29. Soccorros Publicos.....	25:000\$000
30. Obras : Reduzida de 100:000\$000.....	150:000\$000
31. Corpo de Bombeiros. Reduzida de 26:718\$, por ter sido fixada a etapa das praças em 1\$400 diários, valor que vigora em 1916. Augmentada de 5:978\$700 para a inclusão nominal de creditos para os reformados : forriell José Laudevino de Miranda, decreto de 29 de março de 1916, 722\$700 ; cabo de esquadra Adolpho Teixeira Lobo, decreto de 12 de abril de 1916, 766\$300 ; cabo de esquadra Lindolpho de Azevedo Maltez, decreto de 10 de maio de 1916, 766\$300 ; cabo de esquadra Americo Alvares Vieira, decreto de 31 de maio de 1916, 766\$300 ; cabo de esquadra Joaquim Nunes de Oliveira, decreto de 5 de julho de 1916, 766\$300 ; soldado Bento Antonio Pereira Fagundes, decreto de 22 de março de 1916, 730\$; soldado Margarito dos Santos Loureiro, decreto de 29 de março de 1916, 730\$; soldado João Luiz Walter, decreto de 5 de julho de 1916, 730\$000. Reduzida de 13:777\$800 relativos aos soldos dos reformados : tenente coronel Luiz Francisco de Miranda, forrieis José Luiz de Souza Moura e Luiz de Oliveira Mello, cabo de esquadra José da Silva Ramalho e soldado Antonio José Leite Mendes. Diminuída ainda de 3:622\$700 na consignação « Para os officiaes e praças que se reformarem e para os que não constarem da presente relação».....	2.252:987\$524
32. Serviço Eleitoral: Reduzida de 30:000\$, só podendo ser feitas no <i>Diario Official</i> as publicações que se tornarem precisas no Districto Federal.....	50:000\$000
33. Administração, justiça e outras despesas no Territorio do Acre. O credito de 400:000\$ da consignação « Para serviços publicos e obras no Territorio do Acre » do « Material General » fica incorporado ao material de cada um dos departamentos reparti-

	Ouro	Papel
damente, destinada desse credito a quantia de 190:000\$ ao Departamento do Alto-Acre e autorizado o Governo a modificar a actual organisação das forças regionaes do mesmo Territorio, sem exceder o credito de 623:704\$000		3.211:908\$000
31. Instituto Oswaldo Cruz.....		331:240\$000
35. Serventuarios do Culto Catholico: Reduzida de 2:000\$000.....		68:000\$000
36. Magistrados em disponibilidade: Reduzida de 5:000\$000.....		145:000\$000
37. Eventuaes: Reduzida de 36:000\$000....		64:000\$000
38. Subvenções: Augmentada a de 20:000\$ a do Instituto de Protecção e Assistencia à Infancia, e de 18:000\$, por uma só vez, para auxilio dos melhoramentos do Hospicio de S. João Baptista da Lagoa, a cargo da Santa Casa da Misericordia.....		761:000\$000
39. Guarda Nacional: Para custeio da Administração da milicia no Districto Federal.....		20:800\$000
	<hr/>	<hr/>
	10:422\$083	45.560:914\$190

Art. 3.º E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A abrir o credito necessario, no corrente exercicio, para pagamento dos vencimentos a que tem direito os desembargadores João Alves de Castro e João Rodrigues do Lago durante o tempo em que serviram em commissão no Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por determinação do respectivo ministro;

II. A reformar a Justiça Civil e Criminal do Territorio do Acre, podendo supprimir um dos dous tribunaes de appellação, reduzir o numero das comarcas e dos termos, sem prejuizo dos interesses da Justiça:

§ 1.º Os juizes vitalicios que não forem aproveitados em virtude da reforma ficarão em disponibilidade com dous terços dos vencimentos, considerados como ordenado para todos os effeitos, até que sejam aproveitados na Justiça Federal, ou local, do Districto Federal, ou aposentados nos termos da lei vigente;

§ 2.º Os demais funcionarios, não vitalicios, que também não forem aproveitados, ficarão do mesmo modo em disponibilidade, com direito ás vagas que occorrerem em quaesquer repartições, percebendo os que tiverem mais de 10 annos de serviço dous terços dos actuaes vencimentos e os que tiverem menos de 10 annos apenas metade dos vencimentos;

§ 3.º O Governo designará para sede do tribunal de appellação que ficar, o logar que fór mais conveniente á administração da Justiça, conciliando quanto fór possível esses interesses com a salubridade do clima do local escolhido;

III. A concorrer com a quantia de 12:000\$, durante o exercicio corrente para as despesas de publicação da revista e expediente da Academia Brazileira de Lettras;

IV. A dar nova organização á Caixa Beneficente da Guarda Civil e a outras caixas de corporações congêneres, que terão administração autonoma, com directoria eleita dentre os socios contribuintes :

§ 1.º O guarda civil que se invalidar no serviço da corporação terá garantida a pensão de metade de seus vencimentos.

§ 2.º A viuva ou filhos do guarda que fallecer em virtude de lesão recebida no desempenho de suas funções fica tambem garantido esse direito ;

V. A ordenar que a Directoria Geral de Saude Publica permita o consumo dos vinhos, mostos e succos de fructas nacionaes nas mesmas condições que é tolerado o consumo dos vinhos estrangeiros pelo art. 8º da lei n. 1.837, de 31 de dezembro de 1907 (b) ;

VI. A rever o regimento de custas da Justiça Federal, reduzindo os emolumentos já fixados aos magistrados, advogados, solicitadores, escrivães, orgãos do Ministerio Publico e demais serventuários do juizo ou do fóro e providenciando para que os processos ou causas no Districto Federal, cujas apellações não forem recebidas no effeito devolutivo, subam á superior instancia ou ao Supremo Tribunal Federal independentemente de traslado ;

VII. A expedir nova regulamentação da Colonia Correccional, como entendor necessaria, mas obrigando ao trabalho os sentenciados, conforme os sexos, na lavoura ou pesca, na pecuaria ou nas manufacturas, para inteiro abastecimento do presidio, ficando absolutamente vedado admittir individuos de menor idade quando não sejam correccionaes por sentença e requisição da autoridade competente ;

VIII. Attendendo ao facto de que o jurisconsulto Domingos de Andrade Figueira foi convidado officialmente para trabalhar com a commissão revisora do projecto do Codigo Civil, remunerar com 30:000\$, de uma só vez, a D. Theodora Marcondes de Andrade Figueira, pelos serviços prestados por seu finado marido ;

IX. A, assim que se reinvestir de personalidade juridica a Associação Mantenedora do Orphanato Osorio, ordenar sejam restituídos os dinheiros e apolices, como o balanço do Conselho dos Patrimonios apresentou, este anno, ao Ministerio da Justiça ; e outrossim a reconhecer a utilidade publica o referido Orphanato Osorio, attribuindo-lhe o usufructo de um edificio, proprio nacional, nesta cidade ;

X. A consolidar as disposições legais e regulamentares concernentes aos territorios das freguezias urbanas e suburbanas do Districto Federal e que actualmente formam as circumscripções judicarias das actuaes pretorias, de modo a serem fixados seus respectivos limites.

Art. 4.º Continúa em vigor o art. 7º, n. 1, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 (6), dando o Governo nova organização ao Gabinete Medico Legal, no sentido de subordinar-o directamente ao Ministerio do Interior, e assegurada aos medicos do referido gabinete a funcção de peritos privativos da justiça, assim como da Policia, incumbindo-lhes attender ás requisições judicarias de par com as policiaes.

(5) Lei n. 1.837, de 31 de dezembro de 1907: Orga a Recetta Geral da Republica para o exercicio de 1908.

Art. 8.º Bº tolerada a importação de vinhos, nos quaes a quantidade de *anhydrido sulfuroso* (total livre e combinado) não exceder por litro a 0^{sr}.200 (duzentas milligrammas), ficando o Governo autorizado a elevar essa tolerancia a 0^{sr}.350.

(6) Lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916: Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1916.

Art. 7.º Bº o Presidente da Republica autorizado :

I. A reorganizar, sem augmento de despesa, a Policia do Districto Federal, revendo os regulamentos em vigor, fundindo ou desdobrando repartições, dando-lhes a organização que julgar mais conveniente, garantindo por meio das medidas que julgar apropriadas a segurança e a moralidade publicas e impondo multas e taxas até 500\$000;

Art. 5.º Continúa em vigor o art. 9.º da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (7).

Art. 6.º Fica reduzido a tres annos o prazo de fiscalização para que seja reconhecida a Faculdade de Direito Teixeira de Freitas, observadas todas as disposições regulamentares sobre o ensino superior.

Art. 7.º Fica reduzido a tres annos o prazo de fiscalização para que as escolas de Pharmacia e Odontologia possam ser equiparadas aos institutos federaes similares, preenchidas as demais exigencias regulamentares vigentes.

Art. 8.º O fardamento necessario ás forças regionaes no Territorio do Acre será fornecido pela Brigada Policial do Districto Federal, mediante indemnização e quando requisitado pelos respectivos prefeitos.

Art. 9.º Ficam reconhecidos como de caracter official os diplomas conferidos pelo Instituto Electro-Technico e Mecanico de Itajubá, já subvencionado pela União.

Art. 10. Enquanto o Congresso não se pronunciar definitivamente sobre a reorganização da justiça do Districto Federal, os serventuarios e empregados judiciaes serão os seguintes : 18 tabelliaes de notas ; quatro officiaes de registro geral ; dous officiaes de registro especial ; um official privativo do protesto de letras ; um escrivão privativo de cada uma das pretorias criminaes e da 8.ª civil ; dous de cada uma das outras pretorias civeis, funcionando cada escrivão nos feitos e actos de sua antiga circumscripção ; um de cada uma das varas de direito civeis, criminaes e ausentes ; dous de cada uma das varas de orphãos, da provedoria e de residuos e dos feitos da Fazenda Municipal ; dous do Tribunal do Jury, funcionando por distribuição alternada feita pelo distribuidor geral ; dous da Corte de Appellação, funcionando por distribuição dos presidentes da 1.ª e 3.ª camaras ; quatro distribuidores ; tres contadores ; dous partidores ; nove avaliadores privativos, sendo dous nas varas de orphãos e ausentes, um no juizo da provedoria e residuos, dous nas varas civeis, dous na vara dos feitos da Fazenda Municipal, dous nas pretorias ; sete porteiros que funcionarão do seguinte modo : dous nas varas civeis, a saber : um nas varas impares (1.ª, 3.ª e 5.ª) e outro nas varas pares (2.ª, 4.ª e 6.ª) ; dous nas varas de orphãos e ausentes, a saber : um na 1.ª de orphãos e 1.ª de ausentes, e outro para a 2.ª de orphãos e ausentes ; e tres, sendo um para o 1.º officio dos feitos da Fazenda Municipal, um para o 2.º e o ultimo para o juizo da provedoria e residuos.

§ 1.º Os novos logares, accrescidos aos actualmente existentes, serão providos vitaliciamente e por livre escolha do Presidente da Republica.

§ 2.º O Poder Executivo procederá á divisão do territorio do Districto em quatro zonas para o funcionamento dos quatro officios do registro geral.

§ 3.º Ao primeiro distribuidor, além das attribuições actuaes, incumbe a distribuição do registro de que trata o art. 12, ns. 2, 3 e 4, do Codigo Civil, pelos escrivães de orphãos. (7 A).

(7) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915: Orga a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1916.

Art. 9.º As subvencções pecuniarlas concedidas pelo Congresso Nacional a estabelecimentos officiaes ou institutos de caridade serão por parcelas e á medida que forem fiscalizadas as contas, e para esse fim será nomeada pelo Ministro da Justiça uma commissão de tres funcionarios da contabilidade da Secretaria de Estado, sem augmento de gratificações além das pertinentes aos cargos.

(7 A) Codigo Civil:

Art. 12. Serão inscriptos em registo publico:

.....
II. A emancipação por outorga do pae ou mãe, ou por sentença do Juiz (art. 9.º, paragraho unico, n. 1).

III. A interdição dos loucos e dos prodigos.

IV. A sentença declaratoria da ausência.

§ 4.º Ao quarto distribuidor compete a distribuição dos títulos e documentos a registro dos respectivos officiaes. a qual será feita alternadamente, si pelo int ressoado não for iudicado o preferido.

§ 5.º As varas de direito e pretorias civéis terão, cada uma, cinco officiaes de justiça, os quaes serão nomeados ou exonerados pelo presidente da Côrte de Appellação, por proposta do respectivo juiz, sendo que os de mais de 10 annos de serviço só poderão ser demittidos por processo administrativo.

§ 6.º Para as nomeações de que trata o parágrafo anterior serão aproveitados os actuaes officiaes de justiça, tendo preferencia para as varas de direito os mais antigos.

Art. 11. Fica a Comissão de Policia do Senado autorizada a organizar o serviço tachygraphico, dentro da verba de 124:800\$, á semelhança da organização que vigorá na Camara, a fim de ter o Senado seu quadro de tachygraphos e auxiliares a titulo de funcionarios da Secretaria, sendo aproveitados nas primeiras nomeações interinas, até que o Senado as confirme, os tachygraphos e auxiliares actuaes, respeitada a antiguidade e competencia de uns e de outros.

A quantia de 124:800\$ será inscripta na verba «Pessoal» em vez de ficar na verba «Material»; e o artigo se incluirá no Regimento do Senado, onde couber.

Art. 12. Fica prohibido o restabelecimento de quotas em dinheiro ou em rações de mercadorias para os funcionarios da Escola Premunitoria Quinze de Novembro.

Art. 13. Fica reduzido a \$500 o emolumento de 2\$ destinado ao escrivão do alistamento de que trata o art. 28 da lei n. 3.139, de 2 de agosto de 1916 (8).

Art. 14. As vagas que occorrerem de escrivães de delegacias de 1ª estancia devem ser providas pelos escrivães em disponibilidade, que constam em numero de nove nas tabellas.

Art. 15. O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio das Relações Exteriores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 2.462:736\$, ouro, e a de 1.128:600\$, papel:

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado: Reduzida de 6:000\$ a 2ª consignação do «Material» — «Conservação do jardim e asseio da casa, etc.», discriminada a 4ª consignação da seguinte fórma: 20 serventes a 160\$ mensaes, 38:400\$; diaria a dous correios a 1\$ a diaria, 720\$; gratificações a ordenanças que forem necessarias, 880\$000.....	678:600\$000
2. Empregados em disponibilidade.....	40:000\$000
3. Extraordinarias no Interior.....	240:000\$000
4. Comissões de Limites: Reduzida de 30:000\$000.....	50:000\$000
5. Recepções officiaes.....	70:000\$000

(8) Lei n. 3.139, de 2 de agosto de 1916 (alistamento eleitoral).

Art. 28. Os escrivães de alistamento e os das juntas de recursos receberão, por semestres, a gratificação annual de 1:200\$, para cujo pagamento, até que seja consignada verba no orçamento, fica o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos.

	Ouro	Papel
6. Congressos e Conferencias : reduzida de 10:000\$, respectivamente, cada uma das consinções.....	30:000\$000	50:000\$000
7. Repartições Internacionaes.....	58:736\$000	
8. Corpo Diplomatico: Diminuida da quantia destinada a quatro 1 ^{as} secretarios, logares estes que ficam supprimidos e augmentada de igual quantia para mais quatro ministros residentes — Classificados assim os vencimentos do enviado extraordinario da Noruega e Dinamarca: ordenado — 6:666\$666. gratificação — 3:333\$333 e representação — 8:000\$	1.450:000\$000	
9. Corpo Consular: No « Pes-oal » : Augmentada do 13:000\$ para os vice-consulados em Manchester, Norfolk e Gotemburg, sendo 3:000\$ para o segundo, 4:000\$ para o primeiro e igual quantia para o terceiro; no « Material » reduzida de 85:000\$, não sendo concedidas, durante o exercicio, as gratificações de residencia, que ficam suspensas.....	774:000\$000	
10. Ajudas de custo : Continuando a concessão das mesmas a regular-se pelo art. 19 da lei n. 3.089, de 5 de janeiro de 1916 (9)	200:000\$000	
11. Extraordinarias no Exterior.....	250:000\$000	
	<u>2.462:736\$000</u>	<u>1.128:600\$000</u>

Art. 16. E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A, sempre que entender necessario, destacar um dos tres addidos commerciaes para servir junto á embaixada nos Estados Unidos da America do Norte;

II. A occorrer, sem augmento das verbas orçamentarias, ao serviço consular e diplomatico do Brazil no Egypto e a substituir os encarregados de negocios acreditados fóra de sédes de legações por ministros residentes que o Governo nomeará e cujos vencimentos totaes não excederão aos que aquelles percebem, ficando supprimido o numero correspondente aos logares de 1^{as} secretarios.

(9) Lei n. 3.089, de 5 de janeiro de 1916: Fixa a Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1916.

Art. 19. As ajudas de custo serão concedidas, dentro da verba fixada, em casos de nomeações, exonerações, retiradas, serviços expressos e remoções. A remoção, no prazo de um anno, dará apenas o direito a uma ajuda de custo, correndo as despezas de qualquer outra por conta do removido.

Na concessão de ajudas de custo, attender-se-á ao numero das pessoas da familia, á distancia e ás condições de vida no local da nova residencia.

Art. 17. Logo que vagar, será supprimido um dos cargos de director geral da Secretaria das Relações Exteriores.

Art. 18. O cargo de sub-secretario de Estado será exercido, em commissão, por funcionario do quadro do Ministerio. Quando este fór ministro plenipotenciario, continuará a perceber os vencimentos que nesse caracter lhe cabem, deduzida a gratificação paga a seu substituto.

Art. 19. As despezas consulares serão ordenadas pelo Ministerio das Relações Exteriores á Delegacia do Thesouro em Londres, dentro das consignações votadas.

A Delegacia transmittirá as determinações recebidas do Ministerio aos consules, para que estes possam receber da Delegacia, nas condições do estylo, as quantias cujos pagamentos tiverem sido autorizados, observando-se, sem excepção alguma, todas as prescripções legais.

O recolhimento da renda bruta dos consulados, deduzida a parte dos emolumentos consulares que por lei cabe aos consules e vice-consules não remunerados, será feito mediante guia em que se declare a somma arrecadada com os pormenores de todas as parcellas, afim de ser examinada e escripturada na Delegacia em Londres.

Art. 20. Aos funcionarios dos corpos diplomatico e consular é absolutamente prohibida, sob pena de perda de seus vencimentos, a ausencia de seus respectivos postos, para virem servir como extranumerarios na Secretaria do Ministerio.

Art. 21. É vedada a nomeação de addidos gratuitos ou sem vencimentos, restabelecida, nesta parte, a respectiva disposição do decreto n. 644, de 18 de novembro de 1899 (10).

Art. 22. As despezas com o expediente, aluguel de casa, facturas e o pessoal de auxiliares dos consulados, pagas em todos os exercicios sem consignação orçamentaria, correrão de ora em diante pela verba incluída no orçamento actual.

Art. 23. Para as primeiras nomeações na Secretaria das Relações Exteriores requer-se a habilitação em concurso, no qual o candidato provará :

- I, ter cumprido as exigencias da legislação militar ;
- II, ser bom dactylographo ;
- III, ter conhecimento perfeito da lingua portugueza ;
- IV, fallar correctamente o francez e traduzir pelo menos as linguas inglezas, allemã, hespanhola e italiana ;
- V, conhecer historia e geographia geral e especialmente a do Brasil, saber arithmetica e suas applicações ;
- VI, ter noções de direito internacional, administrativo, civil, commercial e industrial brasileiro, de economia politica com applicação especial aos problemas economicos, industriaes e commerciaes do Brazil, de estatistica e demographia.

Art. 24. O Governo especificará nas tabellas explicativas desta lei, bem como nas que servirem de base á proposta de orçamento para o exercicio de 1918, as verbas de aluguel de casa e o *quantum* de cada aluguel, o numero de auxiliares, continuo e porteiro, e respectivos vencimentos, no Corpo Consular.

(10) Decreto legislativo n. 644, de 16 de novembro de 1899: Determina que algumas Legações Brasileiras sejam regidas por Encarregados de Negocios effectivos, sem Secretarios, e dá outras providencias.

Art. 2.º Ficam suprimidos os logares de addidos sem vencimentos.

Paragrapho unico. Nas primeiras nomeações a fazer para os cargos de segundo secretario serão preferidos, na ordem da antiguidade, aquelles desses addidos que houverem servido ao menos por um anno nas Legações para que foram nomeados ou transferidos.

O mesmo se dará em relação ao numero de addidos existentes, seus respectivos vencimentos e lei em virtude da qual foram nomeados, no Corpo Diplomatico.

Art. 25. Os actuaes addidos commerciaes poderão ser transferidos, a juizo do Governo, para o Corpo Consular, em categoria nunca inferior a consul simples.

Art. 26. O Presidente da Republica é autorizado a despende, pelo Ministerio da Marinha, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 180:000\$, ouro, e a de 36.816:870\$786, papel:

	Ouro	Papel
1. Gabinete do Ministro e Directoria do Expediente: Na consignaço « Diver- sas quotas»: Augmentada de 1:200\$ destinados ao aluguel de casa para o porteiro, á razão de 100\$ mensaes, e diminuida de 164:160\$ destinados á Imprensa Naval, que passarão a figu- rar em outra verba.....		209:315\$000
2. Almirantado, Estado Maior e Inspectorias: Reunidas em uma só verba, substituidas as tabellas pelas se- guintes: Para o Almirantado: Um consultor juridico, 12:000\$000; Pessoal subalterno da Secretaria: Um continuo, 2:400\$000; Um servente, 1:800\$ — 4:200\$000. Material: Impressões, publicações e encaderna- ções, 600\$000; Expediente, 600\$000; Asseio de casa e despezas miudas, 600\$ — 1:800\$000 Somma, 18:000\$000. Para o Estado-Maior: Pessoal subalterno da Secretaria: Um porteiro, 2:600\$000; Um continuo, 2:400\$000; Dous serventes a 1:800\$, 3:600\$ — 8:600\$000. Serviço Radiotelegraphico (pessoal), 25:000\$000. Material: Impressões, publicações e encaderna- ções, 330\$000; Expediente, 600\$000; Asseio da casa e despezas miudas, 600\$ — 1:530\$000. Impressões, publicações e encaderna- ções para a esquadra, 6:000\$000. Expediente idem, idem, 34:000\$ — 40:000\$000. Somma, 75:130\$000.		

Para as inspectorias:

Inspectoria de Marinha:

Pessoal subalterno:

Um continuo, 2:400\$000 ;
Um servente, 1:800\$ — 4:200\$000.

Inspectoria de Engenharia Naval:

Dous desenhistas, ordenado, 2:800\$, gratificação, 1:400\$, adicionais, 600\$ — 9:600\$000.

Um desenhista, ordenado, 2:800\$, gratificação, 1:400\$ — 4:200\$000.

Um continuo, 2:400\$000 ;
Um servente, 1:800\$ — 18:000\$000.

Inspectoria de Portos e Costas:

Pessoal subalterno:

Um continuo, 2:400\$000 ;
Um servente, 1:800\$ — 4:200\$000.

Inspectoria de Machinas:

Pessoal subalterno:

Um continuo, 2:400\$000 ;
Um servente, 1:800\$ — 4:200\$000.

Inspectoria de Saude:

Pessoal subalterno:

Um continuo, 2:400\$000 ;
Um servente, 1:800\$ — 4:200\$000.

Inspectoria de Fazenda:

Pessoal subalterno:

Um continuo, 2:400\$000 ;
Um servente, 1:800\$ — 4:200\$000.

Material:

Impressões, publicações e encadernações, sendo 412\$500 para as inspectorias de Marinha, de Machinas, de Saude, de Fazenda, de Portos e Gabinete de Identificação, e 660\$ para a Inspectoria de Engenharia Naval, 1:072\$500.

Expediente, sendo 2:500\$ para as inspectorias de Marinha, de Machinas, de Saude, de Fazenda, de Portos e Costas e Gabinete de Identificação, e 2:000\$ para a Inspectoria de Engenharia Naval, inclusive material para desenho, 4:500\$000.

Despezas miudas para todas as inspectorias, 900\$000.

Somma, 6:472\$500.

Total da verba..... 138:602\$500



Ouro

Papel

- | | |
|--|---------------------------|
| <p>3. Directoria Geral de Contabilidade: No «Pessoal»: Diminuida de 9:600\$, fixado em oito o numero de 1^{os} officiaes; e no «Material»: diminuida de 1:000\$ na sub-consignação « Impressões, publicações e encadernações »; de 1:000\$ na de «Expediente», e de 500\$ na de «Asseio da casa e despezas mindas».</p> | <p>..... 340:800\$000</p> |
| <p>4. Auditoria</p> | <p>..... 119:200\$000</p> |
| <p>5. Officiaes e sub-officiaes dos quadros da Armada (nova denominação em substituição á de Corpo da Armada e Classes Annexas): Com as seguintes modificações:</p> <p>a) No Corpo da Armada: reduzido a 44 o numero de guardas-marinha e a 30 o de aspirantes, ficando, pois, as verbas correspondentes, respectivamente, diminuidas, a de guardas-marinha, de 28:800\$, e a de aspirantes, de 4:140\$000;</p> <p>b) No Corpo de Saude Naval: Reduzido para 15 o numero de 1^{os} tenentes medicos, o que importa o abatimento, na verba respectiva, de 34:500\$000;</p> <p>c) No Corpo de Engenheiros Machinistas: Elevado a 135 o numero de 2^{os} tenentes, augmentando-se, portanto, a verba correspondente de 297:000\$; e, pela mesma razão, abatidos de 15 para 12 e de 35 para 31, os de 2^{as} tenentes extranumerarios, e sub-machinistas extranumerarios, cujas verbas, desta sorte, deverão ser reduzidas, de 16:200\$, a primeira, e de 12:000\$, a segunda;</p> <p>d) As consignações relativas a «Officiaes do Corpo da Armada e Classes Annexas, que se conservam no quadro suplementar e no quadro extraordinario», e a «Officiaes reformados, que exercem commissões de conformidade com os regulamentos vigentes» deverão figurar logo depois nos quadros de officiaes dos diferentes corpos, e com as verbas de facto necessarias na proporção seguinte:
 Quadro suplementar, 209:690\$992.
 Quadro extraordinario, 85:199\$988.
 Diferença de vencimentos de officiaes reformados, que exercem funções de accôrdo com os regulamentos vigentes, 166:456\$128;</p> <p>e) Supprimida nas «Diversas quotas» a segunda consignação de 20:000\$, para</p> | |

gratificações, de accôrdo com a ultima parte do art. 3º da lei n. 2.290, de 30 de dezembro de 1910 (aumento total da verba 237:816\$108) (11).....

12.343:496\$108

6. Marinheiros, Foguistas e Taifa (nova denominação, em substituição á de Corpo de Marinheiros Nacionaes): Substituida a tabella pela seguinte:

Corpo de Marinheiros :

Um sargento-ajudante do estado-menor, 1:400\$000.

Companhia de auxiliares e especialistas - (150) :

50 1^{as} sargentos a 1:080\$000, 54:000\$000.

100 2^{as} sargentos a 864\$000, 86:400\$000 — 140:400\$000.

Companhia de musicos — (200) :

Dois mestres 1^{os} sargentos a 1:080\$000, 2:160\$000.

Quatro contra-mestre, 2^{os} sargentos, a 864\$000, 3:456\$000.

60 musicos de 1^a classe, a 648\$000, 38:880\$000.

80 musicos de 2^a classe, a 432\$000, 34:560\$000.

54 musicos de 3^a classe, a 324\$000, 17:496\$000 — 96:552\$000.

Companhia de corneteiros e tambores — (3.099) :

150 corneteiros e tambores, a 324\$000, 48:600\$000 — 48:600\$000.

Companhias de Marinheiros :

43 1^{as} sargentos, inclusive os 17 excedentes, a 1:080\$000, 46:440\$000.

96 2^{as} sargentos, inclusive os 35 excedente, a 864\$000, 82:944\$000.

250 cabos, a 432\$000, 108:000\$000.

963 marinheiros de 1^a classe, a 324\$000, 312:012\$000.

900 marinheiros de 2^a classe, a 216\$000, 194:400\$000.

(11) Lei n. 2.290, de 13 (e não 30) de dezembro de 1910: Modifica as tabellas de vencimentos dos officiaes e praças do Exército e da Armada e dá outras providencias.

Art. 3.º A gratificação só será paga quando os officiaes estiverem em serviço activo. Qualquer que seja a commissão militar, os officiaes perceberão sempre as gratificações da tabella A, excepto quando exercerem funcção de cargo inherente a official de patente mais elevada, caso em que passarão a perceber a gratificação que competiria ao official substituido, perdendo, portanto, a que porventura estivessem recebendo.

847 grumetes, a 180\$000, 152:460\$000
— 896:256\$000.

Diversas gratificações :

Para o pagamento aos marinheiros especialistas, de gratificações de incumbência, de artilharia, torpedos, telegraphia, signalaria e outras estabelecidas por lei, 450:000\$000 — 450:000\$000.

Instrucção :

Um professor de gymnastica e esgrima de bayoneta e espada, 6:000\$000.

Um professor de musica, que tambem ser e ao Batalhão Naval, 6:000\$000.

Um professor de toques de cornetas e de tambores, idem idem, 3:000\$000.

Um instructor de infantaria, idem idem, 3:600\$000 — 18:600\$000.

Somma, 1.651:808\$000.

Foguistas :

Foguistas — marinheiros nacionaes — (1.025) :

Novo 1^{as} sargentos, inclusive os quatro excedentes, a 2:357\$500, 21:2178\$500.

19 2^{as} sargentos, inclusive os nove excedentes, a 1:959\$000, 37:224\$000.

8½ cabos, inclusive os 87 excedentes, a 1:344\$500, 112:938\$000.

294 de 1^a classe, a 1:044\$, 306:936\$000.

322 de 2^a classe, a 800\$, 257:600\$000.

297 de 3^a classe, a 666\$, 197:802\$000 — 933:714\$500.

Foguistas contractados — (600) :

100 cabos a 1:560\$000, 156:000\$000.

200 de 1^a classe, a 1:440\$, 288:000\$000.

100 de 2^a classe, a 1:200\$, 120:000\$000.

200 de 3^a classe, a 960\$, 192:000\$000 — 756:000\$000.

Somma, 1.689:912\$312.

Taifa :

Para o Corpo de Marinheiros :

Quatro cozinheiros, sendo dous a 840\$ e dous a 600\$, 2:880\$000.

Tres despenseiros, sendo dous a 720\$ e um a 540\$, 1:980\$000.

15 creados, sendo seis a 540\$ e nove a 420\$, 7:020\$000 — 11:880\$000.

Para a esquadra :

102 cozinheiros (da camara, praça de armas, sub-officiaes e inferiores e da

guarnição), sendo 40 a 840\$ e 62 a 600\$, 70:800\$000.
 72 despenseiros, sendo 60 a 720\$ e 12 a 540\$, 49:680\$000.
 243 creados, sendo 152 a 540\$ e 91 a 420\$, 120:300\$000 — 240:780\$000.
 Somma, 252:660\$000.
 Material (para o Corpo de Marinheiros):
 Fardamento (materia prima e confecção das peças), 506:000\$000.
 Instrumentos de musica e concertos dos mesmos, 5:000\$000.
 Impressões e encadernações, 330\$000.
 Expediente e objectos para as aulas, 3:000\$ — 514:330\$000.
 Somma, 514:330\$000.

Total da verba..... 4.108:512\$500

7. Batalhão Naval: Substituidas as tabelas « Diversas Quotas » e « Material » pela seguinte: Gratificações regulamentares ás praças de batalhão, 60:000\$000.

Material:

Fardamento (materia prima e confecção das peças), 100:000\$000.
 Instrumentos de musica e respectivos concertos, 2:000\$000.
 Impressões e encadernações, 230\$000.
 Expediente, 1:200\$000.

Total da verba..... 352:946\$000

8. Arsenaes: Diminuida de 1:160\$, mantidos na consignação relativa á « Usina Electrica, Diques, Bombas e Mortonas », os vencimentos constantes da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 (12), para o machinista-electricista e para os tres ajudantes, isto é, 2:040\$ para o primeiro e 1:800\$ para cada qual dos tres outros.
 Augmentada de 212:900\$, transferidas para esta verba as consignações que figuram na de « Força Naval » e que são:

Pessoal extraordinario da Patromoria do Rio de Janeiro: 20 machinistas, 216\$666 — 32:000\$; 10 patrões, 216\$666 — 26:000\$; 30 foguistas, 150\$000 — 45:000\$; 50 remadores, 75\$000 — 45:000\$000.

(12) Lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916: Fixa a Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1916.

Dique Flutuante :

Nove machinistas, 216\$666 — 22:400\$;
15 foguistas, 150\$000 — 22:400\$000.

Somma, 212:900\$000.

Destacada da verba «Material»: «Luz e Utensilios» dos arsenaes do Pará e Matto Grosso a quantia de 1:200\$ que serão accrescentados aos vencimentos dos quatro telephonistas que servem de telegraphistas, razão de 25\$, mensaes, a titulo de gratificação por serviços durante a noite.....

2.731:224\$687

- 9. Inspectoria de Portos e Costas: No «Material»: Diminuida de 8:000\$ na sub-consignação «Para soccorro naval do porto do Rio de Janeiro, etc.» e de 4:000\$ na «Para pagamento de alugueis de predios em que funcio- nam as capitancias de portos». Aug- mentada de 74:935\$, transferindo-se para esta verba as consignações que figuram na de «Força Naval» e des- tinadas ao Corpo de Praticos do Rio da Prata, etc. e Rebocadores a ser- viço das Capitancias, com a seguinte discriminação :

Serviço de praticagem :

Um pratico de 1ª classe, 6:600\$ — 6:600\$000.

Cinco praticos de 3ª classe, 4:200\$ — 21:000\$000.

Tres praticantes, 1:800\$ — 5:400\$000.

Um pratico da costa do norte, 6:900\$ — 6:900\$000.

Para attender ao serviço de praticagem no Amazonas, 10:000\$000.

Somma, 49:900\$000.

Rebocadores a serviço das Capitancias :

Tres patrões, 1:825\$ — 5:475\$000.

Tres machinistas, 2:600\$ — 7:800\$000.

Seis foguistas, 720\$ — 4:320\$000.

Dez marinheiros, 600\$ — 6:000\$000.

Tres cozinheiros, 480\$ 1:440\$000.

Somma, 25:035\$000.

Total da verba..... 432:415\$000

10. Depositos Navaes.... 126:800\$000

11. Hospitales: No «Pessoal»: Diminuida de 5:780\$, mantidos os vencimentos constantes da lei n. 3.089, de 8 de

Ouro

Papel

janeiro de 1916 (13), para todos os empregados do hospital e do laboratório de analyses, não se lhes alterando tambem o numero respectivo. No « Material » : Diminuida de 2:000\$ na sub-consignação destinada á aquisição de instrumental cirurgico e respectivos concertos; e de 5:000\$ na destinada á aquisição de instrumentos e de reactivos chimicos, etc.

245:310\$000

12. Superintendencia de Navegação : No « Material » da Repartição Central : Diminuida de 20:000\$ na sub-consignação destinada ao « Serviço de pharões, seu custeio, etc. » ; de 30:000\$ na destinada á « Construcção e reconstrucção de pharões, etc. » e de 4:000\$ na destinada aos « Serviços hydrographicos e meteorologicos, etc. »

1.217:740\$000

13. Ensino Naval:

a) Diminuam-se, na consignação « Diversos empregados » da Escola Naval, um despenseiro, a 1:200\$, que não tem designação; um ajudante de cozinheiro, a 909\$; um dos tres despenseiros do director, sub-director e officiaes, a 720\$; dous creados de officiaes, a 540\$, e dous creados de sub-officiaes, a 420\$, fazendo-se, portanto, a redução de 4:740\$000;

b) estabeleçam-se, em 120 a lotação da Escola de Grumetes, e, em 500, a das de Aprendizizes Marinheiros, fixando-se em 10\$, dos quaes 3\$ de soldo, os vencimentos mensaes dos grumetes. Ficarão, pois, reduzidas as respectivas dotações: a relativa ao pagamento ao grumetes, de 12:600\$ e a dos aprendizizes marinheiros, de 9:000\$000;

c) reduza-se, de 45:000\$, na consignação « Material » a dotação destinada a fardamento (materia prima);

d) accrescente-se, ao pessoal de taifa para a Escola de Grumetes, devendo tambem servir para as escolas profissionais, dous cozinheiros, a 600\$ por anno, sendo um para sub-officiaes e inferiores e outro para a guarnição. Reduza-se a tres o numero de aja-

(13) A lei citada fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1916.

dantes de cozinha, a 600\$000. Accrescentem-se ainda, um despenseiro, a 540\$, para sub-officiaes e inferiores, 10 creados para officiaes, a 540\$ e cinco creados para sub-officiaes e inferiores, a 420\$000 :

e) inclua-se na tabella a sub-consignação transferida da verba (Força Naval) e relativa a gratificações aos graduados da Escola de Grumetes e das de Aprendizes Marinheiros, na quantia de 6 018\$984..... 1,202:788\$984

14. Bibliotheca, Museu, Archivo e Imprensa Naval (Nova denominação substituido á de Directoria da Bibliotheca, Museu e Archivo): Com as seguintes modificações: supprimida a sub-consignação de 4:000\$ destinada ao « Seguro contra os riscos de incendio dos volumes que constituem a bibliotheca»; e augmentada de 164:160\$ destinada á Imprensa Naval, com a seguinte discriminação: Imprensa Naval — Serviço geral —

Verba 1ª:

- Um auxiliar technico, gratificação, 750\$ — 9:000\$000.
- Um mestre geral, gratificação, 330\$ — 4:200\$000.
- Um auxiliar de commissario, gratificação, 200\$ — 2:400\$000.
- Um escripturario, gratificação, 200\$ — 2:400\$000.
- Um amanuense, gratificação, 170\$ — 2:040\$000.
- Dous revisores, gratificação, 200\$ — 4:800\$000.
- Dous conferentes de provas, gratificação, 150\$ — 3:600\$000.
- Um auxiliar de escripta, gratificação, 150\$ — 1:800\$000.
- Um mecanico electricista, gratificação, 200\$ — 2:400\$000.
- Dous continuos (sendo um com funcções de porteiro e outro servindo de 2º continuo, gratificação, 130\$ — 3:120\$000.
- Um paioleiro, gratificação, 130\$ — 1:560\$000:
- Tres serventes, gratificação, 120\$ — 4:320\$ — 41:640\$000.

Serviço artistico:

- Officina de composição e linotypia:
- Um contra-mestre, gratificação, 320\$ — 3:840\$000.

Tres compositores de 1ª classe, gratificação,
200\$ — 7:200\$000.

Cinco compositores de 2ª classe, gratificação,
170\$ — 10:200\$000.

Oito compositores de 3ª classe, gratificação,
150\$ — 14:200\$000.

Um aprendiz de 1ª classe, gratificação,
90\$ — 1:080\$000.

Um aprendiz de 2ª classe, gratificação,
50\$ — 600\$000.

Um linotypista de 1ª classe, gratificação,
250\$ — 3:000\$000.

Um linotypista de 2ª classe, gratificação,
200\$ — 2:400\$000.

Um aprendiz de 1ª classe, gratificação,
90\$000 — 1:080\$ — 43:800\$000.

Officina de impressão e pautação:

Um contra-mestre, gratificação, 320\$ —
3:840\$000.

Um impressor de 1ª classe, gratificação,
200\$ — 2:400\$000.

Dous pautadores, gratificação, 200\$ —
4:800\$000.

Tres impressores de 2ª classe, gratificação,
170\$ — 6:120\$000.

Tres impressores de 3ª classe, gratificação,
150\$ — 5:400\$000.

Tres aprendizes de 1ª classe, gratificação,
90\$ — 3:240\$000.

Sois aprendizes de 2ª classe, gratificação,
50\$ — 3:600\$ — 29:400\$000.

Officina de encadernação e serviços ac-
cessorios:

Um contra-mestre, gratificação, 320\$ —
3:840\$000.

Tres encadernadores de 1ª classe, gratifica-
ção, 200\$ — 7:200\$000.

Quatro encadernadores de 2ª classe, gratifi-
cação, 170\$ — 8:160\$000.

Cinco encadernadores de 3ª classe, gratifi-
cação, 150\$ — 9:000\$000.

Um aprendiz de 1ª classe, gratificação, 90\$
— 1:080\$000.

Um aprendiz de 2ª classe, gratificação, 50\$
— 600\$ — 29:880\$000.

Officina de lithographia e gravura,
cartographia e chromographia:

Um gravador (com funções de contra-
mestre), gratificação, 350\$ —
4:200\$000.

Um lithographo de 1ª classe, gratificação,
200\$ — 2:400\$000.

Um lithographo de 2ª classe, gratificação,
170\$ — 2:040\$000.

Um conductor de 1ª classe, gratificação, 200\$ — 2:400\$000.		
Um conductor de 2ª classe, gratificação, 170\$ — 2:040\$000.		
Um margeador de 1ª classe, gratificação, 150\$ — 1:800\$000.		
Um margeador de 2ª classe, gratificação, 120\$ — 1:440\$000.		
Um ponsador, gratificação, 120\$ — 1:440\$000.		
Um aprendiz de 1ª classe, gratificação, 90\$ — 1:080\$000.		
Um aprendiz de 2ª classe, gratificação, 50\$ — 600\$ — 19:440\$000.		
Somma.....	164:160\$000	
Total.....		220:860\$000
15. Directoria do Armamento.....		438:325\$000
16. Munições de guerra : Reduzida de 100:000\$000.....		100:000\$000
17. Munições de bocca : Substituida a ta- bella pela seguinte :		
800 rações para officiaes dos diversos quadros da Armada, de accordo com as lotações respectivas, a 1\$400, em 365 dias, 468:800\$000.		
500 rações para sub-officiaes, 255:500\$000.		
74 rações para guardas-marinha e aspirantes, 37:814\$000.		
4.625 rações para marinheiros nacio- naes e foguistas marinheiros, 2.363:375\$000.		
600 rações para foguistas contra- ctados, 306:600\$000.		
450 rações para o pessoal da taifa nos navios e estabelecimentos, 229:950\$000.		
600 rações para as praças do Bata- lhão Naval, 306:600\$000.		
120 rações para os grumetes da Es- cola de Grumetes, 61:320\$000.		
500 rações para aprendizes- marinheiros, 255:500\$000.		
362 rações para o pessoal dos pha- rões, 184:982\$000.		
392 rações para o patrão-mór, pes- soal da Usina Electrica, dos di- ques, mortonas, em serviço do Arsenal do Rio de Janeiro, in- clusive o pessoal extraordinario, 200:312\$000.		
56 rações para os patrões-móres e pessoal do serviço marítimo dos		

Ouro

Papel

arsenaes do Pará e Matto Grosso, 28:616\$000.

21 rações para os patrões, machinistas, foguistas, mestres, marinheiros e cozinheiros em serviço na Capitania do Porto do Rio de Janeiro, 10:731\$000.

194 rações para o mesmo pessoal em serviço nas capitancias dos portos nos Estados, 99:124\$000.

18 rações para os patrões, remadores da praticagem em S. João da Barra, 9:198\$000.

105 rações para os medicos de dia, chefes de pharmacia, alumnos pensionistas, officaes de pharmacia, commissario, fiel, enfermeiro, porteiros, continuos, cozinheiros e serventes do Hospital da Marinha, Enfermaria de Copacabana e Sanatorio Naval, 53:655\$000.

95 rações para o pessoal da Escola Naval, 48:545\$000.

400 rações para os nvalidos, a 1\$, em 365 dias, 146:000\$000.

11 rações para o patrão e marinheiros do Deposito Naval, 4:015\$000.

Para attender á differença de 74 rações para os aspirantes e guardas-marinha, a 425 réis, em 365 dias, 11:479\$250.

Para attender á differença entre o valor da ração e o termo médio do custo das dietas, 40:000\$000.....

.....	5.062:116\$250
18. Munições Navaes : Reduzida de 300:000\$000.....	1.000:000\$000
19. Material de construcção naval : Reduzida de 200:000\$000.....	600:000\$000
20. Combustivel.....	1.200:000\$000
21. Obras : Reduzida de 50:000\$000.....	150:000\$000
22. Fretes, passagens, ajudas de custo, commissão de saques, etc.....	100:000\$000
23. Despezas extraordinarias (Nova denominação substituindo a de Eventuaes) com a seguinte discriminação :	

Pagamento de vencimentos de pessoal diverso contractado para serviço de instrucção, de saude (medicos, pharmaceuticos, dentistas e enfermeiros), de officinas, etc., 132:000\$000.

30\$000
25\$000
00\$000

	Ouro	Papel
Eventuais. Para tomada de contas dos responsáveis da marinha, enterros, serviços extraordinarios, tratamento de officiaes e praças fóra das enfermarias, cunhagem de medalhas a que se refere o decreto n. 4.238, de 15 de novembro de 1901 (14), e outras despesas imprevistas, 150:000\$000..		282:000\$000
24. Addidos: Reduzida de 200:000\$, quota de redução provavel, durante o anno.....		1.153:492\$000
25. Classes inactivas: Reduzida de 60:000\$000.....		2.940:926\$747
26. Despesas no exterior. Fundidas as duas rubricas «Commissões no estrangeiro» e «Pagamento do material contractado na Europa» em uma só reduzida a primeira de 20:000\$ e a segunda de 50:000\$000.....	180:000\$000	
	<u>180:000\$000</u>	<u>36.846:870\$786</u>

Art. 27. E' o Presidente da Republica autorizado :

I. A utilizar-se dos transportes de guerra para o serviço de conducção de mercadorias de commercio, devendo o Ministerio da Marinha recolher ao Thesouro Nacional a renda liquida de cada viagem, renda que o Governo applicará, abrindo creditos nos respectivos limites, na acquisição do material para a esquadra, pelas verbas — Combustivel, Munições Navaes, Munições de Guerra e Material de Construcção Naval, — cumprindo, então, ao Thesouro fazer a escripturação desse serviço em livro especial e remetter ao Congresso, no fim de cada anno, o competente balanço com todos os detalhes;

II. A transferir para o Corpo de Marinheiros os foguistas contractados, nacionaes, que, porventura, o quizerem;

III. A vender, em hasta publica, ou permutar os terrenos dos extinctos Arsenaes da Bahia e de Pernambuco e da antiga Capitania do Porto de Corumbá;

IV. A realizar contractos, por tempo nunca maior de cinco annos, exclusivamente em relação a alugueis de casas;

V. A distribuir, mensalmente, a Pagadoria da Marinha, as verbas mensaes correspondentes a despesas miudas de repartições do ministerio que funcionem nesta capital, recebendo, depois, o Thesouro, da mesma pagadoria, a respectiva prestação de contas;

VI. A vender o material reputado inutil, inclusive navios julgados impréstaveis, recolhendo o producto da venda ao Thesouro, e podendo abrir creditos, por conta de tal producto recolhido, para a acquisição de material

(14) Decreto n. 4.238, de 15 de novembro de 1901: Cria uma medalha militar como reconhecimento de bons serviços prestados pelos officiaes e praças do Exercito e da Armada.

Art. 9.º As medalhas e fitas serão fornecidas pelo Governo e isentas de qualquer despesa, sendo o seu uso obrigatorio nas formaturas.

que considerar indispensavel ao serviço da esquadra e ao reparo de suas unidades ;

VII. A entrar em accôrdo com o Estado do Rio Grande do Sul para que passe ao referido Estado o serviço do balisamento e iluminação dos canaes interiores alli existentes, competindo ao Ministerio da Marinha o policiamento da navegação ;

VIII. A fornecer por emprestimo o fardamento necessario aos reservistas que se incorporarem ás manôbras navaes ;

IX. A contratar com quem melhores condições offorecer, no paiz ou no estrangeiro, a construção de uma barca-pharol para o canal de Bragança, empregando para esse effeito as prestações já adquiridas para tal fim.

Art. 28. Ficam supprimidas das tabellas, que as tiverem, as designações de funcionarios que nellas estejam figurando, sem significação orçamentaria, tendo na columna reservada á consignação de vencimentos apenas um cifrao.

Art. 29. Fica supprimido, logo que vagar, o cargo de consultor juridico do Almirantado, e as funcções que lhe competem passarão a ser exercidas pelo auditor ou auxiliar de auditor que fôr para isso designado pelo Ministro.

Art. 30. As vagas que se derem no quadro dos auditores deverão ser preenchidas pelos auxiliares de auditor, cujas vagas, entretanto, não serão mais preenchidas, ficando de ontão supprimidos os respectivos cargos.

Art. 31. O Governo dará baixa aos navios da esquadra que já tiverem perdido o seu valor militar. Dada a baixa, deverá pôr o Governo em situação de reserva quantas unidades da esquadra verificar necessarias para que, com os recursos do orçamento e disposições que o acompanham, as que ficarem no serviço activo sejam convenientemente custeadas, e possam realizar, pelo menos uma vez durante o anno, os exercicios navaes que, de accôrdo com os mesmos recursos, forem devidamente organizados pelo estado-maior.

Art. 32. As vagas que se forem dando, quer de 2^{as} tenentes extranumerarios, quer de sub-machinistas extranumerarios, no Corpo de Engenheiros Machinistas, não serão preenchidas.

Art. 33. Tambem não serão preenchidas as vagas que se forem dando no quadro de serralheiros e de caldeireiros, passando, então, os serviços que os mesmos desempenhavam a ser affectos ao quadro de mecanicos navaes.

Art. 34. Fica revogado o art. 27 da lei n. 3.080, de 8 de janeiro de 1916 (15).

Art. 35. As vagas que se derem no Corpo de Marinheiros Nacionaes, de cabos ou de sargentos, marinheiros ou foguistas, deverão ser occupadas pelos cabos e sargentos excedentes, até que desapareça o excesso verificado.

Art. 36. Reduzidas, nas escolas de aprendizes marinheiros, as lotações de menores, propriamente destinados ao serviço da Marinha, o Governo deverá admittir, gratuitamente, como alumnos externos ás mesmas, e sob as condições que prescrever, menores outros, reconhecidamente pobres, aos quaes distribuirá, sem augmento de despeza, instrucção primaria e militar.

(15) Lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916: Fixa a Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1916.

Art. 27. Na vigencia da presente lei não serão chamados a serviço dos conselhos de guerra os officiaes reformados, devendo tambem as vagas que estes deixarem nas repartições de Marinha, por morte ou demissão voluntaria, ser preenchidas por officiaes effectivos da Armada, excepto o cargo de director da Bibliotheca da Marinha, Museu e Archivo, que, para os effeitos desta disposição, deixará de ser considerado como funcção da activa, no caso de ser exercido por official reformado, nomeado por decreto do Governo, e que aceite o mesmo cargo sob a condição de receber tão só e exclusivamente, além dos vencimentos da reforma, uma gratificação especial, que não poderá exceder de 400\$ mensaes.

Art. 37. Na vigencia da presente lei não serão chamados a serviços dos Conselhos de Guerra officiaes reformados, devendo tambem as vagas que estes deixarem nas repartições de Marinha, por morte ou demissão voluntaria, ser preenchidas por officiaes effectivos da Armada.

Art. 38. A porcentagem adicional dos funcionarios que servirem na aviação, nos submersiveis e nas ilhas da Trindade e Fernando de Noronha não poderá exceder da que compete aos officiaes que servem em Matto Grosso Pará e Amazonas, de accordo com o art. 4º e § 2º do art. 28 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 (16), e será custeada pela rubrica — Eventuaes — da verba «Despezas extraordinarias».

Art. 39. O Presidente da Republica é autorizado a despende, pelo Ministerio da Guerra, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 50:000\$, ouro, e a de 64.264:690\$769, papel :

	Ouro	Papel
1. Administração Central : Augmentada de 1:200\$ para aluguel de casa do porteiro da Directoria do Expediente a razão de 100\$ mensaes.....	1.220:860\$000
2. Estado-Maior do Exercito.....	110:709\$000
3. Supremo Tribunal Militar e Auditores: Augmentada de 1:800\$ destinada á ultima consignação, que ficará assim redigida: Para pagamento dos actuaes auxiliares de auditor de guerra, cujos cargos não serão preenchidos á medida que forem vagando, á razão de 750\$ mensaes a cada um, 72.000\$000.....	396:550\$000
4. Instrucção militar : Reduzida de 89:600\$ na consignação «Diversas vantagens» correspondentes a sete professores vitalicios em disponibilidade e que se acham servindo em commissão militar fóra dos estabelecimentos de ensino do Exercito e a mais sete professores não aproveitados		

(16) Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910: Modifica as tabellas de vencimentos dos officiaes e praças do Exercito e da Armada, e dá outras providencias..

Art. 4.º Os officiaes em serviço nos Estados do Amazonas, Pará e Matto Grosso gosarão da quota addicional de 20 % ao respectivo vencimento, cabendo aos que servirem no Territorio do Acre a de 25 % sobre os seus vencimentos. Estas quotas não serão computadas, em hypothese alguma, para o calculo da reforma ou qualquer outro effeito..

§ 2.º do art. 28. Os officiaes inferiores em serviço nos Estados do Amazonas, Pará e Matto Grosso terão, além dos vencimentos fixados nesta tabella, mais 20 % sobre os vencimentos, e no Territorio do Acre, estacionados, ou em aguas estrangeiras, terão direito ás gratificações da tabella n. 28 do decreto n. 380, de 13 de junho de 1891, de accordo com as respectivas graduações.

(A tabella n. 28, que acompanha o decreto citado n. 380, de 13 de junho de 1891, estipula os vencimentos que cabem aos mestres, contra-mestres e guardiães, servindo em Matto Grosso, Amazonas e Pará, em outros Estados e em palz estrangeiro.)

Ouro Papel

é que servem fóra dos estabelecimentos de ensino do Exército, em commissões militares, por estar a despeza prevista em outras consignações orçamentarias..... 1.854:030\$000

5. Arsenaes : Augmentada de 90:869\$500 (de facto reduzida de 49:130\$500 pela transferencia que se faz das consignações do material para esta verba), modificada a proposta pela fórma seguinte :

Arsenal do Rio de Janeiro : Administração, 269:530\$000.

Officinas : Pessoal, materia prima, machinas, combustivel, expediente, ferramentas, instrumentos e outras despezas, 930:470\$000.

Arsenal de Porto Alegre : Administração, 123:927\$500.

Officinas, pessoal, materia prima, machinas, combustivel, expediente, ferramentas, instrumentos e outras despezas, 256:072\$500.

Diminuida de 109:818\$ na consignação destinada ao Arsenal de Guerra de Matto Grosso, reduccion esta motivada pela extincção desse Arsenal, de accôrdo com a lei (17)..... 1.989:370\$765

6. Fabricas: Augmentada de 179:673\$400 (de facto reduzida de 84:326\$600 pela transferencia que se faz das consignações do material para esta verba), substituida a tabella pela seguinte :

Fabrica da Estrella :

Administração, 20:843\$000.

Officinas : Pessoal, materia prima, mecanismo, combustivel e outras despezas, 65:000\$000.

Fabrica de cartuchos e artefactos de guerra :

Administração, 81:120\$000.

Officinas, pessoal, provimento e mais despezas, 600:000\$000.

Um engenheiro contractado,..... 24:000\$000.

(17) Lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916: Fixa a Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1916.

Art. 59. Fica supprimido o Arsenal de Guerra de Matto Grosso, respeitad os direitos dos actuaes funcionarios, incluidos neste numero os operarios que tiverem mais de 10 annos de servigo, sem que isto lhes assegure direitos de funcionarios publicos.

Ouro

Papel

Fabrica do Piquete :

Administração e laboratorio,.....
30:720\$000.

Officina, materia prima, combustivel,
conservação e concertos dos edificios,
productos chimicos para o laboratorio
e expediente. 433:384\$500.

Serviços extraordinarios, comprehen-
dendo as despezas com o pessoal
necessario ao ramal ferreo de Lorena
a Bemica, 60:000\$000.....

1.355:069\$500

7. Serviço de saude : Augmentada de
3:432\$ na consignação « Hospital
Central » para gratificações addicio-
naes de que trata o art. 163 do res-
pectivo regulamento (18).....

773:810\$500

(18) Decreto n. 8.647, de 31 de março de 1911: Approva o regulamento do Hospital Central do Exercito.

Art. 165. Ficam extensivos ao pessoal titulado do hospital as disposições dos arts. 379 a 382, 486 a 491 e respectivos paragraphos do decreto n. 7.653, de 1909, em tudo que lhes fór applicavel, computando-se, para os respectivos effeitos, todo e qualquer serviço publico federal, civil e militar, bem como os de que trata a lei n. 1.980, ficando-lhes assegurado o direito de aposentadoria na fórma da Constituição e leis vigentes.

O decreto n. 7.653, de 11 de novembro de 1909, que approva o regulamento dos Correios da Republica, dispõe:

Art. 379. Os empregados do quadro da Directoria Geral, das administrações e sub-administrações perceberão, além dos seus vencimentos, uma gratificação adicional relativa ao tempo de effectivo exercicio, no Correio, que será considerada para todos os effeitos, inclusive os de aposentadoria, como parte integrante dos mesmos vencimentos, a saber:

Mais de 10 annos.....	10 %
Mais de 20 annos.....	20 %
Mais de 25 annos.....	30 %
Mais de 30 annos.....	40 %

§ 1.º Os acrescimos concedidos por tempo de serviço nos termos deste artigo serão incorporados integralmente aos vencimentos do funcionario aposentado.

§ 2.º A gratificação adicional será calculada sobre o tempo liquido de serviço, descontadas todas as faltas, e o anno em que o empregado tiver soffrido a pena de suspensão, e a contar do dia seguinte áquelle em que o empregado tiver completado o tempo de serviço que motive a melhoria dos seus vencimentos.

Art. 380. Os serventes que tiverem mais de 16 annos de effectivo serviço postal perceberão uma diaria adicional equivalente á sexta parte da fixada nas respectivas tabellas, diaria que será augmentada na mesma proporção, quando completarem 20 e 30 annos, com as restricções do artigo antecedente.

Art. 381. Os empregados dos correios ambulantes, quando viajarem, os do serviço no mar e os agentes embarcados, quando estiverem em exercicio ou em viagem, perceberão uma gratificação adicional de 20 % para os 1.º officiaes, de 25 % para os 2.º e 3.º officiaes e de 30 % para os amanuenses, praticantes e serventes. Esta gratificação não será abonada aos que faltarem ao serviço, por motivo justificado ou não.

Paragrapho unico. Além desta gratificação, será abonada aos empregados que

8. Soldos e gratificações de officiaes: Diminuida de 29:200\$ — diarias de 20 aspirantes que ficam supprimidas.....	21.573:620\$000
9. Soldos, etapas e gratificações de praças de pret: Diminuida de 36:000\$ pela	

pernoitarem fóra da repartição, e forem obrigados a despezas extraordinarias de hospedagem, a diaria de 5\$000.

Art. 382. Aos empregados incumbidos de qualquer commissão, dentro ou fóra do paiz ou do Estado onde tiverem exercicio, serão abonadas passagens para si, uma ajuda de custo até tres mezes de vencimentos e uma diaria até 5 % dos seus vencimentos mensaes.

§ 1.º Ao director geral e aos administradores compete fixar a ajuda de custo e a diaria.

§ 2.º Por uma mesma commissão não poderá ser abonada mais de uma ajuda de custo.

§ 3.º Durante o mesmo exercicio financeiro, cada empregado só poderá receber até duas ajudas de custo, qualquer que seja o numero de commissões desempenhadas.

Art. 486. Si a molestia resultar de accidente grave, provavelmente succedido em pleno cumprimento de sua funcções, ou fór consequencia de lucta em defeza do direito garantido pelo art. 72, § 18, da Constituição, ou ainda de um acto humanitario ou de dedicacão á causa publica, terá o empregado direito á percepção dos seus vencimentos integros durante o tratamento, ou até ser aposentado, si o desastre o tornou incapaz para o serviço postal.

Art. 487. O empregado do Correio victima de qualquer desastre ou accidente inevitavel, resultante do exercicio de suas funcções, perceberá, a titulo de vantagem, a juizo do director geral, uma quantia proporcional á despeza do seu tratamento, transporte e estadia, sem prejuizo do disposto no artigo antecedente.

Art. 488. Os agentes de 3ª classe, que não tiverem ajudantes, os ajudantes das agencias que não tiverem carteiros, os agentes de 4ª classe, os carteiros das de 2ª e 3ª e os conductores e estafetas só poderão ter licença com vantagem pecuniaria, si indicarem pessoa que sirva sob sua responsabilidade, a quem será abonada apenas a parte que o licenciado deixar de perceber. No caso contrario, a licença será sempre sem vantagens.

Art. 489. Os empregados do Correio poderão ser aposentados com todos os vencimentos, quando completarem 25 annos de serviço postal de accordo com o art. 75 da Constituição, ou quando se invalidarem, na funcção do seu cargo, por molestia incuravel ou em consequencia de desastre ou accidente que os torne incapazes para o serviço.

§ 1.º O funcionario de qualquer categoria que se inhabilitar para o exercicio do cargo, poderá ser submettido á inspecção de saude para apurar o seu estado de invalidez e lhe ser concedida aposentadoria, independente de petição.

§ 2.º A aposentadoria será dada com as vantagens do cargo que o peticionario estiver exercendo na occasião.

Art. 490. Perderá a aposentadoria o funcionario, quando, por sentença passada em julgado, ficar provado ter, durante o exercicio de algum dos empregos, commettido os crimes de peita ou suborno, ou praticado qualquer acto de traicção, abuso de confiança ou revelacão de segredo.

Art. 491. O montepio dos empregados será regulado pelo que fór disposto na lei do montepio geral dos funcionarios publicos.

A lei n. 1.980 é de 22 de outubro de 1908 e manda contar, para os effeitos da aposentadoria, o tempo em que os empregados titulados das repartições federaes tiverem servido como diaristas.

Ouro

Papel

supressão de 20 aspirantes e de 137:160\$ pela redução do numero de soldados a 10.000.

Na consignação « Etapas », onde se diz — 16.366 praças — diga-se — 15.731 praças, sendo diminuida de 324:485\$000.

Diminuida mais de 72:000\$ correspondentes á gratificação de 1.000 soldados que se alistarem no correr do anno ; e de 100:000\$ na consignação « Adicional de 10 % e 15 % sobre o soldo e gratificação ás praças que tiverem, respectivamente, mais de 10 e 15 annos de serviço, etc. »

Diminuida de 101:844\$, sendo 46:656\$ de soldos e gratificações e 55:188\$ de etapas, pela supressão de 54 2º sargentos, na consignação « Inferiores e aggregados ». Diminuida de 9:592\$ na consignação. « Etapas a desertores, etc ».....

48.677:023\$891

10. Classes inactivas: Diminuida de 100:000\$ na consignação « Soldo vitalicio de 4:822\$410 no Arsenal de Guerra de Matto Grosso »

40.095:577\$123

11. Ajudas de custo.....

150:000\$000

12. Empregados addidos: Diminuida de 8:400\$ correspondentes aos vencimentos de um 2º e um 3º officiaes da Directoria de Saude, que foram incluidos no respectivo quadro, e de mais 9:360\$ em virtude de terem sido aproveitados alguns addidos....

94:070\$000

13. Obras militares.....

600:000\$000

14. Material: Augmentada de 10:000\$ na consignação « Estado Maior do Exercito » e de 100:000\$ na consignação « Despezas Especiaes », destinadas á aquisição de aeroplanos, sua conservação e Escola de Aviação.

Em consequencia das modificações feitas nas verbas 3ª e 6ª, ficam supprimidas as consignações de 100:000\$ e 40:000\$, constantes do n. 13, bem como as de 14:000\$, 50:000\$ e 200:000\$ dos ns. 14, 15 e 16.

As consignações dos ns. 17 e 19 passam a constituir uma só, diminuidas no seu total de 10:000\$000.

Na sub-consignação (n. 13) « intendencias e fortalezas » accrescente-se: inclusive o serviço de transporte en-

	Ouro	Papel
tre o forte Marechal Luz e a cidade de S. Francisco.....		5.356:000\$000
15. Despezas no exterior, differença de vencimentos, pessoal contractado, comissões e outras.....	50:000\$000	
Somma.....	50:000\$000	64.246:690\$779

Art. 40. E' o Presidente da Republica autorizado :

I. A mandar distribuir pela Direcção de Contabilidade e pelas delegacias fiscaes nos Estados as quantias necessarias ás unidades e estabelecimentos militares para que façam directamente o supprimento dos artigos á conta dos creditos votados para a verba 14^a ns. 9, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27, consignação — Forragens e ferragens.

Para estas despezas o Ministerio da Guerra fixará, dentro das dotações das verbas para cada estabelecimento, ou unidade militar, uma determinada quantia, que será adeantada pela repartição pagadora das alludidas unidades ou estabelecimentos, conforme o Ministerio da Guerra o determinar, e bem assim as quantias determinadas para o expediente de regiões, armas e serviços, brigadas e circumscripção constante do d. 31 da verba 14^a e para as directorias de Engenharia, Material Bellico, Administração e Saúde, constantes do n. 1, c, d, e, f, da mesma verba.

A despeza que exceder da quantia distribuida será attendida pela mesma unidade ou estabelecimento com recursos de que dispuzerem os cofres dos seus conselhos economicos.

II. A contractar no estrangeiro operarios especialistas para as fabricas de material do Estado, sem augmento de despeza :

III. A vender as publicações do Estado Maior do Exercito que não constituam segredo e applicar o producto a melhorar os recursos da Imprensa Militar;

IV. A manter dous addidos militares actualmente na Europa acompanhando as operações militares, um official na Dinamarca, a cargo de quem se acha a guarda de importante material bellico, e um addido militar na Republica Argentina ;

V. A reformar os arsenaes, dando-lhes caracter tecnico, reduzindo os quadros, podendo supprir os arsenaes que julgar inuteis aos serviços do Exercito, respeitanto os direitos dos funcionarios e operarios, conforme dispõe o n. IX art. 43 da lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915 (18 A) ;

VI. A permittir que a Intendencia da Guerra forneça aos officiaes effectivos do Exercito e aspirantes a materia prima para a confecção de seus fardamentos ou estes já confeccionados, o armamento e demais artigos confeccionados, necessarios ao serviço propriamente militar, mediante pagamento por descontos ou á vista, applicando-se o producto dessas vendas a aquisições successivas para o fornecimento, de accôrdo com as instrucções que o Ministerio expedir ;

(18 A) Lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915: Fixa a Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1915.

Art. 43. E' o Presidente da Republica autorizado :

IX. A reformar os arsenaes, dando-lhes caracter tecnico, reduzindo os quadros, podendo supprir os arsenaes que julgar inuteis aos serviços do Exercito, respeitanto os direitos dos funcionarios e operarios.

VII. A vender os productos das fabricas do Piquete e da Serra da Estrella, dando preferencia em igualdade de condições, ás propostas feitas em concorrência pelas fabricas nacionaes dos artigos similares, sendo recolhido o saldo, deduzidas as despesas, ao Thesouro Nacional ;

VIII. A aproveitar, nas vagas que se verificarem na Directoria do Expediente da Guerra, respeitadas os direitos de promoção no quadro, os actuaes officiaes civis da Escola de Estado Maior, da Intendencia da Guerra e do Arsenal d' Guerra desta Capital, em serviço na mesma directoria, que tenham mais de 10 annos de serviço publico ;

IX. A ceder, mediante indemnização, ao Estado de Pernambuco o edificio destinado a quartel na cidade do Recife, e no qual já se acha installado um dos corpos de policia do mesmo Estado, na Soledade.

X. A despendar por conta da verba « Material » até a quantia de 2:500\$, destinada ao aparelhamento dos *teams* de *football* da Liga Militar pertencentes á guarnição desta Capital e organizados de accordo com o respectivo regulamento approved pelo Ministerio da Guerra ;

XI. A aproveitar na vaga do primeiro posto de officiaes dentistas do Corpo de Saude do Exercito que se der na vigencia desta lei o unico inferior que actualmente existe nas fileiras do mesmo Exercito e que já se achava diplomado por uma das faculdades de medicina da Republica, preenchemdo as condições de boa conducta civil e militar, tempo de serviços no Exercito e profissional nos estabelecimentos militares exigidos pelo decreto legislativo n. 2.919 A, de 30 de dezembro de 1914 (19), ao tempo em que foi publicada a remodelação do Exercito nacional ;

XII. A, na vigencia desta lei, conceder mais um anno de matricula aos actuaes e ex-alunos da Escola Militar que, habilitados em materia do curso fundamental e que não possam proseguir em seus estudos por effeito da disposição do § 2º do art. 12 do regulamento em vigor (20).

Art. 41. Na vigencia desta lei :

a) Sómente serão permittidas consignações até dous terços do soldo ou ordenado que forem estabelecidas por officiaes e funcionarios civis ás suas familias e instituições que, por disposições especiaes, já gosem desse direito e a casas commerciaes de uniformes militares nesta Capital e nos Estados ;

b) Nenhum official poderá receber mais de uma ajuda de custo de um Estado para outro ou para a Capital Federal, salvo por motivo de promoção e consequente transferencia, ou quando marchar com o seu corpo ;

(19) Decreto legislativo n. 2.919 A, de 30 de dezembro de 1914: Providencia sobre as nomeações do primeiro posto, no Exercito e na Armada.

Artigo unico. Os inferiores do Exercito e da Armada, com qualquer dos cursos das faculdades de medicina da Republica, boa conducta, civil e militar, e pelo menos, tres annos de praça e um de serviços profissionais em estabelecimentos militares, serão aproveitados de preferencia a quaesquer outros concorrentes nas nomeações no primeiro posto, á medida que forem occorrendo as vagas nos quadros para que se hajam habilitado, observando-se nas nomeações a ordem de sua classificação em concurso e o direito de precedencia dos candidatos já habilitados em concurso anterior ainda subsistente, revogadas as disposições em contrario.

(20) Decreto n. 10.832, de 28 de março de 1914: Altera os regulamentos dos Collegios Militares, Escolas Militar, Pratica do Exercito e de Estado-Maior.

§ 2.º do art. 12. Para a terminação de qualquer dos quatro cursos de armas, haverá um anno de tolerancia, não podendo nenhum alumno estudar a mesma disciplina mais de dous annos.

c) Não serão chamados a serviço dos conselhos militares os officiaes reformados ;

d) Não se preencherão as vagas de 2^{os} tenentes-pharmaceuticos e veterinarios ;

e) A carga sobre os vencimentos dos officiaes do Exercito até o posto de tenente-coronel inclusive, proveniente de debitos que por ventura os mesmos tenham para com os collegios militares pela educação de filhos nesses institutos, será indemnizada pela decima parte do respectivo soldo.

Art. 42. Continúa á disposição do Ministerio da Viação e Obras Publicas o 5º batalhão de engenharia, afim de ultimar os trabalhos da commissão de linhas telegraphicas e estrategicas de Matto Grosso ao Amazonas, com a organização orçamentaria igual á dos demais batalhões de engenharia do Exercito.

Art. 43. O Governo venderá todo o material bellico inservivel existente nos arsenaes, fortalezas e quartéis, recolhendo o producto ao Thesouro Nacional, acompanhado da factura respectiva e podendo posteriormente abrir creditos limitados pelas quantias recolhidas, para aquisição successiva e reparos de material* bellico e desenvolvimento das fabricas encarregadas do preparo desse material.

Art. 44. A etapa em qualquer guarnição nunca poderá exceder ao duplo da etapa média que serviu de base ao computo orçamentario, salvo a etapa abonada ás praças do 5º batalhão de engenharia em commissão nas linhas telegraphicas de Matto Grosso, que póde ser elevada até 3\$300.

Art. 45. Continúa em vigor a disposição do art. 3º da lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907 (21), para pagamento dos soldos devidos aos voluntarios e relativos aos exercicios anteriores ás datas dos reconhecimentos dos direitos dos alludidos voluntarios aos soldos vitalicios em questão, ficando prorogado o prazo para a habilitação de que cogita o art. 2º da mesma lei (22).

Art. 46. Aos officiaes promovidos ou graduados serão abonadas, mediante requerimento, as seguintes importancias para serem descontadas pela decima parte do soldo mensal : de 2^{os} tenentes a capitães — 660\$; de majores a coroneis — 800\$; a generaes — 1:200\$000. Desses adiantamentos serão descontadas as dividas que tenham sido contrahidas pelos referidos officiaes.

Nenhum outro abono provisto em lei se fará sinão sob condição de pagamento integral dentro do corrente anno.

Art. 47. Ficam supprimidas, por contravirem a lei de vencimentos militares e salvo tão sómente os direitos adquiridos reconhecidos pelo Poder Judiciario, todas as gratificações especiaes que a titulo diverso ainda percebem officiaes do Exercito no desempenho de funções de character militar ou que se

(21) Lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907: Concede vitallicemente aos officiaes e praças de pret sobreviventes dos corpos de Voluntarios da Patria e Guarda Nacional e aos auditores de guerra e estudantes de medicina e pharmacia, que serviram no Exercito e Armada, por occasião da guerra do Paraguay, o soldo regulado pela tabella actualmente vigente, e dá outras providencias.

Art. 3º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir os creditos necessarios para execução desta lei.

(22) Art. 2º Para que os interessados possam perceber o soldo vitalicio que esta lei lhes assegura, é indispensavel que se mostrem habilitados com as respectivas patentes, baixas ou documentos equivalentes, assim como os actos expedidos pelas repartições dependentes dos Ministerios da Guerra, da Marinha e da Justiça, ou por certidões authenticas, isentas de sellos, extrahidas das mesmas, ou de quaesquer outras repartições publicas, da União ou dos Estados.

preendam a estas, sendo que os officiaes, no desempenho de funcções technicas, poderão perceber durante o tempo em que estiverem de serviço, afastados das sedes de suas commissões, uma diaria, que lhes será arbitrada pelo Ministerio da Guerra.

Art. 48. E' fixado em 600 o numero de alumnos do Collegio Militar do Rio de Janeiro e em 200 o de cada um dos collegios militares de Porto Alegre e Barbacena. O numero de alumnos gratuitos no Collegio Militar do Rio de Janeiro não poderá exceder de 100 e o dos collegios militares de Porto Alegre e Barbacena de 40 cada um.

Parapho unico. Fica prohibida a admissão de novos alumnos gratuitos.

Art. 49. Os alumnos dos collegios militares poderão ser transferidos de um para outro desses estabelecimentos no fim dos annos lectivos e sómente nessa época, a pedido dos respectivos paes ou tutores, correndo por conta destes todas as despezas decorrentes e desde que haja vaga na respectiva classe de gratuito ou contribuinte a que pertencer o alumno.

Art. 50. Correrão por conta dos cofres do conselho administrativo dos collegios militares as despezas com as gratificações de regencia de turmas, quando se tornar necessaria a divisão de turmas nos termos do Regulamento approvado pelos decretos ns. 10.198, de 30 de abril de 1913 (23), e 10.832, de 28 de março de 1914 (24).

Art. 51. Os vencimentos dos alumnos da Escola Militar, salvo os actualmente já matriculados, serão os seguintes: no curso fundamental — soldo de praça simples; no 1º anno dos cursos especiaes — soldo de 2º sargento; no 2º anno dos mesmos cursos e escolas praticas — soldo de 1º sargento.

Art. 52. O Governo não preencherá as vagas que occorrerem no pessoal administrativo do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro até que o respectivo quadro fique reduzido ás seguintes proporções: um secretario, um chefe de secção, dous 1ºs officiaes, dous 2ºs officiaes, quatro 3ºs officiaes, 14 4ºs officiaes, dous guardas, um apontador geral, um ajudante de apontador, um fiel de almoxarife, tres porteiros, quatro continuos, um feitor do serviço geral, um auxiliar tecnico, quatro mestres, 14 contra-mestres e um ajudante de electricista.

Art. 53. Ficam supprimidos no Arsenal de Porto Alegre, á proporção que se derem vagas, os logares de dous chefes de secção, dous 4ºs officiaes e um agente de compras.

Art. 54. Os medicamentos fornecidos a officiaes e funcionarios civis do Ministerio da Guerra serão pagos em folha, sendo expressamente prohibido o fornecimento gratuito. As importancias provenientes de taes fornecimentos serão recolhidas á Directoria de Contabilidade, onde serão escripturadas sob o titulo — Despeza a annullar, para que tenham applicação na acquisição de medicamentos e drogas para o Laboratorio Chimico Pharmaceutico.

Art. 55. Os exames e analyses feitos no Laboratorio de Bacteriologia serão pagos adeantadamente, segundo a tabella de preços organizada pelo Ministerio da Guerra, sendo recolhido o producto á Directoria de Contabilidade e ali escripturado sob o titulo — Despeza a annullar, para que tenha applicação na acquisição de apparelhos e reactivos para o Laboratorio.

Art. 56. Continuam em vigor os arts. 45, 46, 48, 51 e 52 da lei n. 2.924,

(23) Decreto n. 10.198, de 30 de abril de 1913: Approva os regulamentos para os institutos militares de ensino.

(24) Decreto n. 10.832, de 28 de março de 1914: Altera os regulamentos dos Collegios Militares, Escola Militar, Pratica do Exercito e do Estado Maior.

de 5 de janeiro de 1915 (24 A), e n. VI do art. 42 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 (23).

Art. 57. Fica vigorando como credito especial, para os mesmos fins para que foi votado, o saldo do credito concedido pelo decreto legislativo n. 2.930, de 6 de janeiro de 1915 (26).

(24 A) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915: Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1915.

Art. 43. Os actuaes alumnos contribuintes, pensionistas e semi-pensionistas, continuarão a pagar as pensões exigidas pelos regulamentos que estavam em vigor quando foram matriculados, mas os que forem admittidos na vigencia desta lei pagarão a pensão integral exigida pelo art. 75 do regulamento que baixou com o decreto n. 10.198, de 30 de abril de 1913 (24 A 1º).

Parapho unico. Os actuaes alumnos que permanecerem na classe dos externos continuarão nas condições em que ora se acham.

Art. 46. O Governo mandará proceder aos estudos preliminares para o estabelecimento de quatro depositos de remonta, sendo um no Rio Grande do Sul (Saxcan), o segundo no Paraná ou no Oeste de S. Paulo, o terceiro no Triangulo Mineiro e o quarto no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 48. A Contabilidade da Guerra descontará mensalmente dos vencimentos dos officiaes ou funcionarios do Ministerio que habitarem predios da Villa Militar ou outros de propriedade da Nação a taxa que será fixada pelo ministro, de accordo com o valor do predio e categoria do inquilino. Essa receita será especificada para conservação dos referidos predios.

Art. 51. O Governo aproveitará na regencia de turmas, que resultarem do parcelamento das aulas nos estabelecimentos de ensino militar do Rio de Janeiro, os professores em disponibilidade, respeitadas as respectivas especialidades.

Art. 52. Ficam reduzidos a tres os seis auditores da 9ª região militar e Departamento da Guerra (comprehendendo a 8ª região), assim distribuidos: dois para as auditorias da 8ª e 9ª regiões e um para o Departamento da Guerra.

(25) Lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916: Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1916.

Art. 42. O Governo fica autorizado:

VI. A permitir que os alumnos da Escola Militar e demais praças de pret que iniciarem os seus estudos pelo regulamento de 1905 concluaem o seu curso de accordo com esse regulamento, curso theorico na Escola Militar e completado o prestados os respectivos exames, como os exames communs em janeiro e março de 1916. Os exames praticos serão prestados em junho desse mesmo anno, feito periodo de applicação intensivo que os alumnos approvedos nos exames theoricos farão na Escola Pratica do Exercito até 30 de junho.

(26) Decreto legislativo n. 2.930, de 6 de janeiro de 1915: Autoriza o Prestidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Guerra, creditos especiaes até a quantia de 6.500.0000\$, para pagamento de material adquirido.

(24 A 1º) Decreto n. 10.198, de 30 de abril de 1913: Approva os regulamentos para os Institutos militares de ensino.

Art. 75. Os alumnos contribuintes pagarão, em quatro prestações trimensaes adiantadas, a pensão annual de 1:200\$, devendo o primeiro pagamento realizar-se no acto da matricula.

Parapho unico. Essas pensões soffrerão o desconto de 40 % para os filhos dos officiaes effectivos ou reformados do Exercito e da Armada.

Art. 58. As vagas que se derem no quadro dos auditores deverão ser preenchidas pelos auxiliares do auditor, cujas vagas, entretanto, não serão preenchidas, ficando de então supprinidos os respectivos cargos; antes, porém, os auditores poderão ser removidos a seu pedido e a juízo do Governo dentro do prazo de 30 dias.

Art. 59. Os pharmaceuticos militares, que tambem forem diplomados em medicina, que tenham prestado serviços medicos no Exercito, terão preferencia para o preenchimento das vagas que se derem no corpo medico, quando habilitados em concurso.

Art. 60. Aos officiaes do Exercito ou da Armada, que devidamente o requererem, e em numero que, a seu juizo, for considerado razoavel, poderá o Governo permittir que, com os respectivos vencimentos, pagos em papel, na capital da Republica, se ausentem do paiz, uma vez que se destinem a acompanhar, na Europa, as operações militares, sob as condições que o Governo reputar convenientes, entre as quaes deverá figurar a de lhe remetter, opportunamente, um relatorio das observações que hajam feito.

Art. 61. E' elevado a 50 o numero de alumnos, que podem dar motivos á organização de turmas supplementares nos collegios militares, salvo para o caso de adaptação, ficando nesta parte alterado o art. 117 do decreto numero 10.198, de 30 de abril de 1913 (27).

Paraphrasis unico. O Governo apresentará, nos primeiros dias da proxima sessão do Congresso Nacional, demonstração detalhada da receita e despesa dos cofres dos conselhos administrativos dos collegios militares, bem como informará qual a importancia devida aos docentes dos mesmos collegios, pela regencia de turmas supplementares.

Art. 62. São dispensadas as dividas dos orphãos de militares contrahidas até 31 de dezembro de 1916, para com os collegios militares.

Art. 63. Os delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados remetterão improrogavelmente, por trimestre e até 15 dias depois da terminação de cada um trimestre, ao Ministro da Guerra, uma demonstração detalhada das despesas militares pagas pelas repartições pagadoras que lhes forem subordinadas, comprehendendo o estado das diversas verbas, de modo a que com clareza e precisão se possa ir tendo sciencia do que occorre nas referidas repartições de Fazenda e do estado dos creditos, e na opportuna occasião demonstrar pela mesma forma, isto é, clareza e precisão, por meio de balanços, qual a despesa realizada, quaes as glosas feitas ás despesas illegaes pagas pelas mesmas repartições e qual o saldo restituído ao Thesouro Nacional, por liquidação de cada anno financeiro.

Art. 64. O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 51:680\$352, ouro, e a de 15.242:086\$000, papel:

- | | | |
|--|-------|-------|
| | Outro | Papel |
| 1. Secretaria do Estado: No « Pessoal » Aumentada de 7:200\$ na consignação destinada ao gabinete do Ministro, | | |

(27) Decreto n. 10.198, de 30 de abril de 1913: Approva os regulamentos para os institutos militares de ensino.

Art. 117. Nenhum docente poderá leccionar uma turma de mais 30 alumnos.

§ 1.º Além desse numero, haverá divisão em novas turmas, não podendo cada professor, adjunto ou coadjuvante leccionar a mais de tres.

§ 2.º A designação para a regencia das novas turmas será feita segundo escala entre qualquer docente, designado para este fim, o coadjuvante, ou o adjunto e o professor da cadeira, a começar por este e na ordem inversa desta enunciação.

	Ouro	Papel
para um auxiliar desenhista, de accôrdo com os arts. 3º e 55 do regulamento approved pelo decreto n. 11.436, de 13 de janeiro de 1915 (28).....	650:486\$000
2. Pessoal contractado.....	120:000\$000
3. Serviço de Povoamento: Reduzida de 40:000\$, sendo 20:000\$ na consignação « Material para a Hospedaria da Ilha das Flores » e 20:000\$ na consignação « Material para o serviço de imigração ». No n. 1 (directoria) « Material »: em vez de despezas postaes e telegraphicas, diga-se despezas postaes, telegraphicas e telephonicas; no n. II (Hospedaria de imigrantes) « Material » accrescente-se depois das palavras « Material marítimo » o seguinte: enterramento de imigrantes; devendo o n. IV (serviço de colonização) « Material » ficar assim redigido: « O necessario ao serviço das inspectorias, comprehendendo aluguel de casas, diarias, ajudas de custo, passagem e transportes, bem assim a conservação e o custeio dos nucleos coloniaes, inclusive as despezas com os zeladores e trabalhadores dos nucleos emancipados ».....	1:093:000\$000
4. Expansão economica do Brazil.....	45:000\$000	
5. Jardim Botânico: Augmentada a 2ª consignação do « Material » de 2:000\$, a 3ª de 2:000\$ e a 4ª de 6:000\$; e supprimida na 1ª a palavra « editaes ».	1:778\$000	295:000\$000
6. Serviço de Agricultura Pratica: No « Pessoal »: Augmentada de 36:000\$ para pagamento de vencimentos a mais 12 chefes de cultura ou administradores de campos de demonstração. No « Material »: Diminuida de 12:400\$ pela suppressão da sub-consignação « Alugueis de casas para instalação de depositos de machinas e instrumentos agricolas »; e na 8ª sub-consignação <i>in-fine</i> , onde se diz « e construcção ou auxilios para construcção de estradas de rodagem », diga-se — e conservação ou auxilios para conser-		

(28) Decreto n. 11.436, de 13 de janeiro de 1915: Dá novo regulamento á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio.

	Ouro	Papel
variação de estradas de rodagem para o serviço de estabelecimentos federaes ; na 2ª e ultima sub-consignação diminuida de 36:000\$, supprimidas as palavras « de instructores agricolas » e na 3ª sub-consignação supprimida a palavra « gratuita ».....	2.894:800\$000
7. Escola de Aprendizes Artifices.....	1.032:000\$000
8. Serviço Geologico e Mineralogico : Augmentada de 225:000\$, accrescentando-se na verba « Material » o seguinte: Para sondagens de carvão de pedra e petroleo nos Estados do Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul, inclusive para serviços a contractarem-se com geologos para estes trabalhos 225:000\$000....	374:000\$000
9. Junta Commercial.....	77:000\$000
10. Directoria Geral de Estatistica : No « Material » Augmentada do 5:000\$ a 5ª sub-consignação, que ficará assim redigida: « O necessario ao serviço da typographia e para as publicações por ella editadas, inclusive brochuras, encadernações, graphicos, estampas, gravuras e clichés, 20:000\$ ». Augmentada ainda de 5:000\$ a ultima sub-consignação « Para occorrer a quaesquer despezas, etc. ».....	528:800\$000
11. Directoria de Meteorologia e Astronomia.....	347:960\$000
12. Museu Nacional: No « Pessoal » onde se diz: « dous praticantes (salario mensal 250\$), 3:000\$000 », diga-se « 6:000\$ »; e diminuida de 6:000\$ pela redução do numero de jardineiros a 5. No « Material »: Diminuida de 6:000\$ na ultima sub-consignação « Para o Horto Botanico, etc. »; e de 3:000\$ na sub-consignação « Objectos de expediente, encadernação, etc. ».....	326:240\$000
13. Escola de Minas: No « Material »: Augmentada de 6:000\$ a sub-consignação « Laboratorios e gabinetes, etc. ».....	385:000\$000
14. Serviço de Informaçoes.....	92:000\$000
15. Serviço de Industria Pastoral: No « Pessoal » Supprimida a sub-consignação de 4:800\$ destinada a um auxiliar tecnico da directoria ; Supprimida a sub-consignação de 3:000\$ destinada a um professor primario da Escola de		

Lactínicos de Barbacena e mais a de 2:400\$ destinada a um mestre para fabrico de queijo da mesma escola. No « Material » (n. I, Directoria e suas dependencias): Diminuida de 48:000\$ a sub-consignação « Acquisição de vaccinas, medicamentos, etc. »; no n. V, Escolas de lactínicos de Barbacena, augmentada de 3:000\$, modificada a tabella como se segue: Compra, alimentação e tratamento de animaes leiteiros, etc., 10:000\$000. Compra e conservação de material para laboratorio, aulas e gabinetes, mobiliario, material agrario, machinas, instrumentos, ferramentas,apparelhos, utensilios e productos necessarios á ordenha, conservação e manipulação do leite e embalagem dos productos da escola, 8:000\$000.

Expediente, livros, etc., 2:000\$000.

Salario de feitores, etc., 6:500\$000.

Acquisição de plantas, etc., 500\$000.

Diaria do pessoal tecnico, passagens, etc., 8:000\$000.

Redigida assim a consignação VI do Material: « Auxilio para importação e transporte no paiz de animaes reproductores bovinos, cavallares e suinos e para premios aos agricultores e criadores que tomarem parte nas exposições agro-pecuarias, 150:000\$. Auxilios para a construção de banheiros carrapaticidas, á razão de 500\$ cada um, na fórma do decreto n. 11.460, de 27 de janeiro de 1915, não podendo este auxilio estender-se a mais de seis banheiros em cada municipio, 150:000\$000.

Redigida a consignação VII, « Material », assim: « Para importação de reproductores de qualquer raça, encomendados pelos governos dos Estados ou dos municipios, ou pelas sociedades de agricultura e criação reconhecidamente idoneas, recebendo a União apenas metade do custo e frete dos animaes importados, e ficando a outra metade dispensada de pagamento, como auxilio a essa importação do estrangeiro, 600:000\$000.

Para pagamento de passagem de 1ª classe a veterinarios estrangeiros diplomados e contractados por dois annos, no minimo, pelos governos dos Estados e dos municipios, pelas so-

ciudades de criação ou por particulares para serviços da industria pastoril, 50:000\$000.

Para o desenvolvimento da industria pastoril do paiz, comprehendendo o estabelecimento de estações de montanhas nas regiões que não puderem ser attendidas pelos postos zootechnicos e fazendas modelo de criação; e para supprimento de consignações desta verba, cuja deficiencia haja sido verificada pelo Governo, 850:000\$ (inclusive 36:000\$ para material de custeio no posto de observação e enfermaria veterinaria de Bello Horizonte).

Supprimidas as quotas correspondentes ao Posto Zootechnico de Ribeirão Preto, de 29:400\$ de pessoal e 69:000\$ de material.....

3.327:200\$000

16. Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionais. No «Material»: Augmentada de 40:000\$ a sub-consignação «Para occorrer ás despesas com a manutenção das Inspectorias, etc.»; e de 23:000\$ na sub-consignação «Obras, custeio, conservação e desenvolvimento, etc.»

Redigida a ultima sub-consignação da seguinte forma: «Obras, custeio, conservação e desenvolvimento dos Centros Agricolas, inclusive despesas com passagens e transportes de trabalhadores nacionais para os mesmos Centros, e 13:571\$420 como auxilio ás colonias indigenas de Matto-Grosso, mantidas pelos missionarios salesianos. Augmentada de 30:000\$ para despesas com as lanchas e serrarias das fazendas do Rio Branco e com a guarda e conservação dos bens alli existentes (pessoal e material).....

545:000\$000

17. Ensino agronomico: No «Pessoal», consignação «Aprendizados Agricolas»: Augmentada de 4:800\$, dizendo-se em vez de «dous medicos para os aprendizados de S. Luiz de Missões e Satuba, 9:600\$», o seguinte: «Tres medicos para os Aprendizados de S. Luiz de Missões (Estado do Rio Grande do Sul), Satuba (Estado de Alagoas) e S. Bento das Lages (Estado da Bahia), sendo 3:600\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação, 14:400\$000. No «Ma-

Onrô

Pápet

terial»: Diminuida de 118:000\$ pela suppressão da ultima consignaço «Para supprir a deficiencia das diversas consignaçoens desta verba». Diminuida, ainda, de 19:000\$, sendo: 7:000\$ na consignaço «Moveis, etc.», 3:000\$ na consignaço «Diarias, ajudas de custo, etc.», 3:000\$ na consignaço «Salarios de apontadores, etc.», 2:000\$ na consignaço «Acquisição de plantas, etc.» e 4:000\$ na consignaço «Despezas imprevistas, etc.», tudo nas quotas destinadas á Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria. Substituida a tabella dos Aprendizados Agricolas pela seguinte:

I.....	6:000\$000	
II.....	8:000\$000	
III.....	8:000\$000	
IV.....	14:000\$000	
V.....	6:000\$000	
VI.....	12:000\$000	
VII.....	5:000\$000	
VIII.....	75:000\$000	
IX.....	116:000\$000	
X.....	6:000\$000	
XI.....	6:000\$000	828:800\$000
18. Estação sericicola de Barbacena: No «Material» Substituida a tabella pela seguinte:		
I.....	500\$000	
II.....	1:000\$000	
III.....	500\$000	
IV.....	500\$000	
V.....	9:300\$000	31:000\$000
19. Eventuaes: Supprimidas as palavras «bem assim as despezas com as lanchas e serrarias das fazendas do Rio Branco e com a guarda e conservação dos bens allí existentes (pessoal e material)».....		
		200:000\$000
20. Pessoal addido: Reduzida de 797:874\$610.....		
		1.200:000\$000
21. Subvenção e auxilios: Substituida a redacção da primeira parte da tabella pela seguinte: Subvenção ao Instituto Technico Profissional de Porto Alegre (Escola de Artifices), 50:000\$ (decreto n. 9.070, de 25 de outubro de 1911);(29);		

(29) Decreto n. 9.070, de 25 de outubro de 1911: Dá novo regulamento ás escolas de aprendizes artifices.

idem á Estação Experimental de Viamão, 76:800\$ (decreto n. 8.810, de 5 de julho de 1911) (30); idem ao Posto Zootecnico de Viamão, 108:200\$ (decreto n. 8.810, de 5 junho de 1911) (31); idem á Escola Medio ou Theorico-Pratica de Porto Alegre, 185:800\$ (decreto n. 8.516, de 11 de janeiro de 1911) (32); idem ao Serviço Meteorologico do Estado de S. Paulo, 40:000\$ (decreto n. 11.508 (33), de 4 de março de 1915); idem idem do Rio Grande do Sul, 40:000\$ (decreto n. 11.508, de 4 de março de 1915) (34); idem idem de Minas Geraes, 25:000\$ (decreto n. 11.508, de 4 de março de 1915) (35); idem ao Instituto Electro-Technico de Itajubá, 50:000\$; idem idem ao de Porto Alegre, 50:000\$, o ao Instituto Oswaldo Cruz, mediante a obrigação de fornecimento gratuito ao Ministério das vacinas e séros de que este necessitar para distribuição gratuita aos lavradores e criadores, 48:000\$000.....

4:902\$352	673:800\$000
<u>51:680\$352</u>	<u>15:242:080\$000</u>

Art. 63. E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A entrar em accôrdo com o Governo do Estado do Maranhão para os fins de entregar, sem indemnização, ao mesmo Estado, o material pertencente á União, actualmente alli existente para as obras do canal de Gerijó, e de serem ao mesmo Estado restituídos pela União os 300:000\$ que desse recebeu para auxilio das mencionadas obras.

Esta restituição será feita com os recursos do credito aberto no corrente anno pelo Poder Executivo para construcção de uma estrada de rodagem do Maranhão, como auxilio directo aos flagellados pela secca.

II. A vender as lanchas e todo o material adquirido para o serviço de defesa da borracha e outras repartições ou serviços extinctos ou reduzidos, re-

(30 e 31) Decreto n. 8.810, de 5 de julho de 1911: Anexa á Escola Média ou Theorico-Pratica de Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul um Posto Zootecnico e uma Estação Experimental.

(32) Decreto n. 8.516, de 11 de janeiro de 1911: Considera como escola média ou theorico-pratica subvencionada pela União, na fôrma do regulamento que baixou com o decreto n. 8.319, de 20 de outubro de 1910, o Instituto de Agronomia e Veterinaria mantido pela Escola de Engenharia de Porto Alegre.

O decreto citado n. 8.319, de 20 de outubro de 1910, crêa o Ensino Agronomico e approva o respectivo regulamento.

(33, 34 e 35) Decreto n. 11.508, de 4 de março de 1915: Reorganiza a Directoria de Meteorologia e Astronomia.

colhendo ao Thesouro Nacional o producto das vendas, que serão feitas em leilão, guardadas as formalidades legais;

III. A promover a annullação do contracto celebrado com Carlos G. Wigg e Trajano S. Viriato de Medeiros ou, para o fim de assegurar a livre concorrência na industria siderurgica, a estender a todas as empresas que se organizarem, para os fins da lei n. 2.406, de 11 de janeiro de 1911 (36), os premios, favores e vantagens constantes do decreto n. 8.570, de 22 de fevereiro de 1911 (37), e do art. 71 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 (38);

IV. A emancipar os nucleos coloniaes que julgar conveniente, vendendo em hasta publica os edificios e outros bens que a União possuir nos mesmos nucleos, podendo conservar como reservas florestaes as mattas disponiveis que para esse fim se prestarem.

(36) Lei n. 2.406, de 11 de janeiro de 1911: Autoriza o Governo a conceder favores, sem monopollo, a empresa ou empresas que forem organizadas para explorar a industria siderurgica, e dá outras providencias.

(37) O decreto n. 8.570, de 22 de fevereiro de 1911 abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas um credito de 10:000\$ para occorrer ao pagamento do projecto do edificio para Correios e Telegraphos na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará. Parece, porém, que a citação se refere ao decreto n. 8.579, de 22 de fevereiro de 1911 que concede aos industriaes Carlos G. da Costa Wigg e Trajano Saboia Viriato de Medeiros, ou a companhia que organizarem, os favores de que trata o art. 71 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 (Vide nota 38) e consolida as disposições do decreto n. 8.414, de 7 de dezembro de 1910, que concedem os mesmos favores dos decretos ns. 8.019, de 19 de maio de 1910 e 5.046, de 22 de agosto de 1905, e 947 A, de 4 de novembro de 1910.

O decreto n. 8.414, de 7 de dezembro de 1910 concede a Carlos G. da Costa Wigg e Trajano Saboia Viriato de Medeiros, ou a companhia que organizarem, os favores dos decretos ns. 8.019, de 19 de maio de 1910, 5.046 de 22 de agosto de 1905 e 947 A, de 4 de novembro de 1890. O decreto n. 8.019, de 19 de maio de 1910, concede redução de fretes nas estradas de ferro federaes, isenção de direitos de consumo e outros favores aos individuos ou empresas que montarem no paiz estabelecimentos siderurgicos. O decreto n. 5.046, de 22 de agosto de 1905, regula a concessão de favores ás empresas de electricidade gerada por força hydraulica, que se constituirem para fins de utilidade ou conveniencia publica. O decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890, regula e fiscaliza as concessões de isenção de direitos de importação ou consumo.

(38) Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910: Fixa a Despesa Geral da Republica, para o exercicio de 1911.

Art. 71. Fica o Governo autorizado a promover a construcção da usina de que trata a clausula X do decreto n. 8.414, de 7 de dezembro de 1910, podendo instituir aos respectivos concessionarios premios sobre os productos manufacturados, garantia annual e outros favores, sem privilegio ou monopollo, assegurando consumo em favor da União, metade dos lucros da empresa, desde que estes excedam de 12 % ao anno, até integral restitução dos premios instituidos. A clausula X do decreto n. 8.414, de 7 de dezembro de 1910, dispõe: si os concessionarios obtiverem do Congresso Federal os premios da fabricação e a garantia de consumo de certa tonelagem de trilhos por anno, a que se referem no requerimento de 27 de outubro de 1910, ficam obrigados a montar, em condições analogas ás anteriores, uma grande usina productora de ferro e aço com a capacidade de 150.000 toneladas por anno, podendo então exportar 1.500.000 toneladas de mineralo annualmente, e gosar dos demais favores desta concessão. O prazo de montagem dessa usina será de cinco annos, contados da data em que o Governo modificar a concessão dos alludidos favores, devendo, então, a caução ser elevada a 150:000\$000.

A emancipação será feita por decreto e será extinta a administração do núcleo.

Os lotes desocupados e os que forem sendo abandonados pelos colonos serão vendidos sob pagamento integral á vista, indistinctamente a nacionaes e estrangeiros, mediante preços e condições de venda estabelecidos nos regulamentos vigentes, os titulos de propriedade sendo passados pelos funcionarios que para isso forem designados pelo ministro.

Os nucleos emancipados onde houver colonos com debito para com a Fazenda Nacional, e aquellos onde forem conservadas reservas florestaes, ou quaesquer bens da União, ficarão a cargo de zeladores cobradores, que agencião a cobrança das dividas dos colonos e serão escolhidos de preferencia entre o pessoal addido deste ou de outros ministerios.

Aos colonos dos nucleos a emancipar, de accordo com as disposições prece-dentes, e que estiverem com suas prestações em dia, será concedida uma redução sobre as prestações restantes, desde que sejam pagas de uma só vez, nas seguintes proporções e prazos, a contar da data do decreto de emancipação :

- 30 %, si forem liquidadas dentro de tres mezes ;
- 20 %, si forem liquidadas dentro de seis mezes ;
- 15 %, si forem liquidadas dentro de 12 mezes ;

Nos nucleos emancipados, as terras requeridas que ainda estiverem por medir e demarcar, sel-o hão por conta dos novos adquirentes, devendo esse serviço ser fiscalizado pelo inspector do Povoamento.

V. A fazer á Sociedade Nacional de Agricultura cessão, a titulo gratuito, dos terrenos de que esta sociedade está de posse desde 20 de dezembro de 1899, por aviso n. 199 do Ministerio da Industria, Vição e Obras Publicas (39) situados no 23º districto, freguezia de Irajá, no Districto Federal, sob as clausulas de inalienabilidade, e de não poder a mesma sociedade destiná-los a outros fins que não sejam os da manutenção alli do Horto-Fructicola da Penha, dos campos de demonstração de culturas e criação, e do Aprendizado Agricola Wencesláo Bello, revertendo taes terrenos com as bemfeitorias que ali se encontrarem e independentemente de qualquer indemnização ao Patrimonio Nacional, desde que se verifique o caso de indevida applicação delles, ou o caso de dissolução ou extinção da dita sociedade ;

VI. A transferir ao Estado de Minas Geraes a Fazenda Modelo de Criação, de Uberaba, fundada em propriedade agricola, doada pelo Estado de Minas para esse destino, ficando a União exonerada de quaesquer encargos decorrentes do seu custeio e administração, e supprimindo os cargos do pessoal em serviço na mesma fazenda ;

VII. A prover, effectivamente, os logares de lentes cathedaticos das escolas subordinadas ao Ministerio da Agricultura, actualmente vagos, desde que os concursos para o provimento effectivo dos mesmos tenham sido abertos e encerrados mais de cinco vezes, sem inscripção de candidatos ;

(39) Aviso do Ministerio da Industria, Vição e Obras Publicas n. 199, de 20 de dezembro de 1899 — Tendo terminado a 16 de maio findo o contracto de arrendamento do proprio nacional denominado « Horta Viticula e Estação Phyloxerica da Penha », e attendendo a que o referido estabelecimento pôde, com reaes vantagens, servir para um campo de demonstrações e experiencias culturais, levo ao vosso conhecimento que nesta data resolvo passar aos cuidados dessa sociedade o predito estabelecimento, cabendo-lhe, entre as obrigações que lhe serão impostas, as de zelar, desenvolver e fazer prosperar a cultura da videira que alli existe, si bem que já bastante deteriorada. Saude e fraternidade. (Assignado). — *Severino Vieira* — Sr. presidente da Sociedade Nacional de Agricultura.

VIII. A entrar em accôrdo com a Sociedade Nacional de Agricultura, afim de tornar o Horto da Penha um nucleo permanente de formação pratica dos technicos para o ensino ambulante de agricultura e industrias conexas, e de centro de experiencias para o exame pratico de utensilios e machinas agricolas, tendo em vista, especialmente, as condições da população rural no nordeste do paiz;

IX. A regulamentar e fiscalizar a venda no paiz de adubos mineraes ou animaes e de toxicos insecticidas e fungicidas, de modo a cohibir as fraudes tão communs nesse particular, e normalizar a sua composição, estabelecendo as disposições e penalidades que julgar necessarias;

X. A crear typos officiaes para o commercio do algodão;

XI. A adoptar as providencias que julgar necessarias para impedir effcazmente a introdução e a circulação no paiz de sementes e plantas infectadas.

XII. A promover, de modo geral e sob condições que não permittam o açambarcamento da produção, o estabelecimento de usinas de beneficiamento e prensagem para o algodão nas principaes estações das estradas do ferro, exportadoras de algodão, ou em pontos adequados do interior, onde ainda não existam installações apropriadas, pela fórma que julgar mais conveniente e de accôrdo com os governos dos Estados, mediante uma redução no imposto de exportação sobre o algodão nella beneficiado, uma vez satisfeitas as prescripções que forem estabelecidas, abrindo para isso os necessarios creditos;

XIII. A facilitar o mais possivel aos pequenos lavradores a aquisição do descarçadores de algodão e de prensas de oleo á mão, mediante o regimen que julgar mais conveniente, e dentro das consignações proprias, constantes do orçamento;

XIV. A vender aos governos dos Estados ou emprezas particulares, para fins de reconhecida utilidade publica, lotes nos nucleos coloniaes emancipados;

XV. A despende até a quantia de 100:000\$ em auxilio á Prefeitura do Districto Federal, para a criação de uma Escola Normal Modelo de instrucção profissional e technica;

XVI. A entrar em accôrdo com os governos estaduaes no sentido de ser realizado por funcionarios locais o recenseamento geral da Republica em 1920, mediante auxilio, cuja importancia deverá ser proposta ao Congresso Nacional logo que esteja orçada a despeza;

XVII. A restituir aos Estados ou aos municipios, onde forem extinctos os estabelecimentos agricolas, os immoveis e pertences que tiverem sido por elles doados para aquelle fim;

XVIII. A despende até a quantia de 130:000\$ para a compra do predio da antiga Escola Agricola União e Industria, em cuja posse se acha desde julho de 1913, para o fim de nelle funcionar a Escola Pratica de Agricultura Mariano Procopio, no Estado de Minas Geraes, abrindo para isso o necessario credito;

XIX. A estabelecer uma Fazenda Modelo no Estado da Bahia, abrindo o necessario credito.

Art. 66. O Governo entrará em accôrdo com a Sociedade Brasileira de Animação á Agricultura, com séde em Paris, para que esta se incumba do Serviço de Expansão Economica na Europa, sem augmento de despeza.

Art. 67. A renda arrecadada pelos postos zootehnicos, fazendas de criação, aprendizados e escolas agricolas, laboratorio de analyses da Directoria da Industria Pastoral, campos de demonstração e de experiencia, *estações geraes de experimentação*, nucleos coloniaes, centros agricolas, postos e povoações indigenas, Jardim Botanico e Horto Florestal será recolhida ao The-souro Nacional e poderá ser applicada ao custeio dos proprios estabelecimentos, até a importancia correspondente a 80 % das respectivas dotações orçamentarias, mediante prévia autorização do ministro e prestações de contas, na fórma da lei.

Paragrapho unico. O producto da venda dos animaes reproductores dos postos zootechnicos e fazendas de criação, bem assim a renda dos estabelecimentos de sericicultura e lacticinios poderão ser empregados integralmente na compra de animaes reproductores e de casulos e materia prima para os mesmos estabelecimentos, observadas as disposições deste artigo.

Art. 68. Será concedido transporte gratuito nas estradas de ferro da União e no Lloyd Brasileiro para os animaes de raça destinados á reproducção e para o material agricola, plantas, adubos e sementes que, em virtude de pedido dos interessados, for requisitado por este Ministerio.

Art. 69. O Governo não restituirá em dinheiro o preço das passagens dos immigrantes espontaneos; credital-os-ha, depois de localizados, pelo valor das mesmas, como adeantamento do preço da aquisição do lote de terras que cada um occupar. No caso do valor do lote, casa e bemfeitorias nelle existentes ser inferior ao custo total das passagens pagas pelos immigrantes, o excedente ser-lhes-ha entregue em sementes, ferramentas ou machinismos agricolas.

Art. 70. Fica elevada a 50 % a porcentagem estabelecida no art. 84 do regulamento approved pelo decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911 (40), para a concessão de lotes a trabalhadores nacionaes.

Art. 71. As estações geraes de experimentação, os campos de demonstração, os aprendizados agricolas, os postos zootechnicos, as fazendas Modelo de Criação e demais estabelecimentos que disponham de terras para culturas, além das indispensaveis aos estudos, experiencias e demonstrações regulamentares, poderão cultivar e explorar essas terras por meio de ajustes de parceria, cujas condições ficarão, em cada caso, dependendo de approvação do ministro para que se tornem effectivas.

Esses ajustes, que serão feitos por prazos nunca maiores de tres annos, ficarão sem effeito sempre que o ajustante se tornar inconveniente á boa ordem do estabelecimento ou abandonar suas culturas, por mais de tres mezes sem causa justificada, a criterio do Governo.

A annullação dos ajustes dependerá de actos do ministro e não dará direito a indemnização alguma a não ser a do valor dos fructos pendentes ou das plantações que pelo seu estado e desenvolvimento possam, a juizo da administração, offerrecer vantagens ao estabelecimento.

O valor da indemnização será arbitrado por dous lavradores da zona em que se achar o estabelecimento, sendo um escolhido pelo respectivo director e outro pela parte interessada. Os dous, de commum accôrdo, escolherão um desempatador e, si não chegarem a accôrdo nessa escolha, cada um indicará dous nomes e a sorte designará entre os quatro o que deva prevalecer.

O Governo, sempre que dispuzer de recursos ou de material apropriado, auxiliará as construcções rurales de que precisarem os ajustantes e fornecer-lhes-ha, gratuitamente, mudas, sementes, adubos, correctivos, insecticidas, e, por emprestimo, machinas, instrumentos e ferramentas agricolas e animaes de trabalho.

Art. 72. Fica transferido á Municipalidade de Ribeirão Preto, Estado de S. Paulo, o Posto Zootechnico do mesmo nome, exonerada a União de quaesquer encargos decorrentes do custeio e administração delle.

Paragrapho unico. Ficando o Governo tambem autorizado a entrar em accôrdo com o governo do Estado de S. Paulo para transferir ao mesmo a Escola de Aprendiziz Artifices do Ministerio da Agricultura, em identicas condições ao estabelecido com o Instituto Technico Profissional de Porto Alegre.

(40) Decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911: Dá novo regulamento ao serviço de Povoamento.

Art. 84. Nos nucleos coloniaes poderá ser reservado a nacionaes um numero de lotes proporecional a 30 %.

Art. 72 A. O Governo modificará o regulamento que baixou com o decreto n. 12.012, de 29 de março de 1916 (41), para o fim de reduzir as despesas com o pessoal da Escola Superior de Agricultura e de Medicina Veterinária.

Art. 73. Os Aprendizados Agricolas, dentro da verba orçamentaria e a juízo do Governo, poderão funcionar sob o regimen de internato.

Art. 74. O Presidente da Republica é autorizado a despendere pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 22.125:408\$162, ouro, e a de 120.538:177\$331, papel :

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado : No « Pessoal » Reduzida de 4:680\$ pela suppressão de dous logares de serventes e de 9\$ no salario de um motorneiro e no de seu ajudante.....	692:485\$000
2. Correios : No « Pessoal » Reduzida de 250:000\$ na sub-consignação « Agentes, ajudantes e thesoureiros », de 200:000\$ na sub-consignação « Condução de malas por contracto, etc. », de 20:000\$ na sub-consignação « Gratificação aos empregados dos correios ambulantes, etc. » e de 45:000\$ na sub-consignação « Porcentagens pela venda de formulas de franquia », tudo da consignação « Vencimentos e gratificações diversas ». No « Material » Reduzida de 100:000\$ na sub-consignação « Artigos de expediente, etc. », de 100:000\$ na sub-consignação « Acquisição de sellos, etc. », de 50:000\$ na sub-consignação « Aluguel e conservação de casas, etc. » e de 50:000\$ na consignação « Eventuaes ».....	190:000\$000	21.742:159\$000
3. Telegraphos : Reduzida de 4:000\$ na sub-consignação « Expediente, acquisição e conservação de moveis, etc. », do material da Directoria Geral e Vice-Directoria ; de 2:000\$ na sub-consignação « O necessario á Sub-Directoria do Expediente », do material da mesma Sub-Directoria ; de 2:000\$ na sub-consignação « O necessario á Sub-Directoria Technica », do material da mesma Sub-Directoria ;		

(41) Decreto n. 12.012, de 29 de março de 1916: Transfere as sedes da Escola Superior e Medicina Veterinaria e da Escola Média ou Theoretico-Pratica da Bahia, e reune em um só os dous mencionados estabelecimentos de ensino e a Escola de Agricultura annexa ao Posto Zootecnico Federal de Pinheiro, com a denominação de Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria.

Ouro

Papel

<p>de 2:000\$ na sub-consignação « O necessário à Sub-Directoria da Contabilidade », do material da mesma Sub-Directoria; de 20:000\$ na sub-consignação « Serviço radio-telegraphico »; de 600\$ na sub-consignação « Diferença de vencimentos »; de 20:000\$ na consignação « Ajuda de custo e vantagens regulamentares »; de 40:000\$ á consignação « Conservação da linha telegraphica e estrategica de Matto-Grosso ao Amazonas ».</p> <p>4. Subvenção ás companhias de navegação: Augmentada de 270:000\$ para a subvenção annual á Companhia de Navegação Bahiana, nos termos do contracto autorizado pelo decreto n. 12.088, de 31 de maio de 1916 (42), expedido de accôrdo com o n. IX do art. 88 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 (43).....</p> <p>5. Garantia de juros.....</p> <p>6. Estradas de ferro federaes :</p> <p style="padding-left: 20px;">I. Estrada de Ferro Central do Brazil: No « Pessoal » Reduzida de 1.785:000\$ na consignação « Pessoal jornalheiro », que ficará assim redigida « para o pessoal jornalheiro de todas as seis divisões, 16.000:000\$ » e de 189:500\$ pela suppressão do credito destinado a « addidos (construcção) » na consignação « Contabilidade e estatística ». No « Material » Reduzida de 565:000\$ nesta consignação desti-</p>	<p>327:986\$366 18.525:165\$000</p> <p>..... 3.227:029\$400</p> <p>8.650:626\$796 2.006:380\$036</p>
---	--

(42) Decreto n. 12.088, de 31 de maio de 1916: Autoriza a celebração do contracto para o serviço de navegação costeira do Estado da Bahia.

(43) Lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916: Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1916.

Art. 88. Fica o Presidente da Republica autorizado:

IX—A contractar com o Estado da Bahia o serviço da Companhia Navegação Bahiana, que fazia objecto do contracto a que se referem o decreto n. 7.302, de 28 de janeiro de 1909, e o accôrdo de 20 de março do mesmo anno.

§ 1.º O prazo do contracto será de cinco annos, a contar da respectiva data, e a subvenção não excederá de 270:000\$ por anno.

§ 2.º No contracto que for celebrado ficará estabelecido que a companhia reduzirá os seus fretes e passagens e que se obrigará a não vender navio algum sem a autorização do Governo.

§ 3.º Para attender ao pagamento da subvenção, na vigencia desta lei, fica o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos.

O decreto citado n. 7.302, de 28 de janeiro de 1909, autoriza a contractar com o Estado da Bahia o serviço de navegação costeira no mesmo Estado,

Ouro

Papel

nada ás seis divisões que serão fundidas em uma só com a seguinte redacção « para material das seis divisões 7.600:000\$, e de 110:000\$ na consignação «Eventuaes» (inclusive abono, etc.).....	43.993:200\$000
II. Estrada de Ferro Oeste de Minas: No «Pessoal» reunidas em uma só consignação as destinadas ao pessoal operario e jornaleiro de todas as divisões, augmentando-se de 84:480\$. No «Material»: augmentada de 100:000\$ a consignação «Para combustivel e para aquisição de lenha directamente aos industriaes situados á margem das linhas da estrada»...	4.441:480\$000
III. Estrada de Ferro Itapura a Corumbá: Reduzida no seu total de 118:000\$, accrescentando-se em seguida ás palavras «Pessoal e material» o seguinte: todo o pessoal em commissão, vigorando a seguinte tabella:	
1ª divisão. Um director, vencimentos annuaes, 24:000\$00.	
2ª divisão. Um chefe da contabilidade, annuaes, 12:000\$000.	
2ª divisão. Um chefe de trafego, annuaes, 18:000\$000.	
3ª divisão. Um chefe de linha, annuaes, 18:000\$000.	
4ª divisão. Um chefe da locomoção, annuaes 18:000\$000.	
As diarias aos funcionarios dessa estrada serão dadas de accôrdo com as leis em vigor.....	2.682:000\$000
IV — Rede de Viação Ferroa Cearense	1.800:000\$000
7. Inspectoria das Obras Contra as Seccas: No «Material» Reduzida de 140:000\$ na sub-consignação n. I e de 30:000\$ na de n. II, accrescentando na de n. I, após as palavras — e demais serviços — as seguintes: «nos districtos».....	1.734:320\$000
8. Repartição de Aguas e Obras Publicas: No «Pessoal» reduzida de 23:200\$ pela suppressão de tres logares de amanuenses e dous de conductores technicos da Administração Central. No «Material» reduzida de 80:000\$ na consignação «Revisão da Rede». Na consignação «Serviços diversos» supprima-se mobiliario; na consignação «Almoxarifado geral e officinas» diga-se: «officinas, serviço de vehi-	

	Ouro	Papel
culos para transporte do material do almoxarifado ». Na consignação « Conservação e custeio de rede, distribuição » supprime-se: « mobiliario para os escriptorios dos districtos » e diga-se: conservação o custeio do vehiculos (carroças e auto-caminhões), supprimindo-se carros-automoveis. Na consignação « Revisão de rede » diga-se: « e aquisição de vehiculos (carroças e auto-caminhões), conservação, etc. ». Na consignação « Serviço de aguas pluvias » identica alteração.....		4.016:400\$000
9. Inspectoria de Esgotos da Capital Federal: « Pessoal », de accordo com a tabella de vencimentos que baixou com o decreto n. 11.565, de 28 de abril de 1915 (44), na importancia total de 101:425\$, modificando-se o total da verba »; no « Material » reduzida 4:800\$ na sub-consignação « aluguel de casa » e augmentada de 1:000\$ na sub-consignação « Expediente, etc. ».....		5.005:815\$000
10. Inspectoria Geral de Iluminação « Pessoal », (de accordo com a tabella que baixou com o decreto n. 11.457, de 20 de janeiro de 1915 (45), deduzidas as sub-consignações para sub-inspector e contador, logares que foram supprimidos,) 199:300\$.....	2.104:395\$000	2.327:795\$000
11. Inspectoria Federal das Estradas: Reduzida de 25:000\$ na sub-consignação destinada ao aluguel de casa para a inspectoria, etc.; de 20:000\$ na sub-consignação destinada ao material do expediente, etc.....		4.635:393\$875
12. Inspectoria Federal de Viação Maritima e Fluvial: Diminuida de 12:000\$ pela suppressão do logar de sub-inspector.	2:400\$000	132:975\$000
13. Fiscalização de diversos serviços.....		48:000\$000
14. Eventuaes.....		120:000\$000
15. Empregados addidos (inclusive 189:500\$ para os addidos da secção de con-		

(44) Decreto n. 11.565, de 28 de abril de 1915: Approva o regulamento para a Inspectoria de Esgotos da Capital Federal.

(45) Decreto n. 11.457, de 20 de janeiro de 1915: Approva o regulamento para a Inspectoria Geral de Iluminação Publica.

Ouro

Papel

tracção da Estrada de Ferro Central do Brazil). Reduzida de 700:000\$000.

..... 2.300:000\$000

16. Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes: Na consignação « Garantias de juros », reduzida de 1.000:000\$, ouro. No « Material » do porto do Recife: reduzida de 80:000\$ a sub-consignação « Dragagem e outros serviços, etc. » e de 500:000\$ a sub-consignação « Desapropriações, demolições, etc. ». No « Material » do porto do Rio de Janeiro: reduzida de 2:000\$ a sub-consignação « Expediente » e de 150:000\$ a sub-consignação « Material de consumo, etc. »

No « Material » do porto da Bahia: augmentada de 30:000\$, para a conclusão das obras do Rio Paraguassú, na cidade de Cachoeira.

Na consignação « Fiscalização de portos », I — Porto de Manaus, onde se diz um continuo, 1:460\$, diga-se um continuo 1:800\$. No porto do Recife, pessoal extraordinario, onde se diz « tres conductores de 2ª classe a 4:800\$, 14:800\$ » diga-se « tres conductores de 2ª classe 4:800\$, 14:400\$000.

Na consignação « Pessoal fóra do quadro », augmentada de 2:000\$ para um motorneiro destinado ao elevador; e, no « Material », sub-consignação « Passagens », reduzida de 2:000\$000.

Rectificado o erro de somma que se verifica nas quotas destinadas ás « Comissões de estudos e obras por administração », cujo total é de 900:000\$ e não de 700:000\$ como está na tabella (pag. 49, resumo), discrimine-se essa consignação da seguinte fórma, com a reduccão realmente de 220:000\$000.

I. Porto de S. Luiz do Maranhão: Pessoal e material, 120:000\$000.

Porto da Amarração: Pessoal e material, 30:000\$000.

Porto do Ceará: Pessoal e material, 60:000\$000.

Porto do Natal: Pessoal e material, 130:000\$000.

Porto do Cabedello: Pessoal e material, 90:000\$000

Porto de Aracajú: Pessoal e material, 30:000\$000.

	Ouro	Papel
Porto de Paranaguá: Pessoal e material, 40:000\$000.		
Porto de Santa Catharina: Pessoal e material, 480:000\$000.		
Somma, 680:000\$000.		
Total da verba,	10.830:000\$000	4.402:580\$000
	<u>22.425:408\$162</u>	<u>420.538:177\$331</u>

Art. 75 O Presidente da Republica é autorizado :

I. A ceder ao Estado do Pará, por empréstimo, uma das dragas de sua propriedade e que trabalharam na baixada fluminense, afim de ser utilizada no serviço de dragagem do rio Arary, ilha de Marajó, e uma no Estado de Santa Catharina para ser utilizada no serviço de dragagem dos rios Cachoeira e Baixo Itapoecú, correndo todas as despesas, inclusive a do transporte, respectivamente, por conta do governo de cada um dos Estados;

II. A despendar pelos saldos que houver no Banco do Brazil do emprestimo feito pela Viação Cearense a quantia de 2.000:000\$ (dois mil contos) nas construcções de seus prolongamentos em 1917 ou no exercicio vindouro.

III. A despendar, até a quantia de 60:000\$, pelos saldos que forem verificados nas verbas da Estrada de Ferro Central do Brazil, com a aquisição da Estrada de Ferro de Bananal ;

IV. A organizar, com os addidos technicos, commissões para procedorem a estudos que forem julgados uteis e necessarios, sem outras vantagens além das que tiverem como addidos ;

V. A construir pelas sobras da consignação «Renovação e consolidação das linhas», da verba 3ª — Telegraphos — as seguintes linhas telegraphicas : de Allemão ao Rio Verde, no Estado de Goyaz ; prolongamento da linha de Porto Franco, no Estado do Maranhão ; a Palma, no Estado de Goyaz, passando por Carolina a Porto Nacional ; o fechamento do circuito do centro do Brazil entre Porto Franco, no Estado do Maranhão, e S. José do Tocantins, no Estado de Goyaz ; e mandar fazer a installação de estações radio-telegraphicas em Boa Vista do Rio Branco e em Floriano Peixoto, no Estado do Amazonas, em Fortaleza no Estado do Ceará, e em Carolina, Conceição do Araguaia e Porto Nacional ; do municipio do Piranga ao Alto Rio Doce, partindo da cidade de Palmyra ou Barbacena, e o prolongamento da linha telegraphica de Sacramento á cidade do Araxá, Estado de Minas ;

VI. A fazer o trafego por administração da Estrada de Ferro de Cruz Alta a Santo Angelo, sob a direcção do commandante do batalhão de engenharia encarregado da construcção dessa estrada, logo que ficar concluida essa linha até a villa de Santo Angelo. Para occorrer ás despesas de custeio desse trafego serão applicadas até cincoenta por cento (50 %) da renda bruta desse trecho de Cruz Alta e Santo Angelo, devendo ser applicados os saldos na construcção de prolongamento dessa mesma linha até o rio Uruguay ;

VII. A fazer, dentro da verba votada para a Repartição de Aguas e Obras Publicas, no exercicio corrente, o abastecimento de agua nos seguintes logares : Sepetiba, Engenheiro Trindade, Santissimo, Bangú, D. Clara, Engenheiro Neiva, Rio das Pedras e estradas do Portella e do Sapé, da forma que julgar mais conveniente ;

VIII. A mudar a estação inicial da Estrada de Ferro Rio d'Ouro, da Ponta do Cajú para a Praia Formosa (Alfredo Maia), tomando as providencias necessarias afim de tornar effectiva essa mudança ;

IX. A modificar a clausula contractual pela qual a Companhia Docas de Santos é obrigada a construir naquella cidade um edificio para Correios e Telegraphos;

A companhia construirá nos terrenos em Paquetá um edificio para Alfandega, levando o seu custo á conta de capital. O edificio em que actualmente funciona a Alfandega será destinado ás repartições de Correios e Telegraphos;

X. A celebrar contracto, até tres annos, para aluguel de casas destinadas ao serviço da Repartição Geral dos Telegraphos e dos Correios, e bem assim para a condução de malas dos Correios;

XI. A fazer aos Estados, que li'o requererem, concessão para construcção e melhoramento de portos situados nas respectivas costas e rios navegaveis do dominio da União, com os onus e favores da lei n. 1.646, de 13 de outubro de 1869 (46); decretos ns. 3.314, de 16 de outubro de 1886 (47); n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907 (48), e mais leis e decretos em vigor.

XII. A entrar em accôrdo com os actuaes contractantes das construcções de estradas de ferro, portos e obras publicas, com o intuito de reduzir os encargos do Thesouro, podendo prorogar o prazo para a conclusão das obras ou suspender as que possam ser adiadas, rescindir os contractos que já estejam em execução, ou deixar de celebrar aquelles que, devidamente autorizados, ainda se estejam processando, harmonizar clausulas contractuaes, sem que de nada disso advenha augmento de onus para o Thesouro, supprimir a construcção de linhas ou trechos de linhas e limitar, da melhor forma, a responsabilidade do mesmo Thesouro, no maximo de onus até agora decorrente dos depositos autorizados e effectuados em relação ás obras sujeitas a esse regimen, indemnizar os interessados dentro dos limites das leis em vigor e abrir os necessarios creditos.

Poderá, igualmente, no accôrdo com os arrendatarios de estrada de ferro, e sempre sem augmento de onus actual para o Thesouro, e conservadas as vantagens actuaes das emprezas arrendatarias, autorizar, pela só modificação dos contractos, o respectivo prolongamento e alterações no traçado das linhas. Tratando-se, porém, de companhias apenas arrendatarias, no accôrdo feito em taes condições, será permitido alterar as actuaes taxas de arrendamento, desde que se estabeleça a obrigatoriedade de construcção dos prolongamentos;

XIII. A encampar a Estrada de Ferro Noroeste do Brazil, incorporando-a á Itapura a Corumbá, e arrendal-a a quem mais vantagens offerecer, fazendo as necessarias operações de credito;

(46) A lei n. 1.646 é de 21 de julho de 1869 e declara entender-se com o soldado Hilario Machado de Oliveira a pensão concedida por decreto de 27 de março de 1867. De 13 de outubro de 1869, é a lei n. 1.748, a qual autoriza o Governo a contractar a construcção, nos differentes portos do Imperio, de docas e armazens para carga, descarga, guarda e conservação de mercadorias de importação e exportação.

(47) Lei n. 3.314, de 16 de outubro de 1886: Fixa a Despesa Geral do Imperio para o exercicio de 1886-1887 e segundo semestre do anno de 1887.

(48) Decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907: Modifica o regimen especial para execução de obras de melhoramento de portos, estabelecido pelo decreto numero 4.859, de 8 de junho de 1903.

O decreto n. 4.859, de 8 de junho de 1903 estabelece regimen especial para execução de obras de melhoramento de portos.

XIV. A entrar em accôrdo com a Leopoldina Railway, afim de que seja construida, sem onus para a União e sem favores, a ligação das linhas Cantagallo, Grão Pará e Norte, passando por Magé ou suas immediações, e a ligação do ramal de Leopoldina com a linha de Entre Rios á Ligação, no ponto que julgar mais conveniente, bem como a de Manoel de Moraes a Macuco, no Estado do Rio de Janeiro, e o prolongamento do ramal de Leopoldina, até Furtado de Campos;

XV. A entrar em accôrdo com as companhias de navegação subvencionadas pela União, para que o transporte do carvão nacional seja reduzido ao minimo possível;

XVI. A reduzir nas estradas de ferro da União e navios do Lloyd o frete para os productos da lavoura e das industrias comexas, para o gado de qualquer especie e para os productos da industria agro-pecuaria, e a entrar em accôrdo, para idéntica reduccão, com as estradas de ferro e companhias de navegação que gosarem de garantias de juros, subvenção ou favores da União;

XVII. A abrir os creditos necessarios para dar cumprimento ao contracto das obras da barra do Rio Grande do Sul;

XVIII. A ceder ao governo do Estado do Rio Grande do Sul ou ás associações pastoris desse Estado, bem assim ás emprezas frigorificas, que o requererem, os terrenos necessarios e de que possa dispor, junto ao porto da cidade do Rio Grande, para o estabelecimento de matadouros frigorificos, mediante as condições que lhe parecerem mais convenientes;

XIX. A entrar em accôrdo com o governo do Estado de S. Paulo e com a Companhia Paulista de Estradas de Ferro para transferir áquelle Estado os direitos e obrigações que competem á União em virtude dos contractos que tem com aquella companhia relativos ás linhas ferreas do Rio Claro a Araraquara e ramaes para Jahu Bauri;

XX. A prorogar por quatro mezes o prazo para inicio do serviço de navegação a que se obrigou a Companhia Pernambucana de Navegação a Vapor, nos termos do contracto celebrado de accôrdo com o decreto n. 11.620, de 30 de junho de 1915 (49);

XXI. A despende, com a Estrada de Ferro Central do Brazil, até a quantia de 2.000:000\$, abrindo para isso os necessarios creditos, para a aquisição do material e installação de uma usina de pulverização do carvão nacional, até 50.000 toneladas annuaes; aquisição de 12 locomotivas destinadas á queima de carvão nacional bruto e aquisição da patente para queima de carvão em pó em locomotivas;

XXII. A mandar proceder ao assentamento de mais uma linha telegraphica entre esta Capital e a cidade de S. Paulo;

XXIII. A permitir que o governo do Estado do Maranhão transfira á pessoa ou empreza idonea o contracto da Companhia de Navegação a Vapor

(49) Decreto n. 11.620, de 30 de junho de 1915: Autoriza a revisão do contracto celebrado com a Companhia Pernambucana de Navegação a Vapor, em virtude do decreto n. 9.486, de 30 de março de 1912.

O decreto n. 9.486, de 30 de março de 1912, autoriza a innovação do contracto celebrado com a Companhia Pernambucana de Navegação a Vapor, em virtude do decreto n. 8.555, de 15 de fevereiro de 1911. Este ultimo decreto autoriza a celebração do contracto com a Companhia Pernambucana de Navegação, para o serviço de navegação a vapor entre Recife e Amarrão, Recife e Aracajá e Recife a Fernando de Noronha e Roccas.

do Maranhão, celebrado em virtude dos decretos ns. 11.524, de 17 de março (50), e 11.646, de 21 de junho de 1915 (51);

XXIV. A reformar os serviços dos Correios, no sentido de diminuir os respectivos quadros, reorganizando-os, fundindo ou supprimindo repartições, diminuindo a despesa orçada para este exercício e revendo o respectivo regulamento, que entrará logo em vigor, *ad referendum* do Congresso Nacional, na parte em que exceder da competência do Poder Executivo;

XXV. A restabelecer o districto da Inspectoria Federal das Estradas de Ferro de Santa Catharina, sem augmento de pessoal, aproveitando-se para en-

(50) Decreto n. 11.524, de 17 de março de 1915: Autoriza a revisão do contracto celebrado com a Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão, em virtude do decreto n. 10.295, de 25 de junho de 1913, e alterado em sua clausula 1ª, pelo decreto n. 10.377, de 6 de agosto do mesmo anno. A clausula 1ª dos decretos n. 10.295, de 25 de junho de 1913, o qual autoriza a firmar contracto com a Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão, em substituição ao de que trata o decreto n. 9.257, de 28 de dezembro de 1911, é a seguinte: O serviço de navegação terá por séde a cidade de S. Luiz do Maranhão e constará das seguintes linhas e viagens:

1ª — Linha norte — Entre S. Luiz e Belém — uma viagem redonda mensal, em escalas pelos portos de Guimarães, Cururupá, Turyassú, Caratapera, Vizeu e Bragança.

2ª — Linha sul — Entre S. Luiz e Recife — uma viagem redonda mensal, em escalas pelos portos de Tutoya, Amarragão, Camocim, Aracajú, Fortaleza, Aracaty, Mossoró, Macão, Natal e Cabedello.

3ª — Linhas do centro:

a) uma viagem redonda mensal entre S. Luiz e S. Bento, com escalas por Alcantara;

b) uma viagem redonda mensal entre S. Luiz e Turyassú, com escalas por Guimarães, Pantaleão e Cururupá.

O decreto n. 9.257, de 28 de dezembro de 1911, autoriza a celebrar o contracto com a Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão, para o serviço de navegação entre S. Luiz e Recife, S. Luiz e Belém e entre S. Luiz e diversos portos do interior do Estado do Maranhão.

O decreto n. 10.377, de 6 de agosto de 1913, dispõe:

Artigo unico. Fica alterada da seguinte forma a clausula I das que baixaram com o decreto n. 10.295, de 25 de junho do corrente anno:

Na linha Norte, a escala de Guimarães inclui a entrada em Jacuman;

E' incluída Barreirinhas entre as escalas da linha Sul;

A alinea b do n. 3 (linhas do centro) fica assim redigida « b) uma viagem redonda mensal entre S. Luiz e Turyassú, com escalas por Guimarães (Jacuman), Piricumã e Cururupá ».

(51) O decreto n. 11.646, de 21 de julho, e não de junho de 1915, e dispõe:

Considerando que foi publicada com incorrecções a clausula 1ª, n. I, das annexas ao decreto n. 11.524, de 17 de março ultimo (Vide nota n. 50) no que diz respeito ás escalas de Pinheiro e Jacuman, decreta:

Artigo unico. Fica rectificada pela seguinte forma a clausula 1ª, n. I, das que baixaram com o decreto n. 11.524, de 17 de março do corrente anno:

I. Linha do Norte — Entre S. Luiz e Belém: uma viagem mensal, com escalas na ida, pelos portos de Pinheiro, Guimarães (entrando no porto de Jacuman) Cururupá, Caratapera, Turyassú, Vizeu e Bragança, voltando o vapor directamente a S. Luiz. Na viagem seguinte, o vapor deverá ir directamente a Belém, com escalas, na volta, pelos portos mencionados. E assim sempre alternadamente.

geuiceiro-chefe um dos chefes de districto addidos, supprmiindo a 4ª fiscaliza-
ção com sédo em Blumenau, bem como a reorganizar os outros districts e
serviços, sem augmento de despozas, nem de pessoal;

XXVI. A ceder ao do Rio Grande do Sul, mediante accôrdo, por empre-
tino e sob a garantia de conservação, uma das dragas pertencentes ao Minis-
terio da Viação, actualmente não utilizadas para o serviço federal, para ser
empregada na desobstrucção dos rios e canaes interiores daquelle Estado,
afim de facilitar o transporte marítimo do carvão das minas rio-grandenses
para os mercados de consumo;

XXVII. A conceder, a quem maiores vantagens offerecer, a construcção
de uma estrada de ferro que, partindo da cidade de Labrea, no Estado do
Amazonas, vá á villa Rio Branco, no Departamento do Alto Acre, com ramaes
para Senna Madureira no Alto Purús e cidade do Xapury, sem garantia de
juros, subvenção kilometrica ou quaesquer outros onus para o Thesouro Na-
cional;

XXVIII. A contractar com o capitão de corveta honorario Luiz Gomes, ou
empreza que organizar, a construcção, uso e goso, por 90 annos, da Estrada
de Ferro Transcontinental, que, partindo do porto do Recife, em demanda do
valle do S. Francisco, margem direita, divida-se no grão 15 de latitude, para
o sul e para o oeste, afim de attingir, naquella direcção, Pirapóra, e nesta o
planalto central de Goyaz; proseguindo no mesmo paralelo até a fronteira
occidental de Matto Grosso com a Bolivia, sem onus para o Thesouro;

XXIX. A conceder uma estrada de ferro, sem onus para a União, no tre-
cho comprehendido entre a Villa de Alexandria, no Rio Grande do Norte, e a
cidade de Souza, na Parahyba, em prolongamento á Estrada de Ferro Esta-
dual de Mossoró a Alexandria no primeiro daquelles Estados;

XXX. A conceder, nos termos do decreto n. 1.766, de 13 de outubro de
1869 (52), e mais leis em vigor, a construcção do porto de Ilhéos, no Estado
da Bahia, a quem melhores vantagens offerecer, sem subvenção, isenção de
direitos aduaneiros nem garantias de juros por parte do governo da União;

XXXI. A conceder ás companhias e emprezas de navegação existentes no
paiz os favores concedidos ao Lloyd Brasileiro, enquanto era sociedade ano-
nima, excepto a subvenção, com a condição de que façam exclusivamente a
navegação de cabotagem, obriguem-se a não alienar navio algum sem prévia
autorização do Governo e sujeitem-se ás demais obrigações em contractos cou-
generes, inclusive a fiscalização;

XXXII. A alienar ou arrendar, em concurrencia publica, a Estrada de
Ferro Oeste de Minas, assim como a entrar em accôrdo com a Camara Muni-
cipal de Lavras sobre a venda ou arrendamento dos bondes electricos da
mesma cidade;

XXXIII. A rever o contracto de que trata o decreto n. 7.704, de 2 de de-
zembro de 1909 (53), celebrado com a antiga Companhia Viação Ferrea Sapi-
caly para o fim de separar os serviços actualmente a cargo da Companhia
Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação, ficando esta como cessionaria e
arredataria dos prolongamentos constantes do n. III, letras a e b da clau-
sula, do precitado decreto n. 7.704 (54), pelos prazos de arrendamento e
cons trucção e pela mudança de traçado que forem determinados pelo Governo;

Paragrapho unico. A Companhia Mogyana é, porém, obrigada a comple-
tar o capital necessario á construcção dos alludidos prolongamentos, seja qual

(52) O decreto legislativo n. 1.766 é de 8 de julho de 1870. De 13 de outubro
de 1869 é o de n. 1.746, que autorizava o Governo a contractar a construcção, nos
diferentes portos do Imperio, de docas e armazens para carga, descarga, guarda e
conservação de mercadorias de importação e exportação.

(53 e 54) Decreto n. 7.704, de 2 de dezembro de 1909: Autoriza o contracto

fôr o preço da unidade, sem garantia de juros ou subvenção kilometrica, sem augmento de privilegio de zona ou de outra qualquer vantagem pecuniaria, ainda que indirecta ;

XXXIV. A prorogar por mais cinco annos o prazo constante do decreto n. 7.148, de 8 de outubro de 1908 (35), para a Companhia Mogyana de Estrada de Ferro e Navegação construir o prolongamento de sua linha até a cidade e porto de Santos, observadas as mesmas disposições do alludido decreto n. 7.148, supracitado (56) ;

XXXV. A adquirir até o maximo de 250.000 toneladas de carvão para a Estrada de Ferro Central do Brazil, ou o equivalente em outros combustiveis, levando em conta daquelle maximo o que fôr adquirido pela verba consignada, de 8.000:00 \$, de accôrdo com a proposta ;

XXXVI. A abrir o credito necessario até a quantia de 2.000:000\$ para occorrer ao pagamento de contas da Estrada de Ferro Central do Brazil de 1916, provenientes de serviços ajustados ou contractos referentes a material rodante.

Art. 76. Fica o Governo autorizado:

a) a entrar em accôrdo com a Companhia do Porto do Rio Grande do Sul para antecipar a encampação de todas as obras e serviços constantes do seu contracto ;

b) a transferir, por arrendamento ou pelo regimen da lei de 1869, ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, a exploração do porto do Rio Grande e a conservação da barra ;

c) a fazer as operações de credito que forem necessarias para esse fim, desde que o governo daquelle Estado assumia a responsabilidade da parte cor-

com a Companhia Viação Ferrea Sapucahy, para o arrendamento da Viação sul-mineira e construcção dos respectivos prolongamentos e ramaes:

.....

Clausula I

O presente contracto tem por objecto o arrendamento da réde de viação ferrea sul-mineira, a qual terá como ponto inicial a estação do Cruzeiro, sendo ahi tributarla da Estrada de Ferro Central do Brazil, e será constituída:

.....

III, pelo prolongamento de Monte Bello a Santa Rita de Cassia com ramal para a cidade de Passos e d'ahi á margem do Rio Grande, comprehendendo:

a) a construcção do prolongamento de Monte Bello a Santa Rita de Cassia, passando pelas cidades de Muzambinho, Guaxupé, Guaranesia, Monte Santo e São Sebastião do Paraizo, approximando-se quanto possivel de Cabo Verde ;

b) a construcção a partir do ponto preferivel do prolongamento anterior do ramal para a cidade de Passos, passando por Jacuhy e d'ahi á margem do Rio Grande.

(55 e 56) Decreto n. 7.148, de 8 de outubro de 1908: Proroga por mais cinco annos o prazo fixado na clausula III do decreto n. 977, de 5 de agosto de 1892, para conclusão das obras do prolongamento de Resaca a Santos, da Estrada de Ferro Mogyana.

A clausula III do decreto n. 977, de 5 de agosto de 1892, é concebida nos seguintes termos: A companhia obriga-se a concluir todas as obras e inaugurar o trafego da estrada no prazo de quatro annos, a contar desta data, salvos casos de força maior, a juizo do Governo.

respondente á encampação do porto; ficando a actual taxa de 2 %, ouro, sobre a importação, reservada para occorrer ás despesas da construção da barra e a amortização das quantias nesta despendidas;

d) a entrar em accôrdo com os concessionarios e contractantes das obras de melhoramentos dos demais portos da Republica, que gosam de garantia de juros, para antecipar a encampação de todas as obras e serviços constantes de seus contractos, com o fim de eliminar a mesma garantia, fazendo as necessarias operações de credito ou emissão de titulos nas condições e com as garantias que julgar necessarias, adoptando para a exploração dos respectivos serviços o regimen que parecer mais conveniente.

Art. 77. Fica o Governo autorizado:

a) a encampar desde já a Estrada de Ferro Norte do Paraná, emittindo para esse fim a importancia necessaria, em titulos, papel, juros de 5 %, ao par;

b) a construir sobre o rio Iguassú, no Porto da União, mediante concessão ou por administração, uma ponte que permita a passagem franca de carros e animaes, em demanda da zona de Palmas, podendo, na ultima hypothese, abrir creditos até a importancia de 1.000.000\$000;

c) a entrar em accôrdo com a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande para a construção, dentro do menor prazo possivel, dos trechos da Estrada de Ferro de Jaguarihyva a S. José e seu prolongamento até Ourinhos e bem assim a construir, por administração ou mediante contracto, os ramaes necessarios para as jazidas de carvão do Estado de Paraná, podendo permittir áquella companhia que dê outra applicação aos saldos que apurar na exploração da linha em trafego ou abrir os necessarios creditos;

d) a entrar, nos mesmos termos, em accôrdo com a referida companhia para a construção do trecho de cerca de 80 kilometros da Estrada de Ferro Thereza Christina, partindo de Tubarão até o districto de Araranguá, na margem do rio deste nome, passando pelo districto de Crissiuma, para servir ás jazidas de carvão daquella zona, no Estado de Santa Catharina;

e) a concluir as obras do ramal da Estrada de Ferro Oeste de Minas entre Barbacena e S. João d'El-Rey, despendendo para isso até o maximo de 150:000\$, abrindo o necessario credito.

Art. 78. Serão preferidos para o serviço de fiscalização do Porto do Rio de Janeiro, entre os que tenham de ser conservados, os jornaleiros e operarios que alli servem ha mais de 10 annos e com as mesmas vantagens que gosam actualmente.

Art. 79. As empresas de estradas de ferro, navegação e portos, com ou sem garantias de juros, subvenção ou fiança e bem assim as arrendatarias de estradas e portos de propriedade da União, não poderão incorporar qualquer despesa ao respectivo capital sinão depois de effectivamente realizada e depois de verificada e approvada pelo Governo.

§ 1º. Para a verificação das rendas e despesas publicas resultantes dos serviços de estradas e portos, das despesas a serem levadas á conta de capital, bem como para a fiscalização dos lançamentos relativos á renda bruta ou á receita e despesas annuaes, afim de se determinar tanto a receita bruta como a receita liquida, para os effeitos da redução de tarifas ou apuração de lueros, as empresas mencionadas neste artigo continuam obrigadas a proporcionar ao Governo da União, mediante ordem directa do ministro, por intermedio das repartições competentes, os esclarecimentos de que estas possam precisar, franqueando-lhes o exame dos seus livros e documentos sempre que as mesmas repartições o reclamarem.

§ 2º. A's empresas que se recusarem ao cumprimento das obrigações impostas no paragraho anterior o Governo Federal poderá impôr multas de 2:000\$ até 10:000\$, para cada recusa, sem prejuizo do direito de promover contra ellas a acção de exhibição integral dos livros e documentos, ficando, neste caso, sujeitos ás comminações do art. 223 do decreto n. 848, de 11 de

outubro de 1890 (57), os directores, superintendentes ou gerentes que recusarem a apresentação.

Art. 80. O Governo permitirá ligações telephonicas inter-estadaes, mediante providencias que assegurem o regular e perfeito funcionamento das communicações, ficando os concessionarios sujeitos ao regimen da livre concorrência, devidamente acautelados os interesses da União.

Art. 81. Fica prohibida a concessão de passes nas estradas de ferro custeadas pela União, salvo aos funcionarios publicos em serviço, caso em que o passe, além do nome do funcionario, deverá declarar a repartição a cujo serviço viaja.

§ 1.º Igual prohibição se estenderá á concessão de passes em quaesquer outras estradas ou em companhias de navegação, por conta da União.

§ 2.º Os violadores dessas disposições responderão pelas importancias das passagens correspondentes aos passes que concederam abusivamente.

Art. 82. Continúa em vigor, tão sómente em relação á Directoria Geral e á Administração dos Correios do Estado do Rio, a disposição do art. 69 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914 (58), mandada revigorar pelo art. 92 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 (59), quanto á applicação das sobras do credito destinado a vencimentos dos funcionarios postaes daquellas repartições.

Art. 83. Para o fim de completar a ligação, entre si, das linhas ferreas do norte do paiz e as destas com as do sul, fica o Governo autorizado a conceder á Companhia de Estradas de Ferro do Norte do Brazil, sem onus para o Thesouro Nacional, os prolongamentos de suas linhas desde Boa Vista á margem esquerda do rio Tocantins, a Carotá, no Estado do Maranhão, conforme o traçado já estudado, e de Santa Maria do Araguaya a capital do Estado de Goyaz, ficando a mesma companhia obrigada a dar andamento á construcção no prazo de dous annos da data desta lei, sob pena de caducidade.

Art. 84. No intuito de facilitar o transporte das minas aos portos de embarque e destes aos centros consumidores do carvão nacional e de impulsionar a exploração industrial desse minerio, fica o Governo autorizado a entrar em accôrdo com as companhias *Auxiliaires de Chemins de Fer au Brésil* e S. Paulo-Rio Grande ou com as empresas e proprietarios das mesmas minas, para o fim de construir desde já os ramaes ferro-viarios necessarios pelos meios que julgar mais convenientes.

Art. 85. Os empregados titulados ou não que vierem a ser admittidos no serviço da Estrada de Ferro Central do Brazil serão demissiveis *ad nutum*, assim como o são os das estradas de ferro Oeste de Minas e Itapura a Corumbá, e da Rede de Viação Ferrea Cearense.

Art. 86. Continua em vigor o n. XV do art. 88, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 (60).

(57) Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890: Organiza a Justiça Federal.

Art. 223. Julgada procedente a acção, mandará o juiz passar mandado para a exhibição, que terá logar incontinenti, sob pena de prisão.

(58) Lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914: Fixa a Despeza Geral da República para o exercicio de 1914.

Art. 69. As sobras do credito destinado a vencimentos fixados para os funcionarios postaes poderão ser applicadas ao pagamento de auxiliares admittidos para supprir as faltas dos empregados afastados do serviço, por licenças e outros motivos.

(59) A lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, fixa a Despeza Geral da República para o exercicio de 1916.

(60) Lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916: Fixa a Despeza Geral da República para o exercicio de 1916.

Art. 87. De conformidade com a mensagem do Presidente da Republica de 21 de outubro de 1916, fica o Governo autorizado :

- a) a explorar o trecho do cães do Recife, já construido, na extensão de cerca de 850 metros, devidamente apparelhado, por administração ou por contracto, com quem melhores vantagens offerecer, durante o exercicio financeiro de 1917, aproveitando a primeira hypothese o pessoal da commissão fiscal das obras daquelle porto, mantida, porém, a fiscalização que compete á Alfandega ;
- b) a confeccionar as tabellas que deverão regular a cobrança de taxas de mercadorias que transitarem pelos armazens do mesmo cães, tomando por base as do porto do Rio de Janeiro ;
- c) a applicar as rendas provenientes desse serviço, como fôr mais conveniente á Fazenda Publica, no desenvolvimento daquellas obras, até sua conclusão definitiva ;
- d) a abrir os creditos necessarios para execução desta autorização.

Art. 88. Fica o Presidente da Republica autorizado :

XV. A conceder, sem onus algum para a União, á Companhia do Porto e Estrada de Ferro Nordeste de S. Paulo uma estrada de ferro que, partindo de Ubatuba e passando por Taubaté, no Estado de S. Paulo, termine em Paraisópolis, no Estado de Minas, nos mesmos termos da lei n. 2.943, de 6 de janeiro de 1915, arts. 1.º e 2.º (60 A). A conceder á mesma companhia a construção, uso e gozo do porto de Ubatuba, pelo mesmo prazo da estrada de ferro e nos termos da autorização constante do n. 14 deste artigo (60 B), referente ao porto de Ilhéos.

(60 A) Lei n. 2.943, de 6 de janeiro de 1915: Autoriza o Presidente da Republica a conceder privilegio por 60 annos para construção, uso e gozo de diversas estradas de ferro, sem onus para o Thesouro Nacional, e mediante as clausulas que o Governo estabelecer:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Alberto Alvares de Azevedo de Castro, ou á empresa que organizar, privilegio durante 60 annos para construção, uso e gozo de uma estrada de ferro que, partindo de Cuyabá, venha, por Sant'Anna do Paranyba, entroncar no lugar denominado Jangada ou em S. José do Rio Preto, na Estrada de Ferro Araraquense, sem onus para o Thesouro Nacional e mediante as clausulas que o Governo estabelecer.

Art. 2.º Identica concessão, pelo mesmo prazo e nas mesmas condições, ao Dr. José Agostinho dos Reis, ou á empresa que organizar, para uma estrada de ferro que, partindo de Cuyabá, se dirija á cidade de Santarém pelo planalto entre os rios Xingú e Tapajoz.

(60 B) Lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916: Fixa a Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1916.

Art. 88. Fica o Presidente da Republica autorizado :

XIV. A conceder ás companhias e empresas de navegação existentes no paiz os favores concedidos ao Lloyd Brasileiro, excepto a subvenção, com a condição de que façam exclusivamente a navegação de cabotagem, obriguem-se a não alienar navio algum sem prévia autorização do Governo e sujeitem-se ás demais obrigações em contractos congêneres, inclusive a fiscalização: (*)

(*) Parece ter havido engano nessa citação. O numero do art. 88 deve ser o XIII, e não o XIV. Basta ler a transcripção feita acima deste ultimo numero para verificar que ella se não refere ao assumpto em questão. O n. XIII, entretanto, é assim concebido:

A conceder, nos termos do decreto n. 1.760, de 13 de outubro de 1869 (Vide nota n. 46) e mais leis em vigor, a construção do porto de Ilhéos, no Estado da Bahia, a quem melhores vantagens offerecer, sem subvenção, isenção de direitos aduaneiros, nem garantia de juros, por parte do Governo da União).

Art. 88. O Presidente da Republica é autorizado a despendere, pelo Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 73.652:698\$796, ouro, e a de 123.875:400\$025, papel :

	Ouro	Papel
1. Juros, amortização e mais despezas da divida externa, ao cambio de 27 d, conforme a tabella.....	64.562:696\$023	
2. Juros, amortização e mais despezas do emprestimo externo para o resgate de titulos das estradas de ferro encampadas.....	6.276:576\$593	
3. Juros e amortização dos emprestimos internos relacionados na tabella explicativa: Augmentada de 1.250:000\$, para pagamento dos juros das apolices emitidas em virtude de contractos para construcção de estradas de ferro (decreto n. 12.159, de 9 de agosto de 1916) (61).....		15.274:490\$000
4. Juros da divida interna: Conforme a tabella.....		31.406:084\$000
5. Inactivos, pensionistas e beneficiarios dos montepios.....		25.691:717\$938
6. Thesouro Nacional : Augmentada de 3:600\$ para um dactylographo na Directoria do Gabinete ; de 50:000\$ para gratificação ao pessoal da mesma directoria, por serviços prestados fóra das horas de expediente e de 2:400\$, gratificação mensal de 200\$ ao auxiliar da Procuradoria Geral da Fazenda Publica.....		2.092:815\$000
7. Tribunal de Contas : Substituida a discriminação da tabella do « Material » pela seguinte : Expediente : Livros, papel, pennas, etc., 14:000\$000. Acquisição de livros e assignaturas de jornaes scientificos para a bibliotheca e encadernação. 4:000\$000. Acquisição e concertos de moveis, 2:000\$0000. Elabracão do relatorio, 5:000\$000. Diversas despezas, 8:000\$000. Gratificação para a tomada de contas fóra das horas do expediente,..... 15:000\$000. Somma, 48:000\$000.		
Total da verba.....		660:450\$000

(61) Decreto n. 12.159, de 9 de agosto de 1916: Autoriza o Ministro da Fazenda a emittir apolices até a quantia de 25.000:000\$, papel, juros de 5 %.

	Ouro	Papel
8. Recebedoria do Districto Federal.....		644:780\$000
9. Caixa de Conversão: Supprimindo-se, á medida que vagarem, os cargos de secretario, um escriptuario, um fiel, dous continuos e quatro serventes, transferindo-se desde já dous continuos para a Caixa de Amortização e fazendo-se nas importancias consignadas a necessaria alteração.....		165:380\$000
10. Caixa de Amortização: Augmentada de 6:240\$ para dous continuos transferidos da Caixa de Conversão.....	60:000\$000	534:114\$000
11. Casa da Moeda: Reduzida de 30:000\$ pela suppressão dos « serviços extraordinarios ».....		963:116\$600
12. Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i> : Reduzida de 100:000\$ a consignação « Pessoal amovivel », deixando-se de preencher os logares que ferem vagando até que baixe a despeza actual de 1.385:400\$ a 1.500:000\$. No « Pessoal permanente » da Secção de Artes, « onde se diz, 10 escreventes,.... 36:000\$ », diga-se: « 10 escreventes, ordenado e gratificação, 36:000\$ », acrescente-se: incluindo-se dentro da verba a impressão da <i>Revista do Instituto Historico e Geographico Brasileiro</i> , como nos annos anteriores, e dos trabalhos do Congresso de Historia.....		2.761:480\$000
13. Laboratorio Nacional de Analyses na Alfandega da Capital Federal.....		162:260\$000
14. Administração e custeio dos proprios nacionaes: Augmentada de 6:000\$ (deduzida esta quantia da verba 36*) para pagamento dos vencimentos dos quatro empregados encarregados da guarda e conservação do Lazareto de Tamandaré, em Pernambuco, sendo: um almoxarife 2:400\$; tres guardas 3:600\$000		82:840\$000
15. Delegacia do Thesouro em Londres, ao cambio de 27 d. por 1\$000.....	68:400\$000	
16. Delegacias Fiscaes: Supprimida a consignação de 22:200\$ para aluguel de casa em Porto Alegre.....		3.480:394\$000
17. Alfandegas:		
Na da Capital Federal: Reduzida de 1:728\$ pela suppressão de um logar de auxiliar de escripta e de 100:000\$ pela suppressão da consignação		

«Acquisição de um registro e tres lanchas surdas, etc.»; redigindo-se da seguinte fórma a 4ª consignação do «Material»: Acquisição, reparo e conservação do material, 80:000\$000.

Na do Rio Grande do Sul: Reduzida de 109:022\$ pela suppressão dos logares de administrador de capatazias, quatro fieis de armazem e do pessoal das capatazias, aproveitados apenas 15 serventes, modificado o numero de quotas, que passará a ser de 435 e a razão, que será de 1,3 %.

Na de Sant'anna do Livramento: Augmentada de 8:100\$ para mais cinco 2ºs officiaes aduaneiros, que passaram da de Uruguayana, em virtude da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 (62), com 1:080\$ de ordenado e 540\$ de gratificação.

Na de Uruguayana: Reduzida de 6:486\$, sendo: 300\$ na consignação «Expediente», 100\$ na de «Moveis», 2:900\$ na de «Acquisição, etc.», 4:000\$ pela suppressão da de «Cavalgaduras para o serviço da fronteira», despesa que correrá pela verba destinada á repressão do contrabando, e de 86\$ na consignação «Diversas despesas».

Na de Porto Alegre: Reduzida de 60:000\$ na consignação «Alugueis de casas».

Na de Paranaguá: Reduzida de 1:300\$, sendo: 1:000\$ na consignação «Expediente», e 300\$ na de «Acquisição, etc.».

Na de Santa Catharina: Reduzida de 2:400\$, sendo: 1:300\$ na consignação «Expediente», 100\$ na de «Moveis» e 1:000\$ na de «Acquisição, etc.».

Na de S. Francisco: Reduzida de 3:800\$, sendo: 2:000\$ na consignação «Expediente», 1:000\$ na de «Acquisição, etc.» e 800\$ na de «Diversas despesas».

Na da Bahia: Reduzida de 2:000\$ na consignação «Acquisição, reparos e concertos».

(62) Lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916. Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1916.

Na do Espírito Santo : Reduzida de 200\$ na consignação « Moveis, etc ».

Na de Maranhão: Reduzida de 3:000\$, sendo: 2:000\$ na consignação « Moveis » e 1:000\$ na de « Diversas despesas ».

Na do Ceará: Reduzida de 3:400\$, sendo: 1:300\$ na consignação « Expediente », 500\$ na de « Moveis » e 1:600\$ na de « Aquisição, etc. ».

Na do Rio Grande do Norte : Reduzida de 4:250\$, sendo : 300\$ na consignação « Moveis », 1:250\$ na de « Aquisição, etc. », 1:800\$ na de « Combustível, etc. » e 900\$ na de « Diversas despesas ».

Na de Pernambuco : Reduzida de 4:000\$ na consignação « Aquisição, etc. »

Na da Parahyba : Reduzida de 400\$ na consignação « Aquisição, etc. »

Na de Pelotas : Reduzida de... 5:356\$560 (3:000\$ de vencimentos e 2:356\$560 correspondentes a 12 quotas a 196\$380 cada uma), pela supressão do logar, já extincto, de guarda-mór.

Na da Parnahyba : Reduzida de 3:342\$720 (2:400\$ de vencimentos e 942\$720 correspondentes a 12 quotas de 78\$560 cada uma), pela supressão do logar, já extincto, de guarda-mór; e reduzida ainda de 300\$, sendo 200\$ na consignação «Expediente» e 100\$ na de « Moveis ».....

13.130:665\$838

18. Mesas de Rendas e Collectorias : Aumentada de 28:460\$ para custeio do pessoal e material da Mesa de Rendas de Porto Esperança, em Matto Grosso, creada pelo decreto numero 11.995, de 17 de agosto de 1916 (63).....

4.793:998\$800

19. Empregados de repartição e logares extinctos e funcionarios addidos : Aumentada de 180:810\$656 para pagamento de novos addidos, em virtude da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 (64), e de 14:854\$404

(63) O decreto n. 11.995, que crea em Porto Esperança uma mesa de rendas, subordinada á Alfandega de Corumbá, Estado de Matto Grosso, é de 17 de março, e não de 17 de agosto de 1916.

(64) Lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916: Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1916.

	Ouro	Papel
para pagamento dos feis de armazem do Pará (logares extinctos), sendo : a Hugolino Augusto de Castro Loão, 4:951\$468 ; a José Florencio Nogueira, 4:951\$468, e Raymundo Seabra de Lima, 4:951\$468 — 14:854\$404 ; diminuida de..... 26:800\$610, correspondentes aos vencimentos de José Bernardino Dias da Silva e José Joaquim Baeta Neves Filho, que falleceram, e Francisco de Sá Britto, que se aposentou.....		444:193\$859
20. Fiscalização e mais despesas dos impostos de consumo e de transporte..		2.914:700\$000
21. Ajudas de custo.....		130:000\$000
22. Juros dos bilhetes do Thesouro : Reduzida de 50:000\$, ouro.....	50:000\$000	50:000\$000
23. Juros do emprestimo do Cofre de Orphãos : Reduzida de 50:000\$000..		600:000\$000
24. Juros dos depositos das Caixas Economicas e Monte de Soccorro.....		9.500:000\$000
25. Juros diversos.....		50:000\$000
26. Commissões e corretagens.....	60:000\$000	28:000\$000
27. Despezas eventuaes: Diminuida de 50:000\$, importancia esta transferida para a verba 6ª.....	100:000\$000	150:000\$000
28. Reposições e restituções: Reduzida de 50:000\$ a dotação papel.....	50:000\$000	50:000\$000
29. Exercicios findos.....	100:000\$000	1.000:000\$000
30. Obras: Augmentada de 200:000\$ para conclusão das obras do edificio da Alfandega de Porto Alegre.....		600:000\$000
31. Creditos especiaes.....	325:036\$180	
32. Directoria de Estatistica Commercial : Diminuida de 22:000\$ correspondentes á suppressão dos logares vagos de um chefe de secção, um 3º escripturario e dous 4ºs escripturarios, augmentada de 6:000\$, substituida a tabella material pela seguinte : impressão de boletins e despesas eventuaes, 17:000\$; machinas — aquisição, aluguel e concerto de, 15:000\$; assignaturas de jornaes e revistas, aquisição de livros e estantes para a bibliotheca e despesas de prompto pagamento, 3:000\$; objectos de expediente, aquisição e concertos de moveis, 5:000\$; somma, 47:000\$000		596:400\$000
33. Inspectoria de Seguros : Diminuida de 7:200\$ pela suppressão de um logar		

	Ouro	Papel
de 2º escripturario que se exonerou e não se preenchendo as vagas que se verificarem entre os fiscaes, até que o seu numero fique reduzido a quatro		273:520\$000
31. Creditos supplementares		3.000:000\$000
33. Inspecção das repartições de Fazenda e outros serviços extraordinarios : Reduzida de 6:000\$, quantia que se transfere para a verba 14ª e destinada á despeza alli creada		144:000\$000
36. Para pagamento aos jornaleiros nos domingos e dias feriados : Reduzida de 1.124:000\$ ficando obrigado o Poder Executivo a não preencher as vagas que se abrirem por qualquer motivo em todos os serviços e repartições de todos os ministerios		2.500:000\$000
37. Subvenção ao Lloyd Brasileiro, sendo o Governo autorizado a despender até 1.000:000\$ (ouro) com a renovação do material e o restante para attender á possível depressão da recolta e podendo gastar com o custeio dos serviços do mesmo Lloyd a renda por este arrecadada, abrindo para esse fim os necessarios creditos, e imputando-se a essa autorização a despeza a fazer-se com o ensino profissional correspondente ás necessidades da marinha mercante, dado nas officinas daquella empreza	2.000:000\$000	
	<u>73.652:698\$796</u>	<u>123.875:400\$025</u>

Aplicação da renda especial

	Ouro	Papel
1. Fundo de resgate do papel-moeda (suspensa no exercicio de 1917 esta applicação especial, ficando a verba incorporada á despeza geral nos termos da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915) (65)		\$
2. Idem da garantia do papel-moeda (suspensa no exercicio de 1917 a applicação especial, nos termos da mesma lei n. 3.070 A) (66)	\$	

(65 e 66) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915: Orça a Recolta Geral da Republica para o exercicio de 1916.

	Ouro	Papaf
3. Fundo para a Caixa de Resgate das apolices das estradas de ferro encampadas.....		\$
4. Idem de amortização dos empréstimos internos.....		\$
5. Idem do montepio dos empregados publicos, por novos contribuintes.....		\$
6. Idem para as obras de melhoramento dos portos.....	\$	\$

Art. 89. E' o Presidente da Republica autorizado :

I. A abrir, no exercicio de 1917, creditos supplementares, até o maximo de 3.000:000\$, ás verbas indicadas na tabella B que acompanha a presente lei. A's verbas «Soccorros publicos» e «Exercicios findos» poderá o Governo abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, contanto que a sua totalidade, computada com a dos demais creditos abertos, não exceda do maximo fixado, respeitada, quanto á verba «Exercicios findos», a disposição da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884, art. 11 (67). No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8, do orçamento do Ministerio do Interior, e ns. 1, 2, 3 e 4 do orçamento do Ministerio da Fazenda ;

II. A expedir o novo regulamento : a) consolidando as disposições vigentes sobre escriptorios ou casas de empréstimos sobre penhores ; b) adoptando as medidas que julgar convenientes para a regularidade do funcionamento dessas casas e e fiscalização de suas operações, sem prejuizo da parte propriamente policial, a cargo do Ministerio da Justiça, mantidos os fiscaes actuaes para esse fim ; c) creando agencias do Monte de Soccorro no numero e nos logares que forem convenientes e habilitando-as a attender efficazmente ás necessidades da população ; d) transferindo para o Ministerio da Fazenda a autorização para o estabelecimento das casas de penhores ;

III. A abrir o credito necessario para occorrer á restituição a que tem direito a Escola de Engenharia de Bello Horizonte, de direitos pagos pela importação, em 1915, de machinas, estruturas metallicas e materiaes para as diversas officinas destinadas ao ensino profissional ;

IV. A crear uma mesa de rendas de torceira ordem em Chaval, Estado do Ceará, abrindo os necessarios creditos para a sua installação e custeio ;

V. A transferir, a titulo gratuito, á Santa Casa de Misericordia do Rio de Janeiro, os predios ns. 31 e 35 da ladeira da Misericordia, no morro do Castello, e respectivos terrenos, pertencentes á União, afim de melhorar o serviço do hospital geral ;

(67) Lei n. 3.230, de 3 de dezembro de 1884: Fixa a Despesa Geral do Imperio para o exercicio de 1884-1885.

Art. 11. Por dividas de exercicios findos entendem-se as que tiverem por origem o pagamento de serviços prestados ao Estado em exercicios já encerrados, em virtude de autorização concedida por lei de orçamento ou por qualquer outra especial com fundos decretados nos termos do art. 14 da lei n. 1.177, de 9 de setembro de 1862, contanto que a importancia dos serviços por pagar não exceda á consignação dos respectivos fundos.

O art. 14 da lei n. 1.177, de 9 de setembro de 1862, a qual fixa a despesa o orça a receita para o exercicio de 1863-1864, dispõe :

O Ministro da Fazenda não poderá ordeanr o pagamento sob pena de responsabilidade, de serviço algum, sem que na lei que o houver autorizado estejam consignados os fundos correspondentes á despesa.

VI. A entrar em accôrdo com a Prefeitura do Districto Federal para a criação de uma Escola Normal de Artes e Officios, podendo ceder-lhe os terrenos e predios da rua General Canabarro, onde funcionou a Escola Superior de Agricultura, ou permittal-os por outro predio que se adapte à installação do Orphanato Ozorio;

VII. A restituir ao Dr. Eduardo Cotrim os impostos que pagou pela importação do seu livro *A Fazenda Moderna*, na importancia de 11:582\$810;

VIII. A organizar a reforma dos montepios civil e militar, creando um novo instituto, com personalidade juridica e gestão autonoma, que assuma a responsabilidade do serviço das pensões actuaes e ao qual elle entregará, e n apolices o necessario para constituição do fundo que fór indispensavel. O novo instituto será organizado segundo as regras geraes do mutualismo; poderá empregar seus saldos disponiveis em empréstimos aos mutualistas, que poderão fazer consignações para desconto em folha de pagamento; terá um Conselho de Administração eleito em assembléa pelos mutualistas, que poderão se fazer representar por procuradores especiaes e um director geral, que será nomeado pelo Governo, por escolha entre os mutualistas e poderá funcionar no Thesouro, ou nas delegacias fiscaes, fóra das horas do expediente.

Aos actuaes contribuintes que não quizerem acceitar a responsabilidade do novo instituto o Governo restituirá em apolices a importancia das joias e contribuições com que tenham entrado para o cofre da instituição e mais os juros de quatro e meio por cento, capitalizados semestralmente, sobre a dita importancia.

O Governo submeterá essa reforma à approvação do Congresso Nacional, na proxima sessão legislativa.

Preliminarmente, o Governo ordenará a revisão do quadro dos pensionistas, para o fim de excluir os possiveis abusos do pagamento de pensões em nome de funcionarios nomeados e fallecidos no espaço de tempo em que as inscripções do montepio civil estiveram encerradas;

IX. A arrendar à Sociedade de educação physica e instrucção militar denominada Botafogo Football Club, com séde nesta Capital, o terreno do dominio da União, já arrendado à mesma sociedade, pelo prazo de 10 annos e mediante as condições seguintes:

A sociedade Botafogo Football Club pagará 300\$ mensaes e ficará igualmente obrigada à ceder gratuitamente, em dias designados pela sociedade, o campo destinado aos *sports*, com as accomodações e aparelhos respectivos para exercicios physicos das forças de terra e mar e dos alumnos dos estabelecimentos officiaes de ensino;

X. A abrir o credito de 625\$ para pagamento ao telegraphista de 2ª classe, chefe da estação telegraphica de Goyaz, Francisco Socrates de Sá, da gratificação de chefe de districto, a que tem direito no periodo de 1 de janeiro a 7 de fevereiro de 1913, nos termos do art. 450 do Regulamento dos Telegraphos em vigor (68);

XI. A reduzir nas estradas de ferro da União e no Lloyd Brasileiro as tarifas de transporte para o carvão nacional e a entrar em accôrdo com as estradas de ferro arrendadas e as companhias de navegação subvencionadas, afim de obter as mesmas reduções de fretes.

(68) O regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos, que vigorava no periodo citado, era o que baixou com o decreto n. 9.148, de 27 de novembro de 1911.

O art. 450 é assim concebido: Ao substituto caberá, além do respectivo vencimento integral, uma gratificação igual à differença entre este e o do logar substituido.

Paragrapho unico. Considera-se substituição, para este effeito, o exercicio do cargo com attribuições differentes das do substituto, e cujas funções estejam expressamente definidas neste regulamento, não tendo applicação, portanto, para as substituições nas diversas classes de telegraphistas, escripturarios e inspectores.

Fica igualmente autorizado a adquirir, em concorrência publica, a quantidade de carvão nacional que for possível utilizar nos diversos serviços publicos, podendo fazer contracto por tres annos e podendo conceder ás empresas que explorarem as jazias conhecidas os favores que julgar convenientes;

XII. A considerar addidos, nos termos do art. 136 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 (69), com os mesmos direitos dos funcionarios em iguaes condições, os encarregados e escrivães effectivos dos postos fiscaes do Territorio do Acre, cujas repartições foram suppressas pela mesma lei;

XIII. A regularizar o pagamento de mobiliario adquirido para os Correios do Amazonas e bem assim o pagamento dos concertos e fornecimentos á lancha

(69) Lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916: Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1916.

Art. 136. O Governo conservará addidos os funcionarios que já se encontram nessa situação e aquelles cujos logares foram supprimidos por esta lei ou virem a ser em consequencia de reformas agora autorizadas.

§ 1.º A' proporção que forem occorrendo vagas nos novos quadros, serão elles aproveitados nessas vagas, obrigatoriamente, si se derem nas repartições a que pertenciam e nos mesmos logares que exerciam anteriormente ás reformas realizadas; e, com exclusão de quaesquer pessoas estranhas em repartições differentes do mesmo ou de outro ministerio nos logares equivalentes em vencimentos, desde que preenchem as condições exigidas nos regulamentos respectivos.

Exceptuam-se os logares que exijam fiança, os de direcção dos departamentos administrativos e os da confiança pessoal do Presidente da Republica e dos Ministros de Estado.

§ 2.º Os addidos serão aproveitados nas vagas que se derem nas repartições, tanto desta Capital como dos Estados, importando na perda dos direitos que ora lhes são assegurados a recusa da nomeação, salvo nos casos seguintes: não ser o cargo de categoria semelhante ou ser de vencimentos inferiores.

§ 3.º Mediante requerimento e sem prejuizo do disposto no § 1.º, o Governo poderá aproveitar o addido em cargo de vencimentos inferiores e de natureza diversa.

§ 4.º Aos funcionarios addidos que requererem, poderá o Governo declarar em disponibilidade, sem outro direito que não seja a percepção do ordenado. Occorrendo, porém, a hypothese de seu aproveitamento, nas condições previstas na lei, ser-lhes-ha applicavel o disposto no § 2.º, quanto á perda dos direitos de funcionario.

§ 5.º Serão considerados como incursos na pena prevista nos §§ 2.º e 4.º os funcionarios que não assumirem o exercicio do cargo para que forem nomeados na forma estabelecida nos §§ 1.º e 2.º, dentro do prazo de 30 dias, contados da data da publicação no *Diario Official* do acto de sua nomeação. Esse prazo poderá ser prorogado até 90 dias, a juizo do Governo.

§ 6.º Os funcionarios addidos poderão ser exonerados nas mesmas condições dos effectivos (art. 125 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915) (69 A).

§ 7.º Em caso algum serão pagos a addidos vencimentos maiores do que os percebidos pelos funcionarios effectivos de igual categoria.

§ 8.º Cada ministerio enviará ao Congresso Nacional, no começo da sessão legislativa de 1916, uma lista de todos os funcionarios addidos acompanhada do tempo de serviço de cada um delles.

§ 9.º Os funcionarios addidos são obrigados ao ponto regimental e á permanencia nas repartições respectivas, durante as horas do expediente.

§ 10. Para as vagas que se derem no Ministerio das Relações Exteriores terão preferencia os funcionarios em disponibilidade e as pessoas que já estejam no serviço do mesmo ministerio.

(69 A) Art. 125 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915. Vide nota n. 77, parte final.

postal *Lyrio de Siqueira*, da gratificação a dous empregados que fizeram a escripta e organizaram o balanço, balancetes e archivo da extincta Administração dos Correios do Acre e, finalmente, o dispendio com o serviço postal para Janauacá, aproveitando o saldo de 60:200\$ da consignação para condução de malas, relativa ao exercicio de 1915, relevada qualquer responsabilidade em que possa ter incorrido o administrador daquela repartição por haver realizado o extorção daquelle saldo;

XIV. A entrar em accôrdo com os empreiteiros das obras de saneamento da baixada fluminense, afim de que estas sejam concluidas sem novos onus para o Thesouro e a entrar em accôrdo com o governo do Estado do Rio de Janeiro para ser transferida a este, sem despezas para a União, a conservação dos melhoramentos realizados. Enquanto essa transferencia se não fizer, o Governo Federal providenciará para a conservação, podendo para esse fim e para a fiscalização das obras abrir os necessarios creditos;

XV. A incorporar ao quadro dos funcionarios do Ministerio da Fazenda os ex-inspectores de Fazenda que não tenham sido ainda aproveitados ou não exerçam outras funções publicas, com os vencimentos que percebiam, a contar da data em que forem aproveitados, abrindo os necessarios creditos;

XVI. A conceder o premio respectivamente de 50\$ por tonelada de deslocamento, a partir de 80 toneladas até 500, o de 80\$ por tonelada que exceder de 500 até 1.500, e de 100\$ por tonelada que exceder de 1.500 até 6.000 aos navios que forem construidos nos portos da Republica.

Esse premio será pago em duas prestações, sendo a primeira por ocasião de ser lançado ao mar o navio premiado, e a segunda quando, concluido este, fôr julgado em condições de navegar;

XVII. A julgar validos para os efeitos fiscaes na Alfandega de Santos os exames feitos no Laboratorio Municipal de Analyses da mesma cidade enquanto não se installar junto a essa Alfandega laboratorio identico ao que funciona na Alfandega da Capital Federal;

XVIII. A conceder licença, por um ou mais annos, sem vencimentos, a todos os funcionarios publicos, civis ou militares, que o requererem;

XIX. A abrir os creditos que forem necessarios, até a importancia de 5.000:000\$, para a conclusão das obras contra a secca, já iniciadas no nordeste brasileiro ficando para este fim revigorada a autorização constante da lei n. 3.041, de 9 de dezembro de 1915 (70).

Parapho unico. Em caso algum poderá ser concedida aos empregados em taes serviços diaria que exceda de 10\$, devendo o pessoal nomeado ser escolhido dentre os addidos de todos os ministerios. No caso de funções que exijam conhecimentos technicos especializados serão designados em commissão profissionaes competentes para o desempenho daquelles serviços, ficando entendido que não gozarão dos predicamentos de funcionario publico, não se ostendendo a esses especialistas a limitação acima estatuida para a diaria que houverem de perceber;

XX. A liquidar os debitos dos bancos, provenientes de auxilios á lavoura;

XXI. A substituir as cédulas do Thesouro Nacional de 1\$ e 2\$ e facultar o troco das cédulas de 5\$ a 20\$ onde escassearem essas moedas e a retirar da circulação as moedas de prata e nickel do antigo cunho, e as de cobre, marcando um prazo razoavel para a sua substituição, podendo empregar o cobre recolhido na liga de outras moedas;

XXII. A supprimir dos respectivos quadros, por decreto, todos os logares que forem vagando e cujo provimento julgue desnecessario ao serviço publico;

(70) Lei n. 3.041, de 9 de dezembro de 1915: Autoriza a abertura pelos Ministerios da Justiça e Negocios Interiores, Viagão e Obras Publicas, Agricultura, Industria e Commercio e Fazenda de creditos extraordinarios que forem necessarios, até a quantia de 50.000:000\$, para soccorrer a população flagellada pela secca.

XXIII. A prorogar por mais oito mezes o prazo para a terminação do edificio da Alfandega de Porto Alegre ;

XXIV. A abrir o credito de \$84:503\$ para regularizar o pagamento a 522 trabalhadores das capatazias da Alfandega do Rio de Janeiro, no periodo de janeiro a setembro de 1915 ;

XXV. A supprimir, á medida que se forem vagando, os 44 logares de conferentes de descarga e 25 de auxiliares de escripta da Alfandega de Rio de Janeiro ;

XXVI. A promover, por accôrdo, a liquidação do debito da Associação Commercial do Rio de Janeiro para com o Thesouro Nacional. Esse accôrdo deve ser feito de modo que fique estipulado o pagamento integral, com ou sem juros do referido debito, estabelecendo-se, por outro lado, que durante todo o prazo da amortização continuará o edificio daquela instituição a responder pela divida, mediante a competente hypotheca, primeira e unica ;

XXVII. A crear, neste porto, um entreposto para a entrada livre de sal de produção nacional, sob a direcção do Lloyd Brasileiro e immediata fiscalização da Alfandega.

O imposto de consumo que incide sobre esse producto será cobrado no momento em que se effectuar a sua retirada do entreposto, ficando o Lloyd autorizado a cobrar a taxa mensal de 1\$500 por tonelada de sal armazenado sob a sua guarda.

As despezas da criação e manutenção do entreposto correrão por conta do Lloyd Brasileiro e as de fiscalização por conta da Alfandega ;

XXVIII. A entrar em accôrdo com a Municipalidade do Pirahy, no Estado do Rio de Janeiro, para o fim de lhe transferir, mediante pagamento do respectivo valor, os terrenos de propriedade da União, annexos ao Posto Zootecnico de Pinheiro, e onde se acha estabelecido o povoado do mesmo nome, respeitadas os direitos de terceiros em geral, e especialmente os dos donos de benfeitorias existentes nos mesmos terrenos.

Art. 90. Fica o prefeito do Districto Federal autorizado, mediante deliberação do Conselho Municipal, a realizar no estrangeiro as operações de creditos necessarias, até o maximo de um milhão e quinhentas mil libras esterlinas, para consolidação da divida fluctuante e construcção de predios escolares, podendo dar como garantia os predios escolares já existentes e o imposto do gado.

Art. 91. A concessão da autorização para o estabelecimento de escriptorios ou casas de emprestimos sobre penhores e a sua fiscalização passarão para o Ministerio da Fazenda. O Presidente da Republica fica autorizado a expedir novo regulamento consolidando as disposições vigentes e adoptando as medidas que entender convenientes para a regularidade do funcionamento das casas de penhores e fiscalização das suas operações, continuando a parte propriamente policial a cargo do Ministerio da Justiça

Art. 92. Ficam supprimidas no paiz as verbas para alugueis de casa e de auxilios para alugueis de casa, salvo para aquelles funcionarios que tiverem residencia obrigatoria junto ás repartições onde servirem, e na falta de accommodações nessas repartições.

Art. 93. As despezas com o custeio de automoveis serão licitas sómente nos casos e nas repartições para as quaes existir verbas especificadamente assignalada na tabella explicativa e no orçamento approved pelo Congresso Nacional para o respectivo ministerio.

§ 1.º O Governo mandará descontar dos vencimentos do funcionario que transgredir essa prohibição a importancia correspondente ao custeio desses vehiculos, sempre que tiver noticia de que em qualquer repartição publica o respectivo chefe ou seus subordinados persistem na utilização pessoal de automoveis officiaes subpreticiamente custeiodos por titulos de despezas de outras denominações.

§ 2.º Nas repartições publicas para as quaes tenha sido expressamente votada verba destinada ao custeio de automoveis officiaes não poderão ser estes utilizados sinão em serviço publico e nas horas de expediente, não sendo de tolerar-se a utilização desses vehiculos para transporte de familias e analogos serviços particulares.

Art. 94. Nos serviços, contractos e obras da União, será sempre adoptada a concorrência publica, salvos nos casos de urgencia comprovada, a juizo do Governo.

Art. 95. Continúa em vigor o dispositivo no art. 101, n. IV, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (71), relativamente á revisão da tabella para o calculo das quotas que competem aos empregados das alfandegas; ficando o Governo igualmente autorizado a rever o calculo das quotas do pessoal da Recebedoria, das collectorias e das porcentagens pelo serviço de fiscalização dos impostos de consumo.

Art. 96. O Poder Executivo licenciará por dous annos, apenas com o soldo e sem prejuizo da contagem do tempo, excepto para a reforma, os officiaes do Exercito que o requererem.

Art. 97. Fica prohibida a concessão de diarias aos funcionarios civis e militares cujos trabalhos se executem na séde das respectivas repartições, entendendo-se por séde a cidade, villa ou localidade onde as mesmas estiverem situadas.

Paragrapho unico. O Poder Executivo organizará uma tabella das diarias a serem concedidas aos funcionarios que trabalharem fóra das sédes de suas respectivas repartições e submettel-a-á á approvação do Congresso Nacional.

Art. 98. Nenhuma gratificação poderá ser concedida a quem quer que seja a título de serviços extraordinarios ou trabalho fóra das horas do expediente ou sobre qualquer outro pretexto, cabendo tão sómente aos funcionarios publicos a retribuição especificadamente prevista nas tabellas explicativas da despeza de cada ministerio.

Paragrapho unico. A distribuição em fim de anno ou em qualquer outra occasião dos saldos de qualquer dotação orçamentaria como gratificações extraordinarias sujeita os funcionarios que as tiverem recebido e os ministros ou directores de repartição que as tiverem autorizado a indemnizarem uns e outros a Fazenda Nacional, dentro do exercicio, por descontos mensaes nos seus vencimentos da importancia correspondente a taes pagamentos illegaes accessida da multa de 20 % sobre essa importancia.

Art. 99. Aos directores da Secretaria do Senado e da Camara dos Deputados, mordomia do Palacio da Presidencia da Republica e secretarias do Supremo Tribunal Federal serão entregues em quatro prestações iguaes, adeantadas, no começo dos mezes de janeiro, abril, junho e outubro, mediante requisição competente, as quantias destinadas ao material das mesmas repartições, incluidas na presente lei e integralmente as concedidas em creditos concernentes á mesma verba — Material.

Art. 100. As futuras propostas de leis de orçamento conterão para consignação dos fundos necessarios a relação completa dos creditos especiaes pre-

(71) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915: Fixa a Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1915.

Art. 101. E' o Presidente da Republica autorizado:

IV. A proceder, dentro da verba fixada no orçamento, a uma revisão na tabella para o calculo das quotas que competem aos empregados das alfandegas, de fórma a tornar a distribuição mais equitativa, de accôrdo com a categoria e renda das respectivas repartições e condições de vida das cidades em que estão localizadas, alterando para isso as lotações e razões da tabella actualmente em vigor, submettendo a mesma tabella á approvação do Poder Legislativo.

cisos á realiação ou ultimação dos serviços até agora contractados e dos que forem desta data em deante autorizados e concedidos por leis especiaes.

Art. 101. O Governo não poderá, sem autorização expressa do Poder Legislativo, fazer contractos por tempo excedente do anno financeiro, que estiver correndo, nem para serviços não contemplados na lei do orçamento.

Art. 102. O Governo não poderá ordenar, por nenhum dos ministerios, o pagamento de serviço algum, sem que na lei que o houver autorizado estejam consignados os fundos correspondentes á despeza.

Art. 103. E' prohibido imputar a qualquer rubrica do orçamento despeza que nella não esteja comprehendida, de accôrdo com as tabellas explicativas da proposta do Governo e as alterações nella feitas pelo Congresso.

Art. 104. O Governo providenciará no sentido de que não sejam mais incluídas nas « Collecções de Leis » organizadas pela Imprensa Nacional as actas de installação e assembleas geraes de companhias ou emprezas, relação de nomes de accionistas e outras publicações feitas no *Diario Official*, as quaes disserem respeito a interesse privado, salvo a requerimento, em tempo opportuno, dos interessados que se proponham a pagar 50 % do valor de taes publicações, o que será levado em conta para o calculo do preço da venda avulsa.

Art. 105. O dispositivo da alinea IV, art. 132 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 (72), não abrange a excepção constante do art. 66 do decreto n. 736, de 20 de novembro de 1850 (73), ficando limitado ao primeiro periodo do citado art. 66.

Art. 106. Serão suspensas, até que a situação financeira do paiz melhore, todas as obras projectadas ainda não iniciadas e mesmo as já autorizadas, para as quaes tenha o Congresso votado ou o Governo solicitado verbas, com excepção dos trabalhos necessarios á preservação dos edificios não concluídos ou das obras não ultimadas, a juizo do Governo, e respeitadas os compromissos a que se ache vinculada a responsabilidade da União em virtude de contractos.

Art. 107. E' permitido aos funcionarios civis federaes, activos ou inactivos, aos militares e aos operarios e diaristas da União, que fizerem parte de associações e caixas beneficentes, constituídas pelas proprias classes, consignar mensalmente a essas instituições até dous terços dos seus ordenados ou diarias para pagamento das contribuições e compromissos a que se obrigarem para com as mesmas associações e caixas na fórma dos respectivos estatutos.

Paragrapho unico. A consignação será averbada na respectiva folha de

(72) Lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916: Fixa a Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1916.

Art. 132, alinea IV:

Nenhum funcionario publico, effectivo ou addido, em disponibilidade ou aposentado poderá ser procurador de partes perante qualquer repartição administrativa.

(73) Decreto n. 736, de 20 de novembro de 1850: Reforma o Thesouro Publico Nacional e as Thesourarias das Provincias.

Art. 66. Nenhum empregado do Thesouro e Thesourarias poderá ser procurador de partes em negocios que directa ou indirecta, activa e passivamente, pertençam ou digam respeito á Fazenda Nacional; nem por si ou por interposta pessoa tomará parte em qualquer contracto da mesma Fazenda, tanto nas repartições em que exercer emprego, como em qualquer outra, sob pena de ser demittido.

Da prohibição da procuradoria exceptuam-se os negocios de interesses dos ascendentes ou descendentes, irmãos ou cunhados dos empregados; fóra dos casos de deverem ser por estes despachados ou expedidos.

pagamento, podendo em qualquer tempo ser revogada pelo consignante, uma vez que este se mostre quite com a consignataria.

Art. 108. Nos leilões realizados nas alfandegas e suas dependencias, o arrematante pagará sobre o preço da arrematação a comissão de 5 %, a qual será assim distribuida: 1 % para o presidente do leilão, 1 % para o escrivão e 3 % para os continuos que servem de leiloeiros.

Art. 109. Para as nomeações de agentes fiscaes de imposto de consumo terão preferencia os candidatos habilitados em concurso que já tenham exercido interina ou effectivamente esses cargos por mais de tres annos, podendo ser nomeados para a Capital Federal os que já tenham nella exercicio.

Art. 110. No quadro do pessoal administrativo das alfandegas abaixo indicadas far-se-ão as seguintes alterações :

Manãos :

Em logar de oito conferentes, diga-se cinco ;
Em logar de seis primeiros escripturarios, cinco ;
Em logar de 10 segundos escripturarios, oito.

Pará :

Em logar de 10 conferentes, oito ;
Em logar de 10 segundos escripturarios, oito ;
Em logar de 12 terceiros escripturarios, 10.

Maranhão :

Em logar de quatro conferentes, tres ; e no pessoal da Guardamoria, um guarda-mór, apenas.

Pernambuco :

Em logar de nove conferentes, diga-se oito ;
Em logar de 10 segundos escripturarios, oito ;
Em logar de 12 terceiros escripturarios, 10 ;
Em logar de 16 quartos escripturarios, 14.

Bahia :

Em logar de 10 conferentes, diga-se oito ;
Em logar de 10 segundos escripturarios, oito ;
Em logar de 12 terceiros escripturarios, 10 ;
Em logar de 15 quartos escripturarios, 14.

Rio de Janeiro :

Em logar de 31 conferentes, diga-se 30 ;
Em logar de 22 primeiros escripturarios, 20 ;
Em logar de 30 segundos escripturarios, 25 ;
Em logar de 39 terceiros escripturarios, 35 ;
Em logar de 40 quartos escripturarios, 35 ;
Em logar de tres ajudantes de guarda-mór, dous.

Paranaguá :

Em logar de seis primeiros escripturarios, quatro ;
Em logar de 12 segundos escripturarios, nove.

São Francisco :

Em logar de quatro primeiros escripturarios, tres.

Corumbá :

Em logar de tres conferentes, diga-se dous ;
Em logar de sete primeiros escripturarios, seis ;
Em logar de 10 segundos escripturarios, oito.

Parapho unico. O Governo, á medida que se forem dando vagas nos cargos acima mencionados, supprimirá os logares respectivos, até que as diferentes classes atinjam aos limites aqui estabelecidos.

Art. 111. No quadro dos 2^{as} officiaes aduaneiros far-se-hão as seguintes alterações :

Pará : Em logar de 65 officiaes, diga-se : 60 ;
Maranhão : Em logar de 18 officiaes, diga-se : 16 ;
Ceará : Em logar de 18 officiaes, diga-se : 16 ;
Parahyba : Em logar de 14 officiaes, diga-se : 12 ;
Pernambuco : Em logar de 60 officiaes, diga-se : 55 ;
Aracajú : Em logar de 12 officiaes, diga-se : 10 ;
Bahia : Em logar de 60 officiaes, diga-se : 55 ;
Espírito-Santo : Em logar de 17 officiaes, diga-se : 12 ;
Rio de Janeiro : Em logar de 222 officiaes, diga-se : 200 ;
Santos : Em logar de 182 officiaes, diga-se : 150 ;
Paranaguá : Em logar de 24 officiaes, diga-se : 20 ;
Santa Catharina : Em logar de 23 officiaes, diga-se : 20 ;
São Francisco : Em logar de 13 officiaes, diga-se : 10 ;
Uruguayana : Em logar de 30 officiaes, diga-se : 25 ;
Corumbá : Em logar de 23 officiaes, diga-se : 20.

Parapho unico. O Governo, á medida que forem occorrendo vagas nos cargos de 2^{as} officiaes aduaneiros, supprimirá os respectivos logares, até que seja fixado o numero delles nos limites aqui estabelecidos.

Art. 112. Os juros das apolices serão pagos nas épocas proprias pelas delegacias fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, independente de concessão de creditos, a qual, sujeita ao registro *a posteriori* do Tribunal de Contas, será feita antes do encerramento do exercicio financeiro respectivo, devendo para esse fim, ser enviada semestralmente á Directoria da Despeza Publica a demonstração da importancia despendida.

Art. 113. As restituções de quaesquer direitos e impostos, pagos indevidamente, só poderão ser feitas pelas proprias estações que houverem feito a arrecadação, salvo autorização especial do Thesouro, observadas as seguintes regras :

1^a, sob o titulo de — Receita a annullar — emquanto corrente o exercicio em que foram cobrados os mesmos direitos ou impostos ;

2^a, pela verba — Reposições e Restituções — dos exercicios subsequentes si já estiver encerrado aquelle, devendo a estação competente solicitar ao Thesouro o necessario credito, remettendo na mesma occasião a relação dos credores, acompanhada dos documentos justificativos ;

3^a, si finalmente, por qualquer circumstancia, depois de autorizado o pagamento, deixar de realizar-se pela verba propria, emquanto corrente a despeza, a divida passará a ser de exercicios findos e como tal sujeita ás regras applicaveis do decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889 (74).

Art. 114. Nos predios particulares alugados pelo Governo para séde de repartições ou depositos de material e escriptorio de serviços publicos só poderão residir os funcionarios subalternos responsaveis pela guarda do material e prepostos á vigilancia e ás manobras de apparatus e installações officiaes ou fiscalizadas. Nestes edificios não poderão residir os directores, chefes de divisão ou secção e demais funcionarios incumbidos da administração superior na Capital Federal.

(74) Decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889: Regula o modo de contar o exercicio e dá providencias sobre a liquidação e pagamento de dividas de exercicios findos.

Paragrapho unico. O director de cada repartição publica remetterá ao ministro, de tres em tres mezes, a partir de 1 de janeiro de 1917, uma relação, que será publicada no *Diario Official*, dos edificios particulares alugados e dos proprios nacionaes occupados por funcionarios, com os nomes destes, os cargos que occupam, a importancia do aluguel e mensalidade que descontam dos seus vencimentos em qualquer dos casos.

Art. 115. As importancias já recolhidas pelo Lloyd Brasileiro a estabelecimentos bancarios, bem como os saldos verificados, inclusive os da subvenção que lhe concede o Thesouro Nacional, e que não forem necessarias ao custeio dos serviços a seu cargo, constituem o fundo de renovação do seu material fluctuante para ser opportunamente applicado á aquisição de novas unidades a juizo do Governo.

Art. 116. Cada ministerio civil fará, *ad instar* dos ministerios militares, organizar annualmente o almanak do respectivo pessoal tanto effectivo como addido, com a antiguidade de cada funcionario não só de serviço federal liquido como de repartição ou de classe.

Paragrapho unico. Em appendice a cada almanak constará a relação nominal dos aposentados do ministerio respectivo com as datas da respectiva aposentação e tempo de serviço apurado.

Art. 117. As mercadorias embarcadas em navios estrangeiros sahidas de portos nacionaes, desde que tenham desembarcado em qualquer porto estrangeiro, sendo ahí consideradas em transito ou em franquia, não poderão ser reembarcadas para outros portos nacionaes sinão em navios nacionaes de accôrdo com a lei brasileira de cabotagem.

Art. 118. Os officiaes aduaneiros da Alfandega do Estado da Parahyba, quando escalados em serviço no Posto Fiscal de Cabedello, receberão, além dos vencimentos, mais uma diaria de 3% para cada um, durante o tempo que servirem nesse posto fiscal, a titulo de gratificação, destacando-se da sub-rubrica « Para despesas imprevistas na rubrica », « Alfândegas » da tabella explicativa a importancia necessaria a esse pagamento.

Art. 119. Nas tabellas explicativas de despeza para o exercicio de 1918, o Governo especificará as verbas subordinadas á epigraphe — Material — attribuidas a cada um dos serviços, directorias ou dependencias quaesquer de cada ministerio, não sendo admissiveis sob aquella denominação as dotações globaes.

Art. 120. Continuam em vigor : o art. 63 e seu paragrapho unico da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (75), com a modificaçã

(75) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913: Orga a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1914.

Art. 63. O Governo venderá em hasta publica todos os automoveis pertencentes á União, destinados a transporte de pessoas, excepto os necessarios :

- a) ao serviço do Palacio Presidencial, que não poderão exceder de dous;
- b) ao serviço da Policia do Districto Federal, que não poderão exceder de cinco, sendo um para o serviço do chefe de Policia, um para o delegado auxiliar em serviço de dia, dous para os inspectores da Guarda Civil e de Vehiculos e um para o serviço do Gabinete de Identificação;
- c) um para o serviço medico-legal;
- d) ao serviço de saude publica, sendo um para o director geral e dous para os serviços urgentes da repartição;
- e) ao serviço de assistencia e prophylaxia do Ministerio da Guerra, tres;
- f) ao serviço de esgotos, agua e iluminação da Capital Federal, tres;
- g) para o Corpo de Bombeiros e forças armadas, os necessarios ao transporte colectivo do pessoal.

Paragrapho unico. Nenhum funcionario, sob pena de incorrer na sanção de

constante do n. XX, do art. 101, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (76); arts. 120 e 124, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (77);

art. 210 do Código Penal poderá se utilizar, por si ou por outrem, dos automóveis pertencentes à União, a não ser em serviço público ou a propósito de actos ou solemnidades officiaes.

O art. 210 do Código Penal (falta de exactão no cumprimento do dever) diz: si qualquer dos crimes mencionados nos arts. 207 e 208 da secção precedente (Prevaricação) fôr commetido por frouxidão, indolencia, negligencia ou omissão, constituirá falta de exactão no cumprimento do dever e será punido com as penas de suspensão por seis mezes a um anno e multa de 100\$ a 500\$000.

(76) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915: Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1915.

Art. 101. E' o Presidente da Republica autorizado:

XX. A entregar ao inspector e ao guarda-mór da Alfandega desta Capital, para os serviços de fiscalização, um dos automóveis recolhidos aos armazens da alfandega.

(77) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915: Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1915.

Art. 120. (Vide neste volume a nota n. 72 á lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, que orga a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1917.

Art. 124. O producto da apprehensão que fôr julgada procedente deve ser distribuido do modo seguinte:

- 30 % da avaliação para a Fazenda Nacional;
- 8 % para o preparador do processo;
- 6 % para o escriptivo;
- 7 % para os avaliadores;
- 50 % para o apprehensor, ou dividido em partes iguaes entre elle e o denunciante, havendo-o.

Paragrapho unico. Fica revogado nesta parte o art. 661 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas

Art. 661. Em nenhuma instancia se tomará conhecimento de recurso que fôr apresentado com preterição das formalidades dos artigos antecedentes, imputando-se á parte a demora que por essa causa houver.

§ 1.º Os erros commetidos pelos empregados fiscaes não prejudicarão as partes que tiverem cumprido as disposições legais, devendo deferir-se-lhes como fôr de justiça, salva a responsabilidade dos mesmos empregados.

§ 2.º Si os recursos se perderem por desastre acontecido no Correio, poderá a parte, provando o facto, interpor novamente o recurso, na fórma do presente regulamento. (Reg. de 1860, art. 770, e Decisões ns. 428, de 14 de setembro de 1863, 100, de 11 de março de 1867 e de 6 de novembro de 1893.)

Art. 125. O funcionario ou empregado publico federal, salvo os funcionarios em commissão, que contar 10 ou mais annos de serviço publico federal sem ter soffrido penas no cumprimento de seus deveres, só poderá ser destituido do mesmo cargo em virtude de sentença judicial, ou mediante processo administrativo.

§ 1.º O processo administrativo consiste apenas em ser ouvido o interessado, no prazo que lhe fôr marcado, sobre a falta arguida, e bem assim o chefe immediato do mesmo serviço ao qual elle pertença, si houver; despachando, depois, o respectivo ministro, mantendo-o ou demittindo-o do cargo.

§ 2.º Si o funcionario ou empregado fôr de nomeação e demissão de outra autoridade que não o proprio ministro, nesse caso o demittido poderá réclamar

e arts. 109, 110, 112, 113, 114 e 115, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 (7b).

contra o acto perante o ministro, o qual, ouvida a autoridade em questão, decidirá como fór de justiça.

§ 3.º Fica subentendido que, tratando-se de funcionario ou empregado nomeado por decreto do Presidente da Republica, o ministro não poderá despachar no processo administrativo sem prévia deliberação do mesmo Presidente a esse respeito.

(78) Lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916: Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1916.

Art. 109. São facultadas ás mesas de rendas de segunda ordem as attribuições das de primeira ordem, no tocante ao serviço de exportação.

Art. 110. As percentagens a serem abonadas aos juizes, procuradores e mais serventuários da justiça, pela cobrança da divida activa, serão, no acto do pagamento da mesma divida, deduzidas do total pago e escripturadas como deposito pelas repartições arrecadadoras, para serem entregues no fim de cada mez aos mesmos serventuários.

Art. 112. Continúa em vigor o art. 85 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914 (78 A).

Art. 113. Continua em vigor o art. 63 e seu paragrapho unico da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, com a modificação constante do n. XX do art. 101 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915. (Vide notas ns. 75 e 76).

(78 A) Lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914: Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1914.

Art. 85. As relações de dividas de exercicios findos, de que trata o decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889, art. 16, e a lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, art. 31, §§ 2º e 3º, serão encaminhadas, antes de remetidas para o Congresso, ao Tribunal de Contas.

Si este, no exame das mesmas dividas, verificar que houve empenho da despesa além dos limites marcados nas rubricas do orgamento ou em leis especiaes, relacionará estas dividas em separado e mandará cópia á Camara.

Decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889 — Regula o modo de contar o exercicio e dá providencias sobre a liquidação e pagamento das dividas de exercicios findos.

Art. 16. Logo que forem recebidas as relações mensaes de que trata o artigo antecedente e as requisições dos Ministerios, o Thesouro providenciará para o pagamento das despesas que estiverem nos termos do art. 18 da lei n. 3.018, de 5 de novembro de 1880, e art. 4º da lei n. 3.313, de 16 de outubro de 1886.

Das que não se acharem nesses casos, dará conhecimento aos Ministerios a que pertencer o serviço, afim de que ahí se organisem as justificações para o pedido de credito á Assembléa Geral Legislativa.

Lei n. 3.018, de 5 de novembro de 1880: Orga a Recceita Geral do Imperio para o exercicio de 1881-1882, e dá outras providencias:

Art. 18. O pagamento a credores de exercicios findos será feito sómente dentro dos creditos votados nas differentes verbas das leis de orgamento do respectivo exercicio.

Lei n. 3.313, de 16 de outubro de 1886: Orga a Recceita Geral do Imperio para o exercicio de 1886-1887 e segundo semestre do anno de 1887, e dá outras providencias.

Art. 4.º A disposição do art. 3º da lei n. 3.271, de 28 de setembro de 1885 é extensiva ás dividas de exercicios findos que provierem de vencimentos de aposentados e jubilados, de soldo, meio-soldo e etapas de officiaes e praças do Exercito e Armada no serviço activo, invalidos e reformados, e de pensões e monopio.

Lei n. 3.271, de 28 de setembro de 1885: Determina que as leis ns. 3.229 e

Art. 121. Nas tabeellas explicativas desta lei, o Governo destacará do «Material» as verbas destinadas ao «Pessoal», indicando o numero desse pessoal e vencimentos.

Art. 114. As companhias ou empresas de seguros de vida e congêneres, por mutualidades ou não, que tiverem cumprido regularmente as obrigações constantes dos respectivos decretos de autorização e tiverem recolhido até março de 1917, nos prazos determinados nos mencionados decretos de autorização, as importancias dos fundos verificados em seus balanços, para a constituição dos depositos a que se referem o decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1913, e art. 2º, § 8º da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (78 B) poderão continuar a fazer os ditos depositos parceladamente, de accordo com os decretos que as approvaram.

3.230 de 3 de setembro de 1884, que organ a Receita e fixam a Despesa Geral do Imperio para o exercicio de 1884-1885, continue em vigor durante o exercicio de 1885-1886, com diversas alterações.

Art. 3º A disposição do art. 18 da lei n. 3.018, de 5 de novembro de 1880 (vide transcripção acima), não será applicavel ás dividas reclamadas por correio estrangeiro por serviços estipulados na Convenção Postal Universal, nem ás que provierem de transporte da correspondencia por mar, com destino a paizes estrangeiros.

Lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897 — Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1898, e dá outras providencias.

Art. 31. Por divida de exercicios findos entendem-se as que tiverem por origem o pagamento de serviços prestados á União em exercicios financeiros já encerrados, em virtude de autorização concedida por lei do orçamento ou outra especial, com fundos declarados, contanto que os serviços a pagar não excedam á consignação dos respectivos fundos.

Paragrapho unico. São tambem consideradas dividas de exercicios findos as que provierem de vencimentos de aposentados e jubilados, soldo, meio-soldo e chapas de officios e praças das classes armadas do serviço activo, invalidos e reformados, e pensionistas e montepios.

§ 1.º O pagamento a credores de exercicios findos será feito sómente dentro dos credits votados das differentes verbas das leis do orçamento dos respectivos exercicios.

§ 2.º As dividas de exercicios findos que forem contrarias a estas disposições deverão ser relacionadas por Ministerio, com indicação do numero de ordem nos processos, nome de cada credor, importancia da divida, natureza do fornecimento ou serviço feito, classificação orçamentaria da despesa, quando corrente, razão do excesso sobre o crédito consignado, e o nome do chefe da repartição ou funcionario que houver illegalmente ordenado o fornecimento ou serviço:

a) as relações serão organizadas no Ministerio da Fazenda, para onde os demais Ministerios remetterão os processos das dividas a que dizem respeito, os quaes deverão conter os maiores esclarecimentos necessarios áquelle trabalho e mais o despacho do ministro reconhecendo a procedencia da divida;

b) as listas assim organizadas serão enviadas ao Congresso, acompanhadas das justificativas convenientes da concessão do crédito, mencionando-se as providencias tomadas sobre as causas que deturpam a previsão orçamentaria.

(78 B) Decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903: Regula o funcionamento das companhias de seguros de vida, marítimos e terrestres, nacionaes e estrangeiras.

— Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914: Organ a Receita da Republica para o exercicio de 1915.

Art. 2º, § 8.º A's companhias ou empresas, por mutualidade, ou não, nacionaes ou estrangeiras, de seguros contra fogo, de vida, peculios, rendas vitalicias, dotes,

Art. 122. Os títulos declaratorios das pensões de meio soldo e de montepio civil e militar só serão expedidos a requerimento dos beneficiarios ou de seus representantes legaes, ficando em reserva as quotas dos que não houverem requerido.

Art. 123. A comissão aos vendedores particulares de estampilhas será deduzida de accordo com o art. 54 do decreto n. 4.505, de 9 de abril de 1870 (79).

Art. 124. As apolices nominativas poderão ser substituidas por outras ao portador mediante requerimento de seus possuidores ou seus representantes, acompanhado dos documentos que o caso exigir.

Art. 125. No serviço de desembarço das mercadorias navegadas por cabotagem continuarão a ser observadas as circulares do Ministerio da Fazenda ns. 11 e 14, de 19 e 25 de fevereiro do corrente anno (80), devendo ser

Art. 115. Continúa em vigor o disposto nos arts. 120 e 124 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (78 C).

(79) Decreto n. 4.505, de 9 de abril de 1870: Dá regulamento para a arrecadação do imposto do sello.

Art. 54. Os vendedores particulares fornecer-se-ão das estampilhas por meio de compra nas repartições competentes, e terão direito a uma comissão marcada pelo Ministro da Fazenda, sendo deduzida do valor das estampilhas no acto da compra.

(80)

Circular n. 11

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1916.

Declaro aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que, no serviço de desembarço das mercadorias navegadas por cabotagem, devem ser observadas as seguintes providencias:

1) Não será permitido o embarque de mercadorias nacionalizadas ou nacionaes que se possam confundir com as similares estrangeiras, sem que sejam

anniversarios e congêneres, qualquer que seja o seu capital, não será expedida carta-patente para poderem iniciar suas operações sem o prévio deposito no Thesouro Nacional da quantia de 200:000\$, em dinheiro ou apolices da divida publica da União.

1.º As que operarem em seguro contra o fogo conjuntamente com seguros de vida e outras operações mencionadas neste artigo, farão o deposito de 400:000\$, sendo uma metade para garantia das operações da carteira de seguro contra o fogo e outra para a carteira das outras operações.

2.º Fica marcado o prazo de 24 mezes, a contar desta lei, para que as sociedades já existentes e mencionadas neste artigo, sob pena de lhes ser cassada a respectiva patente e direitos de funcionar na Republica, integralmente, de uma vez ou parceladamente, o deposito ou depositos de que trata o parágrafo anterior.

3.º As cartas-patentes pagarão de sello 1:000\$, quando tratar-se de sociedades anônymas de seguros contra fogo e de vida, e 500\$, tratando-se de sociedades de mutualidade, de pensões, de peculios, etc.

(78 C) Lei n. 2.724, de 5 de janeiro de 1915: Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1915.

Art. 120. (Vide neste volume a nota n. 72 á lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, que orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1917.)

Art. 124. Vide nota n. 77 a esta lei.

punidas as infracções que forem verificadas com a multa de direitos em dobro quando se der substituição de volumes ou de mercadorias e nos demais casos com a penalidade estabelecida no art. 340 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas (81).

Art. 126. Para dotar o Districto Federal com construcção de edificios adequados para o *Forum* e Tribunal do Jury fica o Governo autorizado a emittir titulos especiaes, do valor nominal de um conto de réis cada um, até o maximo de dous mil contos de réis, juros de 5 %, pagos semestralmente.

O serviço de juros e amortização desses titulos será feito com a renda da taxa judiciaria do Districto Federal.

Para compensação do valor da taxa judiciaria destinada áquelle fim, será cobrada a locação das dependencias dos edificios destinados a Officios de Justiça, bem como será cobrado um sello forense de 100 réis por folha de auto de todos os processos civis.

Art. 127. A importancia das quotas de loterias concedidas pelo artigo da lei do orçamento á Sociedade de Beneficencia de Faxina, no Estado de S. Paulo, deverá ser paga á Santa Casa de Misericordia da mesma cidade.

Art. 128. Continúa em vigor a lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916,

acompanhadas de guia de exportação. A guia ou despacho de exportação de genero estrangeiro nacionalizado deverá ser feita com todas as especificações, tal qual se procede nos despachos de importação declarando-se não só a qualidade como o peso, quantidade ou medida de todos os artigos, conforme a base adoptada na tarifa em vigor. As mercadorias poderão ser conferidas por occasião do embarque ou da descarga, ficando sujeita á multa de direitos dobrados a divergencia que for verificada.

2) As guias ou despachos de exportação, que serão numeradas por ordem, deverão levar o carimbo da repartição expedidora e a assignatura da autoridade competente com a declaração da sua categoria de modo claro que não possa causar duvida.

3) As guias ou despachos de importação deverão ser remetidas á repartição do destino pela propria embarcação que conduzir as mercadorias, por meio de officio discriminando a qualidade e numero de cada uma.

Circular n. 14

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1916.

Em additamento á circular n. 11, de 19 do corrente, declaro aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que, sempre que se tratar de volumes contendo mercadorias que por sua multiplicidade difficultem o processo ordinario de despacho, a guia do despacho de exportação, feita com especificações de accordo com a Tarifa, póde ser substituida por uma cópia fiel da factura original, dirigida ao destinatario das mercadorias pelo respectivo exportador.

Essa factura, depois de ser devidamente authenticada pela repartição fiscal do porto de embarque, deverá ser anexada á respectiva guia ou despacho de exportação, afim de ser remetida á repartição do destino.

(81) Nova Consolidação das Leis das Alfandegas.

Art. 340. A transgressão de algumas das disposições da presente secção, a que não esteja applicada pena especial, dará lugar á imposição da multa de 10% até 500\$, além das estabelecidas no regulamento n. 447, de 19 de maio de 1846, que serão impostas, conforme a sua natureza e gravidade, aos capitães e mestres das embarcações e pessoas que nellas incorram.

O regulamento n. 447, de 19 de maio de 1846, manda pôr em execução o regulamento para as Capitania dos Portos.

art. 87, n. 3 (82), na sub-consignação « Material, e-tação, aluguel de casa ao encarregado da estação do Senado Federal e da Camarados D'putados ».

Art. 129. Terão passagens gratuitas nos carros de segunda classe dos trens dos suburbios os carteiros e estafetas dos Correios e Telegraphos, quando em serviço.

Art. 130. A parte de beneficio de loterias que o art. 118 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (83), manda abonar ao Hospital de S. Vicente de Paulo, unico existente na cidade de Propriá, Estado de Sergipe, comprehende não só a quinta parte da quota de 20:000\$, instituida pelo art. 31, § 12, letra *f*, n. 11, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 (84), como também a quinta parte da quota de 20:000\$ instituida pelo art. 2º, n. XIV, letra *k*, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 (85), cabendo ao referido hospital todas as impositancias e depositos desde a data da ultima lei citada.

Art. 131. Ficam extensivas ao ex-director da secção da Secretaria da

(82) Lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916: Fixa a Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1916.

O art. 87 desta lei determina a despeza a ser feita pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, durante o referido exercicio. O n. 3 refere-se á verba — Telegraphos.

(83) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915: Fixa a Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1915.

Art. 118. Dos 20:000\$ concedidos pela lei n. 231, de 10 de dezembro de 1910, art. 31, § 11, letra *f*, n. 11, (83 A) aos varios institutos de caridade de Sergipe, sejam dadas as respectivas quotas, ali discriminadas para a Casa de Caridade de Propriá, ao Hospital de S. Vicente de Paulo, unico existente nessa cidade.

(84) Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910: Orça a Receita Geral da Republica, para o exercicio de 1911.

§ 12 do art. 31. O novo contracto (de loterias) será moldado nas mesmas bases do contracto actualmente vigente e o Governo chamará para o dito serviço concurrencia publica, caso o actual contractante não se sujeite ás seguintes modificações:

f) si as quantias resultantes das quotas lotericas mencionadas na letra anterior forem superiores ás dotações constantes da relação seguinte, a differença será proporcionalmente rateada pelos beneficiados, si forem inferiores, far-se-á igualmente rateio proporcional.

N. 11. A's casus de caridade de Estancia, Larangeiras, Maroim, Rosario e Propriá, no Estado de Sergipe, repartidamente, mais 20:000\$000.

(85) Lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902: Orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1903.

Art. 2.º E' o Governo autorizado:

XIV—A regular o serviço e extracção das loterias federaes por prazo igual ao do vigente contracto, do modo que julgar mais conveniente, observando, todavia, rigorosamente, as seguintes determinações:

E) as quotas das loterias federaes, destinadas aos beneficos, são as seguintes: 1.600:000\$, da contribuição annual, nos termos ditos na letra *b* e a somma resultante do imposto de 5 % sobre os premios superiores a 200\$000.

A letra *b* referida diz: o contractante se obrigará mais ao pagamento annual de quantia não inferior a 1.600:000\$, que será entregue ao Thesouro em prestações quinzenaes iguaes.

(83 A) A citação não está certa. Trata-se do art. 31, § 12, letra *f*, n. 11 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, que orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1911 (Vide nota n. 84).

Marinha, Manoel Sylvio Pereira Baptista, as disposições dos arts. 109 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (86), e 136, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 (87), podendo o Governo, para esse fim, abrir os necessários créditos.

Art. 132. Para attender ao desenvolvimento da arrecadação e á necessidade de fiscalizal-a, poderá o Governo ampliar, justificando a conveniencia da medida em cada caso, o quadro constante da tabella a que se refere o art. 105 do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916 (88), e aprovado pela lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (89).

Art. 133. Fica concedido ao Instituto Historico e Geographico Brasileiro o transporte gratuito pelo Lloyd Brasileiro, desde o porto do Pará até este da Capital da Republica, da Bibliotheca que pertenceu ao ex-senador Manoel Cardoso de Mello Barata, doada pela senhora sua viuva á referida associação.

Art. 134. Os prepostos do Serviço de Povoamento, addidos de accôrdo com o disposto no art. 94 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (90), e que

(86) Lei n. 2.024, de 5 de janeiro de 1915: Fixa a Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1915.

Art. 100. O Governo conservará addidos, com exercicio nas repartições a que pertencem ou em outras, os funcionarios pertencentes aos quadros actuaes das differentes repartições publicas e que não forem aproveitados na reorganização de serviços feita de accôrdo com as autorizações constantes da lei de orçamento para o exercicio de 1915.

A' proporção que forem occorrendo vagas nos novos quadros serão elles aproveitados nessas vagas: obrigatoriamente, si se derem nas repartições a que pertenciam, e nos mesmos logares que exerciam anteriormente ás reformas realizadas, e, de preferencia a quaesquer pessoas estranhas, si occorrerem em outras repartições ou quadros e tratar-se de logares equivalentes, desde que preencham as condições estabelecidas nos seus respectivos regulamentos. Exceptuam-se os logares que exijam habilitações especiais, os de confiança e os de direcção de serviços.

Paragrapheo unico. Em quanto addidos, os funcionarios de que trata este artigo perceberão os seus vencimentos pelos saldos que forem verificados com as reformas na consignação do pessoal da verba orçamentaria destinada ao custeio da repartição ou serviço reorganizado. Caso esses saldos não comportem a despeza por já ter sido a verba calculada de accôrdo com a redução a fazer no pessoal, o Poder Executivo abrirá o necessario credito para o seu pagamento, levando o facto ao conhecimento do Congresso Nacional em sua proxima reunião, e acompanhando a sua exposição de uma demonstração detalhada, affirm de que, na lei de orçamento a ser votada no exercicio vindouro, haja uma consignação especial para o pagamento desses addidos.

(87) Lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916: Fixa a Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1916.

Art. 124. (Vide nota n. 60.)

(88) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916: Regulamenta a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo.

Art. 105. A fiscalização será feita, não só pelo chefe das repartições mencionadas no art. 103, como, especialmente, por agentes fiscaes do imposto de consumo, cujo numero será o da tabella junta, sob n. 1, podendo o quadro do pessoal dos Estados ser alterado, segundo as exigencias do serviço, desde que o credito consignado no orçamento comporte a despeza.

(89) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915: Orça a Reccita Geral da Republica para o exercicio de 1916.

(90) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915: Fixa a Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1915.

Art. 94. Os funcionarios effectivos e interinos deste ministerio, (Agricultura,

Já contavam mais de 10 annos de serviço publico federal na data em que foram declarados addidos, continuam a perceber os vencimentos constantes da tabella annexa ao regulamento que baixou com o decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911 (91).

Art. 135. Os armadores que fizerem construir ou adquirirem no estrangeiro navios de mais de 1.500 toneladas de deslocamento terão direito ao premio de 25\$ por tonelada.

Paragrapho unico. Os navios adquiridos por compra, para que deem direito ao premio, não deverão ter mais de cinco annos de construidos, ficando subentendido que, quer uns, quer outros, não poderão mudar de bandeira ou ser contractados com estrangeiro, companhia ou associação estrangeira, no paiz ou fóra d'elle, durante 15 annos, sem a prévia restituição integral do premio. Este premio será pago uma vez ultimada a nacionalização do navio, ficando o Governo autorizado a abrir, para esse fim, em qualquer tempo, o respectivo credito.

Art. 136. Os funcionarios publicos civis, attingidos pelas leis que concederam amnistia aos revolucionarios de 1893, contarão,— para os efeitos da aposentadoria, — o tempo de serviço que teriam até a epoca em que foram aproveitados em outros cargos.

Art. 137. Continúa em vigor o art. 136 e seus paragraphos da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 (92).

Art. 138. Continuum em vigor os arts. 125 e seus paragraphos, 126 e 127 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (93).

Art. 139. Ficam approvados os creditos na somma de 13.381:755\$670, papel, constantes da tabella A.

Art. 140. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1917.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

Industria e Commercio) dispensados em virtude desta lei, continuarão addidos, com seus vencimentos, ás repartições de que fazem parte, até que sejam aproveitados em cargos de idênticas categorias, abrindo o Governo para pagamento dos referidos vencimentos os necessarios creditos.

(91) Decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911: Dá novo regulamento ao serviço de Povoamento.

(92) Lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916: Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1916.

Art. 136 e seus paragraphos. (Vide nota n. 69).

(93) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915: Fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1915.

Art. 125 e seus paragraphos. (Vide nota n. 77, parte final).

Art. 126. Fóra das hypothèses ora previstas nos artigos anteriores, todo o funcionario ou empregado da União é de livre nomeação e demissão do cargo que exercer.

Art. 127. As disposições da presente lei são applicaveis a todos os funcionarios e empregados federaes, ficando, por força das mesmas, modificadas ou renovadas quaesquer disposições constantes da lei ou regulamentos até agora reguladores da materia.

TABELLA A

Leis n. 589, de 9 de setembro de 1850, art. 1º,
§ 6º, (94) e n. 2.348, de 25 de agosto de 1873,
art. 20 (95)

Creditos abertos de 1 de janeiro de 1915 a 31 de maio de 1916 por conta
do exercicio de 1915

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Decreto n. 11.711, de 20 de setembro de 1915

	Papel
Abre o credito suplementar á verba « Secretaria do Senado », de 12:500\$, e á verba « Secretaria da Camara dos Deputados », de 18:000\$, por conta do exercicio de 1915.	30:500\$000

Decreto n. 11.712, de 20 de setembro de 1915

Abre o credito suplementar de 189:000\$ á verba « Subsídio dos Senadores », e 636:000\$, á verba « Subsídio dos Deputados », por conta do exercicio de 1915.....	825:000\$000
--	--------------

(94) Lei n. 589, de 9 de setembro de 1850: Abre ao Governo um credito
suplementar e extraordinario de 1.797:203\$449 para as despesas do exercicio de
1848-1849, e de 732:202\$538 para as despesas do de 1849-1850.

O art. 1º desta lei não tem paragraho. O § 6º citado é do art. 4º, e assim
concebido:

O Ministro da Fazenda apresentará ao Corpo Legislativo com a proposta da
lei do orçamento uma outra, que comprehenda todos os creditos abertos pelos di-
versos Ministerios no intervallo das sessões, affin de que sejam examinados, e,
quando approvados, convertidos em lei, que fará parte da do orçamento respectivo.

(95) Lei n. 2.348, de 25 de agosto de 1873: Fixa a despesa e orga a
receita geral do Imperio para os exercicios de 1873-1874 e 1874-1875, e dá outras
providencias.

Art. 20. A proposta que, nos termos da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850,
art. 4º, § 6º, deve ser apresentada á assemblea geral para approvaçõ dos creditos
abertos durante o intervallo das sessões legislativas será de ora em diante incluída
nas disposições geraes da lei de orçamento, annexando-se os respectivos documentos
ao relatório do Ministerio da Fazenda, affin de serem approvados os mesmos cre-
ditos quando se votar a referida lei.

Papel

Decreto n. 11.754, de 22 de outubro de 1915

Abre o credito suplementar á verba « Secretaria do Senado », de 12:500\$, e á verba « Secretaria da Camara dos Deputados », de 18:000\$, por conta do exercicio de 1915.

30:500\$000

Decreto n. 11.757, de 22 de outubro de 1915

Abre o credito suplementar de 195:300\$ á verba « Subsidio dos Senadores », e 657:200\$ á verba « Subsidio dos Deputados », por conta do exercicio de 1915.....

852:500\$000

Decreto n. 11.790, de 24 de novembro de 1915

Abre o credito suplementar de 189:000\$ á verba « Subsidio dos Senadores », e 636:000\$, á verba « Subsidio dos Deputados ».....

825:000\$000

Decreto n. 11.791, de 24 de novembro de 1915

Abre o credito suplementar por conta do exercicio de 1915 de 12:500\$ á verba « Secretaria do Senado », e de 18:000\$ á verba « Secretaria da Camara dos Deputados ».....

30:500\$000

Decreto n. 11.846, de 29 de dezembro de 1915

Abre o credito suplementar por conta do exercicio de 1915, de 176:400\$ á verba « Subsidio dos Senadores » e de 593:600\$ á verba « Subsidio dos Deputados ».....

770:000\$000

Decreto n. 11.847, de 29 de dezembro de 1915

Abre o credito suplementar por conta do exercicio de 1915, de 12:500\$ á verba « Secretaria do Senado » e de 18:000\$ á verba « Secretaria da Camara dos Deputados ».....

30:500\$000

3.394:500\$000

Ministerio da Marinha

Decreto n. 11.698, de 15 de setembro de 1915

Papel

Abre o credito suplementar ás verbas 10^a, « Arsenaes », e 27^a, « Directoria do Armamento », do orçamento vigente, para pagamento de domingos e feriados dos operarios, aprendizes e serventes.....

003:050\$500

Ministerio da Guerra

Decreto n. 11.589, de 19 de maio de 1915

Abre credito para pagamento das despezas com os vencimentos de tres officiaes do Exercito presentemente na Europa

Papel

50:000\$000

50:000\$000

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Decreto n. 11.572, de 5 de maio de 1915

Abre o credito destinado a completar a verba orçamentaria da Inspectoria Federal das Estradas, sendo 474:240\$997 para pessoal e 80:000\$ para material.....

Papel

554:240\$997

Decreto n. 11.598, de 2 de junho de 1915

Abre o credito especial destinado ao pagamento de funcionarios addidos da Inspectoria Federal das Estradas.....

317:989\$405

Decreto n. 11.621, de 30 de junho de 1915

Abre o credito destinado ao pagamento de funcionarios addidos da Repartição Geral dos Telegraphos.....

535:846\$750

Decreto n. 11.782, de 17 de novembro de 1915

Abre o credito para pagamento do pessoal jornalheiro da Estrada de Ferro Central do Brazil, dos domingos e feriados

2.737:404\$000

Decreto n. 11.685, de 7 de julho de 1915

Abre o credito destinado ao pagamento de um funcionario addido da Inspectoria Geral de Illuminação.....

3:750\$000

Decreto n. 11.636, de 7 de julho de 1915

Abre o credito destinado ao pagamento de um funcionario addido da Inspectoria Federal das Estradas.....

9:803\$550

4.158:943\$702

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Decreto n. 11.495, de 20 de fevereiro de 1915

Abre o credito especial para dar execucao ao decreto n. 11.475, de 5 do corrente mez, que creou o Serviço do Algodão.....

Papel

125:250\$000

Decreto n. 11.488, de 12 de fevereiro de 1915

Abre o credito especial para occorrer ao pagamento dos vencimentos dos funcionarios effectivos interinos dispensados em virtude da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, que ficaram addidos de accordo com o art. 94 da mesma lei.....

2.205:986\$515

Decreto n. 11.545, de 14 de abril de 1915

Abre o credito para pagamento dos salarios do pessoal que trabalhou na Villa Marechal Hermes durante o anno passado em serviço estranho á installação de esgotos, para indemnizar o cofre da mesma villa da importancia das folhas de pessoal pago com o rendimento dos alugueis dos predios.....

66:573\$150

Decreto n. 11.753, de 22 de outubro de 1915

Abre o credito para attender a despezas com a acquisição de plantas e sementes para a distribuição gratuita dos agricultores.....

20:000\$000

Decreto n. 11.308, de 9 de dezembro de 1915

Abre o credito especial para attender ao pagamento dos vencimentos dos medicos dos Aprendizados Agricolas de Igarapé-Assú, Estado do Pará, e S. Luiz das Missões, Estado do Rio Grande do Sul, em 1913 e 1914.....

9:380\$645

Decreto n. 12.072, de 25 de maio de 1916

Abre o credito para attender ás despezas da Estação Experimental para a cultura da seringueira no Estado do Amazonas durante o anno de 1915.....

140:000\$000

2.567:490\$310

Ministerio da Fazenda

Decreto n. 11.548, de 15 de abril de 1915

	Papel
Abre o credito suplementar á verba 31ª — Exercícios findos — do art. 100, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915...	1.500:000\$000

Decreto n. 11.924, de 2 de fevereiro de 1916

Abre o credito papel, suplementar á verba 30ª — Reposições e restituições — do orçamento do mesmo ministerio para o exercicio de 1915.....	318:569\$387
--	--------------

Decreto n. 11.953, de 16 de fevereiro de 1916

Abre o credito suplementar á verba 3ª — Juros e amortização dos empréstimos internos — do orçamento do mesmo ministerio, para o exercicio de 1915.....	668:867\$500
--	--------------

Decreto n. 11.958, de 16 de fevereiro de 1916

Abre o credito suplementar á verba 27ª — Porcentagem para a cobrança executiva — do orçamento do mesmo ministerio, para o exercicio de 1915.....	41:135\$720
--	-------------

Decreto n. 12.063, de 17 de maio de 1916

Abre o credito suplementar á verba do § 27 do orçamento do exercicio de 1915, do mesmo ministerio, para occorrer ao pagamento de percentagens pela cobrança executiva	16:001\$174
---	-------------

Decreto n. 12.064, de 17 de maio de 1916

Abre o credito papel, suplementar á verba 8ª — Recebedoria do Districto Federal — do orçamento de 1915, do mesmo ministerio, para occorrer ao pagamento das percentagens aos cobradores daquela repartição.....	66:797\$377
---	-------------

2.608:071\$158

RECAPITULAÇÃO

	Papel
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.....	3.394:500\$000
Ministerio da Marinha	603:050\$500
Ministerio da Guerra.....	50:000\$000
Ministerio da Viação e Obras Publicas.....	4.158:943\$702
Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.....	2.567:190\$310
Ministerio da Fazenda.....	2.608:071\$158
	<hr/> 13.381:755\$670

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1917. — João Pandiá Calogeras

TABELLA B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1917, de accôrdo com as leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850, 2.348, de 25 de agosto de 1873, e 429, de 16 de dezembro de 1896, art. 8º, n. 1, e art. 23 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, art. 54, n. 1 (96).

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Soccorros publicos.

Subsidios aos Deputados e Senadores — Pelo que fôr preciso durante as prorogações.

Secretaria do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo serviço steno-graphico e de redacção e publicação dos debates durante as prorogações.

(96) Lei n. 589, de 9 de setembro de 1850: Abre ao Governo um credito supplementar e extraordinario de 1.797:203\$449 para as despezas do exercicio de 1848-1849, e de 732:202\$538 para as despezas de 1849-1850.

O art. 4º § 2º, dispõe:

Quando as quantias votadas nas ditas rubricas não bastarem para as despezas a que são destinadas, e houver urgente necessidade de satisfazê-las, não estando reunido o Corpo Legislativo, poderá o Governo autorizá-las, abrindo para esse fim creditos supplementares, sendo, porém, a necessidade da despesa deliberada em Conselho de Ministros, e esta autorizada por decreto referendado pelo ministro a cuja repartição pertencer, e publicado na folha official.

O § 8º do mesmo art. 4º, dispõe: Os creditos supplementares serão classificados na proposta por Ministerios, e pelas rubricas da lei, e os extraordinarios formarão rubrica especial: nos balangos serão aquelles designados em columnas especiaes em correspondencia com as rubricas da Lei do Orçamento que forem por tal forma augmentadas, e estas em rubricas additivas.

O § 10 do mesmo art. 4º, dispõe: A facultade de abrir creditos supplementares por decreto só terá logar a respeito de serviços votados na Lei do Orçamento.

— Lei n. 2.348, de 25 de agosto de 1873 — Fixa a despesa e orga a receita geral do Imperio para os exercicios de 1873-1874 e 1874-1875 e dá outras providencias.

— Lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1897 e dá outras providencias.

Art. 8º E' o Governo autorizado:

1º, a abrir no exercicio de 1897 creditos supplementares até o maximo de 8.000:000\$ ás verbas indicadas na tabella que acompanha a presente lei; ás verbas — Soccorros publicos, Exercicios findos e Diferenças de cambio — poderá o Governo abrir creditos supplementares em qualquer mês do exercicio, comtanto que

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Extraordinarios no exterior.

MINISTERIO DA MARINHA

Hospitales — Pelos medicamentos e utensilios.

Classes inactivas — Pelo soldo de officiaes e praças.

Munições de bocca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Frete — Para commissão de saque, passagens autorizadas por lei, fretes de volumes e ajudas de custo.

Eventuaes — Para tratamento de officiaes e praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitales e enfermarias e para despezas de enterramento e gratificações extraordinarias determinadas por lei.

sua totalidade computada com a dos demais creditos abertos a outras verbas da tabella não exceda ao maximo fixado pela presente lei, respeitada quanto á verba — Exercicios findos — a disposição da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884, art. 4º. No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do orçamento do Ministerio do Interior.

— Lei n. 400, de 16 de dezembro de 1897 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1898, e dá outras providencias.

O art. 23, § 1º, reproduz a disposição supra do art. 8º, n. 1, da lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896.

— O art. 11, e não o art. 4º citado, da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884, que fixa a despeza geral do Imperio para o exercicio de 1884-1885 e dá outras providencias, dispõe:

Por dividas de exercicios findos entendem-se as que tiverem por origem o pagamento de serviços prestados ao Estado em exercicios já encerrados, em virtude de autorização concedida por lei de orçamento ou por qualquer outra especial, com fundos decretados nos termos do art. 14 da lei n. 1.177, de 9 de setembro de 1862, comtanto que a importancia dos serviços por pagar não exceda á consignação dos respectivos fundos.

— O art. 14 citado, da lei n. 1.177, de 9 de setembro de 1862, que fixa a despeza e orça a receita para o exercicio de 1862-1864, dispõe:

O Ministro da Fazenda não poderá ordenar o pagamento, sob pena de responsabilidade, de serviço algum, sem que na lei que o houver autorizado estejam consignados os fundos correspondentes á despeza.

— Lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898; Fixa a Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1899 e dá outras providencias.

Art. 54. E' o Governo autorizado:

1º, a abrir no exercicio de 1899 creditos supplementares, até o maximo de 3.000.000\$, ás verbas indicadas na tabella B, que acompanha a presente lei.

A's verbas — Soccorros publicos — Exercicios findos e Diferenças de cambio — poderá o Governo abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, comtanto que sua totalidade, computada com a dos demais creditos abertos, não exceda o maximo fixado, respeitada, quanto á verba — Exercicios findos —, a disposição da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884, art. 11.

MINISTERIO DA GUERRA

- Serviço de Saúde* — Pelos medicamentos e utensilios a praças de pret.
- Soldo, etapas e gratificações de praças* — Pelas que ocorrerem além da importância consignada.
- Classes inactivas* — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.
- Ajudas de custo* — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em comissão de serviço.
- Material* — Diversas despesas pelo transporte de tropas.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

- Garantia de juros de estradas de ferro aos engenhos centraes e portos* — Pelo que exceder ao decretado.

Ministerio da Fazenda

- Juros e amortização e mais despesas da divida externa.*
- Juros da divida interna fundada* — Pelos que ocorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.
- Juros e amortização dos empréstimos internos.*
- Juros da divida inscripta, etc.* — Pelos reclamados além do algarismo orçado.
- Inactivos, pensionistas e beneficiarios dos montepios* — Pelas aposentadorias, pela pensão, meio soldo, montepio e funeral, quando a consignação não fór sufficiente.
- Caixa de Amortização* — Pelo feitto e assignatura de notas.
- Recebedoria* — Pelas porcentagens aos empregados e comissões aos cobradores, quando as consignações não forem sufficientes.
- Alfandegas* — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao credito votado.
- Mesas de rendas e collectorias* — Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar o credito votado.
- Fiscalização e mais despesas de impostos de consumo e de transporte* — Pelas porcentagens, diarias, passagens e transporte.
- Ajudas de custo* — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.
- Juros diversos* — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.
- Juros de bilhetes do Thesouro* — Idem idem.
- Commissões e corretagens* — Pelo que fór necessario além da somma concedida.
- Juros dos empréstimos do Cofre dos Orphãos* — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder á do credito votado.
- Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Socorro* — Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercícios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei e outras despesas, nos casos do art. 11 da lei n. 2.330, de 3 de setembro de 1884 (97).

Reposições e restituições — Pelos pagamentos reclamados, quando a importância dellas exceder á consignação.

Laboratório Nacional de Analyses — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao credito votado.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1917. — *João Pandiá Calogeras.*

(97) Lei n. 2.330, de 3 de setembro de 1884: Fixa a despesa geral do Imperio para o exercício de 1884-1885, e dá outras providencias.

Art. 11. Por dividas de exercicios findos entendem-se as que tiverem por origem o pagamento de serviços prestados ao Estado em exercicios já encerrados, em virtude de autorização concedida por Lei de Orçamento ou por qualquer outra especial, com fundos decretados nos termos do art. 14 da lei n. 1.177, de 9 de setembro de 1862, contanto que a importância dos serviços por pagar não exceda a consignação dos respectivos fundos.

— O art. 14, citado, da lei n. 1.177, de 9 de setembro de 1862, que fixa a despesa e orça a receita para o exercício de 1863-1864, dispõe:

O Ministro da Fazenda não poderá ordenar o pagamento, sob pena de responsabilidade, de serviço algum, sem que na lei que o houver autorizado estejam consignados os fundos correspondentes á despesa.